

Consulta Pública Conjunta n.º 002, de 10 de março de 2000

“Proposta de Regulamento Conjunto de Arbitragem das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo”

TABELA ANALÍTICA DE CONTRIBUIÇÕES

Dispositivo Comentado
<p>Art. 1º – Eventuais conflitos decorrentes da aplicação e interpretação do Regulamento Conjunto de Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta n.º 001, de 24 de novembro de 1999, quando do desenvolvimento das negociações e da execução de contratos entre agentes destes setores, serão dirimidos pelas Agências, no exercício da função de órgãos reguladores, por meio de procedimento de arbitragem estabelecido neste Regulamento.</p>

Órgão Receptor / Entidade Contribuinte	Comentários / Redação Sugerida	Análise
Anatel / Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações (ABDI)	<p>Art. 1º Eventuais conflitos decorrentes da aplicação e interpretação do Regulamento Conjunto de Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta n.º 001, de 24 de novembro de 1999, quando do desenvolvimento das negociações e da execução de contratos entre agentes destes setores, serão dirimidos pelas Agências, no exercício da função de órgãos reguladores, por meio de procedimento de arbitragem estabelecido neste Regulamento. <u>Os agentes poderão, a seu critério, eleger o procedimento de arbitragem objeto deste Regulamento para dirimir conflitos decorrentes da aplicação e interpretação do Regulamento Conjunto de Compartilhamento de Infra-Estrutura durante a fase de execução de referidos contratos.</u></p>	<p>PROCEDE PARCIALMENTE</p> <p>A resolução, por parte das Agências Reguladoras, dos conflitos decorrentes da aplicação e interpretação do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura, envolvem não só a fase de execução, mas também a fase de negociação de tais contratos.</p> <p>Entretanto, o presente Regulamento não trata de arbitragem civil e sim dos procedimentos administrativos, previstos na legislação dos setores de Telecomunicações, Energia Elétrica e Petróleo, para resolução de conflitos entre agentes destes setores.</p>

<p>Anatel / Associação de Empresas Proprietárias de Infra-Estrutura e Sistemas Privados de Telecomunicações (APTEL)</p>	<p>Art. 1º Os eventuais conflitos decorrentes da aplicação e interpretação das negociações de contratos de compartilhamento entre os setores de energia elétrica, telecomunicações e petróleo, do Regulamento Conjunto de Compartilhamento de Infra-estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta n.º 001, de 24 de novembro de 1999, quando do desenvolvimento das negociações e da execução de contratos entre agentes destes setores; serão dirimidos pelas Agências, no exercício da função de órgãos reguladores, preferencialmente, por meio de procedimento de arbitragem estabelecido neste Regulamento.</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>A resolução, por parte das Agências Reguladoras, dos conflitos decorrentes da aplicação e interpretação do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura, envolvem não só a fase de negociação, mas também a fase de execução de tais contratos.</p> <p>Ademais, o presente Regulamento não trata de arbitragem civil e sim dos procedimentos administrativos, previstos na legislação dos setores de Telecomunicações, Energia Elétrica e Petróleo, para resolução de conflitos entre agentes destes setores, sendo obrigatória a submissão das partes ao juízo das Agências.</p>
<p>Anatel / Campos & Saldanha Advogados Associados S/C</p>	<p>Art. 1º Eventuais conflitos decorrentes da aplicação e interpretação do Regulamento Conjunto de Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta n.º 001, de 24 de novembro de 1999, quando do desenvolvimento das negociações e da execução de contratos entre agentes destes setores, <u>a não disponibilização da infra-estrutura, através de atos como, mas não exclusivamente, a não publicação do edital, a negativa no fornecimento de documentos técnicos, etc., a injustificada resistência de qualquer das partes à abertura de negociações ou instauração do procedimento de adequação do contrato de compartilhamento pré-existente, a não resposta às solicitações de compartilhamento,</u> serão dirimidos pelas Agências, no exercício da função de órgãos reguladores, por meio de procedimento de arbitragem estabelecido neste Regulamento.</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>A redação do dispositivo não deve ser exemplificativa, para que não haja confusão quanto à amplitude de casos que poderão ser abrangidos pelo Regulamento Conjunto de Resolução de Conflitos.</p>

Anatel / EMBRATEL	<p>Art. 1º Eventuais conflitos decorrentes da aplicação e interpretação do Regulamento Conjunto de Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta n.º 001, de 24 de novembro de 1999, quando do desenvolvimento das negociações e da execução de contratos entre agentes destes setores, serão <u>poderão ser</u> dirimidos pelas Agências, no exercício da função de órgãos reguladores, por meio de procedimento de arbitragem estabelecido neste Regulamento, <u>no caso das partes não optarem em proceder com a arbitragem prevista na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996.</u></p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>O presente Regulamento não trata de arbitragem civil e sim dos procedimentos administrativos, previstos na legislação dos setores de Telecomunicações, Energia Elétrica e Petróleo, para resolução de conflitos entre agentes destes setores, sendo obrigatória a submissão das partes ao juízo das Agências. Não deve haver, portanto, remissão à Lei n.º 9.307/96.</p>
Anatel / Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados	<p>Art. 1º Eventuais conflitos decorrentes da aplicação e interpretação do Regulamento Conjunto de Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta n.º 001, de 24 de novembro de 1999, quando do desenvolvimento das negociações e da execução de contratos entre agentes destes setores, serão dirimidos pelas Agências, no exercício da função de órgãos reguladores, por meio de procedimento de arbitragem <u>Procedimento Administrativo de Solução de Conflitos</u> estabelecido neste Regulamento.</p>	<p>PROCEDE</p> <p>A expressão “procedimento de arbitragem” será substituída por “resolução administrativa de conflitos”, mais adequada ao procedimento pretendido pelas Agências.</p> <p>Entretanto, não será contemplada a redação proposta <i>ipsis litteris</i>.</p>
Aneel / Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE)	<p>Art. 1º <u>Os Eventuais</u> conflitos decorrentes da aplicação e interpretação do Regulamento Conjunto de Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta n.º 001, de 24 de novembro de 1999, quando do desenvolvimento das negociações e da execução de contratos entre agentes destes setores, serão dirimidos pelas Agências, no exercício da função de</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>A resolução, por parte das Agências Reguladoras, dos conflitos decorrentes da aplicação e interpretação do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura, alcançam as fases de execução e negociação de tais contratos, as quais foram suprimidas pela sugestão apresentada.</p>

	órgãos reguladores , por meio do procedimento de arbitragem estabelecido neste Regulamento.	
Aneel / ECELISA / ENERSUL	Art. 1º Os Eventuais conflitos decorrentes da aplicação e interpretação do Regulamento Conjunto de Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) , Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e Agência Nacional do Petróleo (ANP) n.º 001, de 24 de novembro de 1999, quando do desenvolvimento das negociações e da execução de contratos entre agentes destes setores , serão dirimidos pelas Agências , por meio de procedimento de arbitragem estabelecido neste Regulamento.	NÃO PROCEDE A resolução, por parte das Agências Reguladoras, dos conflitos decorrentes da aplicação e interpretação do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura, alcançam as fases de execução e negociação de tais contratos, as quais foram suprimidas pela sugestão apresentada.
Aneel / Escritório de Advocacia Lobo & Ibeas	Art. 1º Eventuais conflitos decorrentes da aplicação e interpretação do Regulamento Conjunto de Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta n.º 001, de 24 de novembro de 1999, quando do desenvolvimento das negociações e da execução de contratos entre agentes destes setores, serão dirimidos pelas poderão ser, por acordo prévio entre as partes envolvidas, submetidos às Agências, no exercício da função de órgãos reguladores, por meio de procedimento de arbitragem estabelecido neste Regulamento.	NÃO PROCEDE O presente Regulamento não trata de arbitragem civil e sim dos procedimentos administrativos, previstos na legislação dos setores de Telecomunicações, Energia Elétrica e Petróleo, para resolução de conflitos entre agentes destes setores independentemente de acordo prévio, sendo obrigatória a submissão das partes ao juízo das Agências.
ANP / Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado (ABEGÁS)	“ Primeiramente, em se tratando de um Regulamento aplicável à solução de conflitos decorrentes da execução de contratos entre agentes dos setores mencionados, deveria o mesmo estar pautado na Lei n.º 9.307/96 - Lei da Arbitragem e, portanto, existir citação no Art.1º ao final, de que serão observadas as suas disposições.”	NÃO PROCEDE O presente Regulamento não trata de arbitragem civil e sim dos procedimentos administrativos, previstos na legislação dos setores de Telecomunicações, Energia Elétrica e Petróleo,

		<p>para resolução de conflitos entre agentes destes setores, sendo obrigatória a submissão das partes ao juízo das Agências. Não deve haver, portanto, remissão à Lei n.º 9.307/96.</p>
<p>Anatel, Aneel, ANP / Wald & Associados Advogados</p>	<p>Art. 1º Eventuais conflitos decorrentes resultantes da aplicação e interpretação <u>interpretação e aplicação</u> do Regulamento Conjunto de Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta n.º 001, de 24 de novembro de 1999, quando do desenvolvimento das negociações e bem como aqueles decorrentes da interpretação <u>ou da execução de</u> de <u>dos</u> contratos de compartilhamento de infra-estrutura celebrados entre <u>os</u> agentes daqueles destes setores, serão dirimidos pelas Agências, no exercício da função de órgãos reguladores, por meio de procedimento de arbitragem estabelecido <u>poderão ser submetidos aos mecanismos e procedimentos de solução de divergências, na forma disposta</u> neste Regulamento.</p>	<p>PROCEDE PARCIALMENTE</p> <p>A expressão “arbitragem” será substituída por “resolução administrativa de conflitos”, mais adequada ao procedimento pretendido pelas Agências.</p> <p>Entretanto, a resolução, por parte das Agências Reguladoras, dos conflitos decorrentes da aplicação e interpretação do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura, envolvem não só a fase de execução, mas também a fase de negociação de tais contratos.</p> <p>Ademais, o presente Regulamento não trata de arbitragem civil e sim dos procedimentos administrativos, previstos na legislação dos setores de Telecomunicações, Energia Elétrica e Petróleo, para resolução de conflitos entre agentes destes setores, sendo obrigatória a submissão das partes ao juízo das Agências, enquanto órgãos reguladores.</p>

Dispositivo Comentado

Art. 2º – A arbitragem de conflitos de interesse entre agentes exploradores de serviços públicos de energia elétrica, prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo e agentes exploradores de serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural, observa aos princípios contidos nas Leis n.ºs 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.472, de 16 de julho de 1997, e 9.478, de 6 de agosto de 1997, o Regulamento Conjunto de Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, e a regulamentação de cada modalidade de serviço.

Órgão Receptor / Entidade Contribuinte	Comentários / Redação Sugerida	Análise
Anatel / Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados	Art. 2º A <u>arbitragem solução administrativa</u> dos conflitos de interesse decorrentes exclusivamente da aplicação e interpretação do regulamento conjunto de compartilhamento de infra-estrutura entre agentes exploradores de serviços públicos de energia elétrica, prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo e agentes exploradores de serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural, observa os princípios contidos nas Leis n.ºs 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.472, de 16 de julho de 1997, e 9.478, de 6 de agosto de 1997, o Regulamento Conjunto de Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, e a regulamentação de cada modalidade de serviço.	<p>PROCEDE PARCIALMENTE</p> <p>A expressão “arbitragem” será substituída por “resolução administrativa de conflitos”, mais adequada ao procedimento pretendido pelas Agências.</p> <p>Entretanto, a competência das Agências para resolução de tais conflitos não está restrita “exclusivamente” à aplicação e interpretação do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura, sendo mais ampla sua atuação enquanto órgãos reguladores.</p>
Anatel / Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados	(iii) Na hipótese de existir cláusula compromissória no contrato celebrado entre os Agentes, entendemos que deveria haver menção expressa no regulamento objeto da Consulta Pública quanto à aplicação da Lei de Arbitragem a este caso. Em assim sendo, a decisão proferida pela Comissão de Arbitragem	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>O presente Regulamento não trata de arbitragem civil e sim dos procedimentos administrativos, previstos na legislação dos setores de Telecomunicações, Energia Elétrica e Petróleo,</p>

	<p>vincularia as partes, não podendo ser revista pelo Poder Judiciário, salvo nos casos expressamente previstos na Lei de Arbitragem. Ou seja, em prol da resolução célere e técnica dos conflitos, a matéria submetida à arbitragem não seria reavaliada pelo Poder Judiciário, uma vez que as partes, livremente e de comum acordo, optaram pela utilização da arbitragem como único meio de resolução de seus conflitos resultantes do contrato celebrado; e</p> <p>(iv) Caso seja aceito o comentário mencionado no item (iii) acima, lembramos que deverá ser incluída referência à Lei de Arbitragem no art. 2º do regulamento objeto da Consulta Pública.</p>	<p>para resolução de conflitos entre agentes destes setores, sendo obrigatória a submissão das partes ao juízo das Agências. Não deve haver, portanto, remissão à Lei n.º 9.307/96.</p>
<p>Aneel / Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE)</p>	<p>Art. 2º A arbitragem de conflitos de interesse entre agentes exploradores de serviços públicos de energia elétrica, prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo e agentes exploradores de serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural, de que trata o artigo 1º, observará aos princípios contidos nas Leis n.ºs 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.472, de 16 de julho de 1997, e 9.478, de 6 de agosto de 1997, o Regulamento Conjunto de Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, <u>aprovado pela Resolução Conjunta n.º 001, de 24 de novembro de 1999, regulamentos conjuntos expedidos pelas Agências</u> e a regulamentação de cada modalidade de serviço.</p>	<p>PROCEDE PARCIALMENTE</p> <p>Somente serão dirimidos os conflitos de que trata o artigo 1º. Entretanto, deve-se substituir a remissão a demais “regulamentos conjuntos expedidos pelas Agências” por “legislação aplicável”.</p>
<p>Aneel / ESCELSA / ENERSUL</p>	<p>Art. 2º Na arbitragem de conflitos de interesse entre agentes exploradores de serviços públicos de energia elétrica, prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo e agentes exploradores de serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural, de que trata o artigo primeiro, observar-se-ão</p>	<p>PROCEDE</p> <p>Somente serão dirimidos os conflitos de que trata o artigo 1º. Entretanto, será dada nova redação ao dispositivo.</p>

	<p>aos princípios contidos nas Leis n.ºs 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.472, de 16 de julho de 1997, e 9.478, de 6 de agosto de 1997, o Regulamento Conjunto de Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, e a regulamentação de cada modalidade de serviço.</p>	
<p>Aneel / Escritório de Advocacia Lobo & Ibeas</p>	<p>Art. 2º A arbitragem de conflitos de interesse entre agentes exploradores de serviços públicos de energia elétrica, prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo e agentes exploradores de serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural, que trata o artigo anterior deverá observar aos princípios contidos nas Leis n.ºs 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.472, de 16 de julho de 1997, e 9.478, de 6 de agosto de 1997, o Regulamento Conjunto de Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, e a regulamentação de cada modalidade de serviço.</p>	<p>PROCEDE</p> <p>Somente serão dirimidos os conflitos de que trata o artigo 1º. Entretanto, será dada nova redação ao dispositivo.</p>

Dispositivo Comentado

Art. 3º – Para fins deste Regulamento, considera-se:

I – Agência: o órgão regulador do setor de energia elétrica, do setor de telecomunicações e do setor de petróleo, respectivamente, Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e Agência Nacional do Petróleo (ANP); e

II – Agente: toda pessoa jurídica detentora de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços públicos de energia elétrica, de serviços de telecomunicações de interesse coletivo ou de serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural.

Órgão Receptor / Entidade Contribuinte	Comentários / Redação Sugerida	Análise
<p>Anatel / Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados</p>	<p>Art. 3º – Para fins deste Regulamento, considera-se:</p> <p>I – Agência: o órgão regulador do setor de energia elétrica, do setor de telecomunicações e do setor de petróleo, respectivamente, Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e Agência Nacional do Petróleo (ANP); e</p> <p>II – Agente: toda pessoa jurídica detentora de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços públicos de energia elétrica, de serviços de telecomunicações de interesse coletivo ou de serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural. e</p> <p><u>III – Terceiros Interessados: pessoas físicas ou jurídicas que têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão administrativa.</u></p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>No procedimento pretendido pelas Agências, para resolução administrativa de conflitos sobre compartilhamento de infra-estrutura, não cabe a figura do terceiro interessado.</p>

<p>Aneel / ESCELSA / ENERSUL</p>	<p>Art. 3º – Para fins deste Regulamento, considera-se:</p> <p>I – Agência: os <u>os</u> órgãos <u>órgãos</u> reguladores <u>reguladores</u> dos <u>dos</u> setores <u>setores</u> de energia elétrica, do setor de telecomunicações e do setor de petróleo, respectivamente, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e a Agência Nacional de Petróleo (ANP); e</p> <p>II – Agente: toda pessoa jurídica detentora de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços <u>de interesse</u> públicos de energia elétrica, de serviços de telecomunicações de interesse coletivo ou de serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural.</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>A redação altera conceito já definido no Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura.</p>
----------------------------------	--	---

Dispositivo Comentado

Art. 4º – Na solução de conflitos, objeto deste Regulamento, as Agências e seus representantes obedecerão, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, honestidade, imparcialidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Órgão Recebedor / Entidade Contribuinte	Comentários / Redação Sugerida	Análise
Anatel / Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações (ABDI)	Art. 4º Na solução de conflitos, objeto deste Regulamento, as Agências e seus representantes <u>os membros da Comissão de Arbitragem</u> obedecerão, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, honestidade, imparcialidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.	NÃO PROCEDE A redação original já contempla a sugestão, uma vez que os membros da Comissão são os próprios representantes das Agências.
Anatel / EMBRATEL	Art. 4º Na solução de conflitos, objeto deste Regulamento, as Agências e seus representantes obedecerão, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, honestidade, imparcialidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, e eficiência <u>e independência</u> .	NÃO PROCEDE O princípio da independência é inerente às atividades das Agências. Entretanto, no processo de resolução de conflitos objeto deste Regulamento, a independência das Agências será relativa, devendo haver um consenso nas decisões.

Dispositivo Comentado

Art. 5º – São partes legítimas para participar da arbitragem os agentes diretamente envolvidos no conflito.

Órgão Receptor / Entidade Contribuinte	Comentários / Redação Sugerida	Análise
Anatel / Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados	<p>Art. 5º São partes legítimas para participar da arbitragem do procedimento administrativo os agentes diretamente envolvidos no conflito.</p> <p><u>Parágrafo único. Os terceiros interessados poderão interferir o procedimento administrativo na defesa de seus interesses.</u></p>	<p>PROCEDE PARCIALMENTE</p> <p>A expressão “arbitragem” será substituída por “resolução administrativa de conflitos”, mais adequada ao procedimento pretendido pelas Agências.</p> <p>Entretanto, são partes legítimas para participar do processo de resolução de conflitos os agentes diretamente nele envolvidos.</p> <p>Será remetido a um capítulo específico, “Das Partes”.</p>

Dispositivo Comentado

Art. 6º – As partes poderão valer-se, no curso da arbitragem, da assistência de advogado legalmente constituído.

Órgão Receptor / Entidade Contribuinte	Comentários / Redação Sugerida	Análise
Anatel / Associação de Empresas Proprietárias de Infra-Estrutura e Sistemas Privados de Telecomunicações (APTEL)	Art. 6º As partes poderão valer-se, no curso da arbitragem, da assistência de advogado legalmente constituído e de assistente técnico .	NÃO PROCEDE No curso do processo, com poderes de representação, somente advogados legalmente constituídos, em atendimento às garantias constitucionais. Não obstante, as partes poderão valer-se de peritos e assistentes técnicos na oportunidade da instrução probatória. Será remetido ao capítulo específico “Das Partes”.
Anatel / Campos & Saldanha Advogados Associados S/C	Art. 6º As partes poderão valer-se, no curso da arbitragem, da assistência de advogado legalmente constituído. Parágrafo único. Será obrigatória, contudo, a representação por advogado no processo de arbitragem sempre que a outra parte se fizer representar por advogado.	NÃO PROCEDE Não se pode obrigar qualquer das partes a constituir advogado na esfera administrativa. Será remetido ao capítulo específico “Das Partes”.
Anatel / EMBRATEL	Art. 6º As partes poderão valer-se, no curso da arbitragem, da assistência postular por intermédio de advogado legalmente constituído, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral	PROCEDE A sugestão será contemplada, substituindo-se, entretanto, a expressão “no procedimento arbitral” por “no curso do processo”. Será remetido ao capítulo específico “Das Partes”.

Dispositivo Comentado

Art. 7º – Sem prejuízo de outros, são deveres das partes:

I – expor os fatos conforme a verdade;

II – proceder com lealdade, urbanidade e boa fé;

III – não agir de modo temerário; e

IV – prestar as informações que lhes forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Não foi sugerida nenhuma alteração.

Dispositivo Comentado

Art. 8º – Fica instituída a Comissão de Arbitragem das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, com a seguinte composição:

I – dois representantes da Agência reguladora do setor de atuação do Requerente;

II – dois representantes da Agência reguladora do setor de atuação do Requerido;

III – um profissional com experiência e conhecimento nos setores de atuação do Requerente e do Requerido, escolhido de comum acordo pelas partes.

§ 1º As partes indicarão o representante de que trata o inciso III deste artigo no prazo de até dez dias, contado da protocolização do requerimento de arbitragem.

§ 2º Caso as partes não cumpram o determinado no § 1º deste artigo, o quinto membro da Comissão de Arbitragem será um representante da Agência reguladora que não possua agentes envolvidos no conflito.

§ 3º As partes arcarão com as despesas de participação do profissional indicado de acordo com o disposto no § 1º deste artigo.

Órgão Receptor / Entidade Contribuinte	Comentários / Redação Sugerida	Análise
Anatel / Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações (ABDI)	<p>Art. 8º – Fica instituída a Comissão de Arbitragem das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, com a seguinte composição:</p> <p>I – dois representantes da Agência reguladora do setor de atuação do Requerente;</p> <p>II – dois representantes da Agência reguladora do setor de atuação do Requerido;</p> <p>III – um profissional com experiência e conhecimento nos setores de atuação do</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>A Comissão de Resolução de Conflitos tem caráter permanente. As Agências nomearão seus representantes, bem como os respectivos suplentes, no prazo de vinte dias, contados da publicação deste Regulamento, conforme disposto no parágrafo único, do art. 10, remetido ao capítulo específico “Da Comissão de Resolução de Conflitos”.</p>

	<p>Requerente e do Requerido, escolhido de comum acordo pelas partes.</p> <p>§ 1º As partes indicarão o representante de que trata o inciso III deste artigo no prazo de até dez dias, contado da protocolização do requerimento de arbitragem.</p> <p>§ 2º Caso as partes não cumpram o determinado no § 1º deste artigo, o quinto membro da Comissão de Arbitragem será um representante da Agência reguladora que não possua agentes envolvidos no conflito.</p> <p>§ 3º As partes arcarão com as despesas de participação do profissional indicado de acordo com o disposto no § 1º deste artigo.</p> <p><u>§ 4º As Agências indicarão seus representantes de que tratam os incisos I e II deste artigo no prazo de até dez dias, contados da protocolização do requerimento.</u></p>	
<p>Anatel / Campos & Saldanha Advogados Associados S/C</p>	<p>Art. 8º – Fica instituída a Comissão de Arbitragem das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, com a seguinte composição:</p> <p>I – dois representantes, <u>com os respectivos suplentes</u>, da Agência reguladora do setor de atuação do Requerente.</p> <p>II – dois representantes, <u>com os respectivos suplentes</u>, da Agência reguladora do setor de atuação do Requerido.</p> <p>III - um profissional <u>e respectivo suplente</u>, com <u>formação jurídica e</u> conhecimento nos setores de atuação do Requerente e do Requerido, escolhido</p>	<p>PROCEDE PARCIALMENTE</p> <p>A sugestão de indicação de suplentes dos representantes das Agências foi contemplada na nova redação, conforme disposto nos arts. 10 e 11, remetidos ao capítulo específico “Da Comissão de Resolução de Conflitos”.</p> <p>Entretanto, no processo de resolução administrativa de conflitos, não cabe a figura do profissional indicado pelas partes. Pela mesma razão, a sugestão feita para o § 3º restou prejudicada.</p>

	<p>de comum acordo pelas partes.</p> <p>§ 1º As partes indicarão o representante de que trata o inciso III deste artigo no prazo de até dez dias, contado da protocolização do requerimento de arbitragem.</p> <p>§ 2º Caso as partes não cumpram o determinado no § 1º deste artigo, o quinto membro da Comissão de Arbitragem será um representante da Agência reguladora que não possua agentes envolvidos no conflito.</p> <p>§ 3º As partes arrearão com adiantarão, pro rata as despesas de participação do profissional indicado de acordo com o disposto no § 1º deste artigo, <u>assim entendidas apenas aquelas de reembolso dos valores de transporte, estadia e alimentação.</u></p>	
<p>Anatel / Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados</p>	<p>Art. 8º Fica instituída a <u>Em cada conflito será constituída uma</u> Comissão de Arbitragem <u>Julgamento</u> das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, em a formada por três julgadores, escolhidos da seguinte <u>composição forma:</u></p> <p>I – dois um representantes da Agência reguladora do setor de atuação do Requerente, <u>escolhido pela Agência reguladora conforme seu regimento interno;</u></p> <p>II – dois um representantes da Agência reguladora do setor de atuação do Requerido, <u>escolhido pela Agência reguladora conforme seu regimento interno;</u></p> <p>III – um profissional com experiência e <u>notório</u> conhecimento nos setores de atuação do Requerente e <u>ou</u> do Requerido, escolhido de comum acordo <u>pelos julgadores indicados</u> pelas partes <u>Agências reguladoras.</u></p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>A Comissão de Resolução de Conflitos tem caráter permanente e seus membros serão indicados, conforme disposto no art. 10, remetido ao capítulo específico “Da Comissão de Resolução de Conflitos”.</p> <p>Ademais, no processo de resolução administrativa de conflitos, não cabe a figura do profissional indicado pelas partes. Pela mesma razão, a sugestão feita para os §§ 1º e 2º restou prejudicada.</p>

	<p>§ 1º As partes <u>Os julgadores</u> indicarão o representante de que trata o inciso III deste artigo no prazo de até dez dias, contado da protocolização do requerimento de arbitragem <u>solução administrativa de conflitos</u>.</p> <p>§ 2º Caso as partes <u>os julgadores</u> não cumpram o determinado no § 1º deste artigo, o quinto <u>terceiro</u> membro da Comissão de Arbitragem será um representante da Agência reguladora que não possua agentes envolvidos no conflito.</p> <p>§ 3º As partes arcarão com as despesas de participação do profissional indicado de acordo com o disposto no § 1º deste artigo.</p>	
<p>Anatel / Tele Centro Sul Participações S. A.</p>	<p>“ Verifica-se que a Proposta de Regulamento em tela prevê prazos extensos para a conclusão do procedimento, de acordo com o que é descrito:</p> <ul style="list-style-type: none"> - indicação do representante (art. 8º): dez dias; - arguição de suspeição ou impedimento (art. 14.): quinze dias; - início do exame do pedido (art. 19): vinte dias; - prazo para exame do pedido: inexistente; - emenda do requerimento (art. 22): dez dias; - informações pelo Requerido (art. 23): dez dias; - prazo para instrução do procedimento: inexistente; - razões finais (art. 31): cinco dias; - decisão após a instrução: vinte dias; - pedido de reconsideração (art. 36): cinco dias; - decisão do pedido de reconsideração (art. 37): dez dias (permitida prorrogação por igual período); - contra-razões (art. 39): cinco dias. <p>Sugere-se que seja determinado, expressamente, prazo total para conclusão do procedimento de arbitragem, prazos para o exame da matéria e para instrução do procedimento e que todos os demais</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>Não há como determinar prazo total para instrução e conclusão do procedimento, uma vez que a Comissão, visando sanear ou instruir o processo, poderá solicitar informações, diligências, perícias ou quaisquer providências que considerar necessárias, as quais, dependendo do grau de complexidade, levarão mais ou menos tempo para serem concluídas.</p> <p>Ademais, não foram apresentadas justificativas suficientes para a redução dos demais prazos.</p>

	<p>prazos sejam reduzidos, visando a eficácia dos objetivos pretendidos pela Proposta de Regulamento Conjunto.”</p>	
<p>Anatel / Telecomunicações de São Paulo S. A.</p>	<p>Art. 8º Fica instituída a <u>figura da</u> Comissão de Arbitragem das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, com a seguinte composição:</p> <p>I – dois representantes da Agência reguladora do setor de atuação do Requerente;</p> <p>II – dois representantes da Agência reguladora do setor de atuação do Requerido;</p> <p>III – um profissional com experiência e conhecimento nos setores de atuação do Requerente e do Requerido <u>representante</u>, escolhido de comum acordo pelas partes.</p> <p><u>§ 1º Os representantes das Agências serão conhecidos no prazo de até 3 dias, contados da protocolização do requerimento de arbitragem, através de correspondência dirigida às partes.</u></p> <p><u>§ 2º</u> 4º As partes indicarão o representante de que trata o inciso III deste artigo no prazo de até dez dias, contado da protocolização do requerimento de arbitragem.</p> <p><u>§ 3º</u> 2º Caso as partes não cumpram o determinado no § 1º deste artigo, o quinto membro da Comissão de Arbitragem será um representante da Agência reguladora que não possua agentes envolvidos no conflito, <u>cujas indicações serão informadas no prazo de até 13 dias contados da protocolização do requerimento de arbitragem, através de correspondência dirigida às partes.</u></p> <p><u>§ 4º</u> 3º As partes arcarão com as despesas de</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>A redação original do <i>caput</i> é suficientemente clara, contemplando a sugestão.</p> <p>A Comissão de Resolução de Conflitos tem caráter permanente e seus membros serão indicados, conforme disposto no art. 10, remetido ao capítulo específico “Da Comissão de Resolução de Conflitos”, sendo desnecessária as alterações sugeridas nos §§ 1º e 3º.</p> <p>Ademais, no processo de resolução administrativa de conflitos, não cabe a figura do profissional indicado pelas partes, restando prejudicada a sugestão feita para o inciso III.</p>

	<p>participação do profissional indicado de acordo com o disposto no § 1º deste artigo.</p> <p>“ <u>Solicitação de esclarecimento</u>: O artigo prevê a instituição da comissão de arbitragem das agências reguladoras, tal como proposta a redação sugere que seja uma comissão única (ou permanente) que irá arbitrar o conflito de interesse. Este ponto deverá ser esclarecido, determinando se será criada uma comissão permanente ou será constituída uma comissão por conflito de interesse protocolado.”</p>	
<p>Anatel / Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados</p>	<p>Art. 8º – Fica instituída a Comissão de Arbitragem das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, com a seguinte composição:</p> <p>I – dois representantes da Agência reguladora do setor de atuação do Requerente;</p> <p>II – dois representantes da Agência reguladora do setor de atuação do Requerido;</p> <p>III – um profissional com experiência e conhecimento nos setores de atuação do Requerente e do Requerido, escolhido de comum acordo pelas partes.</p> <p>§ 1º As partes indicarão o representante de que trata o inciso III deste artigo no prazo de até dez dias, contado da protocolização do requerimento de arbitragem.</p> <p>§ 2º Caso as partes não cumpram o determinado no § 1º deste artigo, o quinto membro da Comissão de Arbitragem será um representante da Agência reguladora que não possua agentes envolvidos no conflito <u>profissional com experiência e conhecimento nos setores de atuação do Requerente e do Requerido escolhidos de comum</u></p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>No processo de resolução administrativa de conflitos, não cabe a figura do profissional indicado pelas partes, restando prejudicada a sugestão feita para o § 2º, bem como a inclusão de um novo § 3º.</p>

	<p><u>acordo pelos demais membros da comissão de arbitragem mencionados nos incisos I e II deste artigo, no prazo de cinco dias.</u></p> <p><u>§ 3º Caso os representantes das Agências reguladoras não cheguem a um acordo no prazo mencionado no § 2º, o quinto membro da comissão de arbitragem será um representante da Agência reguladora que não possua agentes envolvidos no conflito.</u></p> <p>§ 3º <u>§4º</u> As partes arcarão com as despesas de participação do profissional indicado de acordo com o disposto no § 1º deste artigo.</p>	
<p>Aneel / Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE)</p>	<p>Art. 8º – Fica instituída a Comissão de Arbitragem das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, com a seguinte composição:</p> <p>I – dois um representantes da Agência reguladora do setor de atuação do Requerente;</p> <p>II – dois um representantes da Agência reguladora do setor de atuação do Requerido;</p> <p>III – um profissional com experiência e conhecimento nos setores de atuação do Requerente e do Requerido, escolhido de comum acordo pelas partes.</p> <p><u>III – um representante da Requerente;</u></p> <p><u>IV – um representante da Requerida;</u></p> <p><u>V – um representante indicado, em comum acordo pelas Partes, pertencente ou membro de qualquer Instituição representativa de classe (por exemplo: OAB, ABI, etc.), que exercerá a Presidência da</u></p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>O presente Regulamento não trata de arbitragem civil e sim dos procedimentos administrativos, previstos na legislação dos setores de Telecomunicações, Energia Elétrica e Petróleo, para resolução de conflitos entre agentes destes setores.</p> <p>As Agências nomearão seus representantes, bem como os respectivos suplentes, no prazo de vinte dias, contados da publicação deste Regulamento, conforme disposto no parágrafo único, do art. 10, remetido ao capítulo específico “Da Comissão de Resolução de Conflitos”.</p> <p>Ademais, no processo de resolução administrativa de conflitos, não cabe a figura de representantes dos agentes envolvidos no conflito, nem tampouco do representante indicado pelas partes, restando prejudicadas as sugestões apresentadas para os incisos III, IV e V.</p>

	<p><u>Comissão de Arbitragem.</u></p> <p>§ 1º As partes indicarão o representante de que trata o inciso III e IV deste artigo no prazo de até dez dias, contado da protocolização do requerimento de arbitragem.</p> <p>§ 2º Caso as partes não cumpram o determinado no § 1º deste artigo, o quinto membro da Comissão de Arbitragem será um representante da Agência reguladora que não possua agentes envolvidos no conflito.</p> <p>§ 3º As partes arcarão com as despesas de participação do profissional indicado de acordo com o disposto no § 1º deste artigo.</p> <p><u>§ 2º A Parte Requerente arcará com as despesas decorrentes da instalação da Comissão de Arbitragem.</u></p>	<p>Já o inciso XI, do parágrafo único, do art. 2º, da Lei n.º 9.784/99, proíbe a cobrança de despesas processuais em processos administrativos, ressalvadas as previstas em lei, restando prejudicada a sugestão apresentada no § 2º.</p>
<p>Aneel / Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia</p>	<p>Art. 8º Fica instituída a Comissão de Arbitragem das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, com a seguinte composição:</p> <p>I—dois representantes da Agência reguladora do setor de atuação do Requerente;</p> <p>II—dois representantes da Agência reguladora do setor de atuação do Requerido;</p> <p>III—um profissional com experiência e conhecimento nos setores de atuação do Requerente e do Requerido, escolhido de comum acordo pelas partes.</p> <p><u>-01 representante da Agência da Requerente</u></p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>O presente Regulamento não trata de arbitragem civil e sim dos procedimentos administrativos, previstos na legislação dos setores de Telecomunicações, Energia Elétrica e Petróleo, para resolução de conflitos entre agentes destes setores.</p> <p>As Agências nomearão seus representantes, bem como os respectivos suplentes, no prazo de vinte dias, contados da publicação deste Regulamento, conforme disposto no parágrafo único, do art. 10, remetido ao capítulo específico “Da Comissão de Resolução de Conflitos”.</p> <p>Ademais, no processo de resolução administrativa</p>

	<p>-01 representante da Agência da Requerida</p> <p>- 01 representante da Requerente</p> <p>- 01 representante da Requerida</p> <p>- 01 Presidente da Comissão de Arbitragem indicado em comum acordo pelas Partes, pertencente ou membro de qualquer Instituição representativa de classe (por exemplo: OAB, ABI, etc..)</p> <p>§ 1º As partes indicarão o representante de que trata o inciso III deste artigo no prazo de até dez dias, contado da protocolização do requerimento de arbitragem.</p> <p>§ 2º Caso as partes não cumpram o determinado no § 1º deste artigo, o quinto membro da Comissão de Arbitragem será um representante da Agência reguladora que não possua agentes envolvidos no conflito.</p> <p>§ 3º As Partes Requerente arcarão arcará com as despesas de participação do profissional indicado de acordo com o disposto no § 1º deste artigo decorrentes da instalação da Comissão de Arbitragem.</p>	<p>de conflitos, não cabe a figura de representantes dos agentes envolvidos no conflito, nem tampouco do representante indicado pelas partes, restando prejudicadas as sugestões apresentadas.</p> <p>Já o inciso XI, do parágrafo único, do art. 2º, da Lei n.º 9.784/99, proíbe a cobrança de despesas processuais em processos administrativos, ressalvadas as previstas em lei, restando prejudicada a sugestão apresentada no § 3º.</p>
Aneel / ESCELSA / ENERSUL	<p>Art. 8º Fica instituída a Comissão de Arbitragem das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, com de que trata este Regulamento terá a seguinte composição:</p> <p>I – dois um representante s da indicado pela Agência reguladora do setor de atuação do Requerente;</p> <p>II – dois um representante s da indicado pela Agência reguladora do setor de atuação do</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>O presente Regulamento não trata de arbitragem civil e sim dos procedimentos administrativos, previstos na legislação dos setores de Telecomunicações, Energia Elétrica e Petróleo, para resolução de conflitos entre agentes destes setores.</p> <p>As Agências nomearão seus representantes, bem</p>

	<p>Requerido;</p> <p>III – um profissional com experiência e conhecimento nos setores de atuação de Requerente e do Requerido, escolhido representante indicado de comum acordo pelas partes, <u>entre profissionais com experiência e conhecimento nos respectivos setores de atuação, que exercerá a Presidência da Comissão de Arbitragem.</u></p> <p>§ 1º As partes indicarão o representante de que trata o inciso III deste artigo no prazo de até dez dias, contado da protocolização <u>data em que a Requerida for notificada</u> do requerimento de arbitragem.</p> <p>§ 2º Caso as partes não cumpram o determinado no § 1º deste artigo, o quinto <u>terceiro</u> membro da Comissão de Arbitragem será um representante da indicado pela Agência reguladora que não possua agentes envolvidos no conflito.</p> <p>§ 3º As partes arcarão com as despesas de correntes da participação do profissional indicado de acordo com o disposto no § 1º deste artigo <u>serão pagas pelas partes na proporção de metade para cada uma.</u></p>	<p>como os respectivos suplentes, no prazo de vinte dias, contados da publicação deste Regulamento, conforme disposto no parágrafo único, do art. 10, remetido ao capítulo específico “Da Comissão de Resolução de Conflitos”.</p> <p>Ademais, no processo de resolução administrativa de conflitos, não cabe a figura de representantes dos agentes envolvidos no conflito, nem tampouco do representante indicado pelas partes, restando prejudicadas as sugestões apresentadas.</p>
<p>Aneel / Marins, Bertoldi e Efig Advogados e Consultores Associados</p>	<p>“ A Comissão de Arbitragem instituída pelo Regulamento Conjunto é um órgão composto basicamente de representantes das Agências: dois representantes de cada Agência reguladora diretamente interessadas pela controvérsia. Segundo o § 1º do artigo 8, as partes só indicarão um representante da comissão de maneira conjunta. Ora, um dos princípios básicos da arbitragem é a liberdade das partes na escolha dos árbitros. Nos termos do Regulamento, a Comissão é mais uma vez imposta às partes, não tendo estas uma participação efetiva na</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>O presente Regulamento não trata de arbitragem civil e sim dos procedimentos administrativos, previstos na legislação dos setores de Telecomunicações, Energia Elétrica e Petróleo, para resolução de conflitos entre agentes destes setores.</p> <p>As Agências nomearão seus representantes, bem</p>

	<p>escolha dos árbitros que julgarão a controvérsia.”</p>	<p>como os respectivos suplentes, no prazo de vinte dias, contados da publicação deste Regulamento, conforme disposto no parágrafo único, do art. 10, remetido ao capítulo específico “Da Comissão de Resolução de Conflitos”.</p> <p>Ademais, no processo de resolução administrativa de conflitos, não cabe a figura de representantes dos agentes envolvidos no conflito, nem tampouco do representante indicado pelas partes, restando prejudicado o comentário apresentado.</p>
<p>ANP / Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado (ABEGÁS)</p>	<p>“ Primeiramente, em se tratando de um Regulamento aplicável à solução de conflitos decorrentes da execução de contratos entre agentes dos setores mencionados, deveria o mesmo estar pautado na Lei n.º 9.307/96 - Lei da Arbitragem e, portanto, existir citação no Art.1º ao final, de que serão observadas as suas disposições.</p> <p>Considerando que ao se estabelecer que os conflitos serão julgados por meio de arbitragem, as partes de comum acordo escolherão, consoante o § 1º do Art.13 da Legislação citada, um ou mais Árbitros, sempre em número ímpar, podendo também nomear os respectivos suplentes. A exigência de número ímpar visa evitar o impasse. Caso as partes nomeiem Árbitros em número par, estes estarão autorizados a nomear mais um Árbitro, conforme § 2º da mesma Lei. Além disso, quando se nomeiam vários Árbitros, estes por maioria elegerão o Presidente do Tribunal Arbitral.</p> <p>Desta forma, entende-se que deveria ser alterado o Art. 8º do Regulamento, pois este ao instituir a Comissão de Arbitragem o faz com 6 componentes, sem definir como será julgado no caso de empate de votos e, ainda sem descrever o procedimento do julgamento. Estranha-se também o fato do profissional citado no inciso III do mesmo Art. 8º, na forma como está exposto, possuir conhecimento e experiência em</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>O presente Regulamento não trata de arbitragem civil e sim dos procedimentos administrativos, previstos na legislação dos setores de Telecomunicações, Energia Elétrica e Petróleo, para resolução de conflitos entre agentes destes setores.</p> <p>As Agências nomearão seus representantes, bem como os respectivos suplentes, no prazo de vinte dias, contados da publicação deste Regulamento, conforme disposto no parágrafo único, do art. 10, remetido ao capítulo específico “Da Comissão de Resolução de Conflitos”.</p> <p>Ademais, no processo de resolução administrativa de conflitos, não cabe a figura de representantes dos agentes envolvidos no conflito, nem tampouco do representante indicado pelas partes, restando prejudicadas as sugestões apresentadas.</p>

	<p>dois setores tão diferentes e específicos como podem ser o de telecomunicações e petróleo, ou gás natural e energia elétrica e assim por diante, conforme o caso. Ao se permitir que "experts" em determinadas matérias participem da solução de litígios, o objetivo é o julgamento baseado no próprio conhecimento. Assim sendo, seria mais conveniente e seguro que o "expert" seja da sua área de experiência."</p>	
<p>Anatel, Aneel, ANP / Wald & Associados Advogados</p>	<p>Art. 8º Fica instituída a Comissão de Arbitragem das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, com a seguinte composição: As lides serão decididas por um árbitro único ou por três árbitros reunidos numa Câmara de Arbitragem.</p> <p>I— dois representantes da Agência reguladora do setor de atuação do Requerente;</p> <p>II— dois representantes da Agência reguladora do setor de atuação do Requerido;</p> <p>III— um profissional com experiência e conhecimento nos setores de atuação do Requerente e do Requerido, escolhido de comum acordo pelas partes.</p> <p>§ 1º As partes indicarão o representante de que trata o inciso III deste artigo no prazo de até dez dias, contado da protocolização do requerimento de arbitragem. A Comissão de Arbitragem nomeará árbitro único, em casos de menor complexidade, sendo nomeados três árbitros para aqueles de maior complexidade e amplitude.</p> <p>§ 2º Caso as partes não cumpram o determinado no § 1º deste artigo, o quinto membro da Comissão de Arbitragem será um representante da Agência reguladora que não possua agentes envolvidos no conflito. Na apresentação da divergência à Comissão de Arbitragem, as partes poderão solicitar</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>O presente Regulamento não trata de arbitragem civil e sim dos procedimentos administrativos, previstos na legislação dos setores de Telecomunicações, Energia Elétrica e Petróleo, para resolução de conflitos entre agentes destes setores.</p> <p>As Agências nomearão seus representantes, bem como os respectivos suplentes, no prazo de vinte dias, contados da publicação deste Regulamento, conforme disposto no parágrafo único, do art. 10, remetido ao capítulo específico "Da Comissão de Resolução de Conflitos".</p> <p>Ademais, no processo de resolução administrativa de conflitos, não cabe a figura de representantes dos agentes envolvidos no conflito, nem tampouco do representante indicado pelas partes, restando prejudicadas as sugestões apresentadas.</p>

a atuação de um ou três árbitros, se assim desejarem.

§ 3º Quando o litígio for submetido a três árbitros, cada uma das Agências envolvidas nomeará um representante cada uma e o agentes, de comum acordo, nomearão um terceiro, no prazo de até dez dias, contado da protocolização do requerimento de arbitragem.

§ ~~2º~~ 4º Caso as partes não cumpram o determinado no ~~§1º deste artigo~~ parágrafo anterior, o ~~quinto~~ terceiro membro da Comissão de Arbitragem será um representante da Agência reguladora que não possua agentes envolvidos no conflito.

§ ~~3º~~ 5º As partes arcarão com as despesas de participação do ~~profissional~~ árbitro indicado de acordo com o ~~disposto no § 1º~~ § 3º deste artigo.

Dispositivo Comentado

Art. 9º – Quando a Agência que não possua agentes envolvidos no conflito não estiver representada na Comissão de Arbitragem, poderá acompanhar suas atividades na condição de observadora.

Órgão Receptor / Entidade Contribuinte	Comentários / Redação Sugerida	Análise
Aneel / ESCELSA / ENERSUL	Art. 9º Quando a ^Δ Agência que não possua ^{possua} agentes envolvidos no conflito não estiver representada na ^{em} Comissão de Arbitragem, poderá <u>designar representante para</u> acompanhar suas atividades na condição de observadora.	NÃO PROCEDE A Agência reguladora do setor não envolvido no conflito terá sempre um representante integrando a composição da Comissão de Resolução de Conflitos, conforme disposto no art. 11, do capítulo específico “Da Comissão de Resolução de Conflitos”.
Anatel, Aneel, ANP / Wald & Associados Advogados	Art. 9º Quando a Agência que não possua agentes envolvidos no conflito não estiver representada na Comissão de Arbitragem, poderá acompanhar suas atividades na condição de observadora.	NÃO PROCEDE A Agência reguladora do setor não envolvido no conflito terá sempre um representante integrando a composição da Comissão de Resolução de Conflitos, conforme disposto no art. 11, do capítulo específico “Da Comissão de Resolução de Conflitos”.

Dispositivo Comentado

Art. 10 – A Presidência da Comissão de Arbitragem é exercida por um dos membros da Agência para a qual o requerimento foi distribuído.

Órgão Receptor / Entidade Contribuinte	Comentários / Redação Sugerida	Análise
Anatel / Campos & Saldanha Advogados Associados S/C	<p>Art. 10 A Presidência da Comissão de Arbitragem é exercida por um dos membros da Agência para a qual o requerimento foi distribuído. Os membros da Comissão de Arbitragem, por maioria, elegerão o Presidente da mesma, que ficará encarregado da relatoria e condução do processo.</p> <p><u>Parágrafo único – Poderá o Presidente determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.</u></p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>A Presidência da Comissão será exercida por um dos membros da Agência para a qual o requerimento for distribuído, observado o critério da proporcionalidade, conforme disposto no § 1º, do art. 21.</p>
Anatel / Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados	<p>Art. 10 A Presidência da Comissão de Arbitragem <u>Julgamento é será</u> exercida por um dos membros da Agência <u>reguladora</u> para a qual o requerimento foi distribuído.</p>	<p>PROCEDE PARCIALMENTE</p> <p>A redação original é suficientemente clara, contemplando a sugestão.</p> <p>Apenas a expressão “Comissão de Arbitragem” será substituída por “Comissão de Resolução de Conflitos”, mais adequada ao procedimento pretendido pelas Agências.</p>
Anatel / Telecomunicações de São Paulo S. A.	<p>Art. 10 A Presidência da Comissão de Arbitragem é exercida por um dos membros da Agência para a qual o requerimento foi distribuído <u>pelo representante escolhido pelas partes.</u></p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>A Presidência da Comissão será exercida por um dos membros da Agência para a qual o requerimento for distribuído, observado o critério</p>

		da proporcionalidade, conforme disposto no § 1º, do art. 21.
Aneel / Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE)	Art. 10 A Presidência da Comissão de Arbitragem é, consoante o disposto no inciso V, do artigo 8º, será exercida por um dos membros da Agência para a qual o requerimento foi distribuído <u>profissional indicado e escolhido, de comum acordo, pelas Partes.</u>	NÃO PROCEDE A Presidência da Comissão será exercida por um dos membros da Agência para a qual o requerimento for distribuído, observado o critério da proporcionalidade, conforme disposto no § 1º, do art. 21.
Aneel / Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia	Art. 10 A Presidência da Comissão de Arbitragem é <u>será exercida por um dos membros da Agência para a qual o requerimento foi distribuído pelo Profissional escolhido em comum acordo pelas Partes.</u>	NÃO PROCEDE A Presidência da Comissão será exercida por um dos membros da Agência para a qual o requerimento for distribuído, observado o critério da proporcionalidade, conforme disposto no § 1º, do art. 21.
Aneel / ESCELSA / ENERSUL	Art. 10 A Presidência da Comissão de Arbitragem é exercida por um dos membros da Agência para a qual o requerimento foi distribuído.	NÃO PROCEDE A Presidência da Comissão será exercida por um dos membros da Agência para a qual o requerimento for distribuído, observado o critério da proporcionalidade, conforme disposto no § 1º, do art. 21.
Aneel / Marins, Bertoldi e Efig Advogados e Consultores Associados	“ Outrossim, nos termos do artigo 10, a Presidência da Comissão de Arbitragem é exercida por um dos membros da Agência para a qual o requerimento foi distribuído. Ora, o Presidente da Comissão de Arbitragem tem um papel fundamental no procedimento arbitral pois é ele que conduz toda a instrução e, em caso de empate na deliberação da decisão final, o voto do Presidente que prevalece. Estabelecendo que o	NÃO PROCEDE A Presidência da Comissão será exercida por um dos membros da Agência para a qual o requerimento for distribuído, observado o critério da proporcionalidade, conforme disposto no § 1º, do art. 21.

	<p>Presidente será um dos representantes da agência que faz parte a requerente, o princípio da igualdade das partes seria violado. Assim, a melhor solução seria que o árbitro escolhido pelas partes exercesse também a função de Presidente.</p>	
--	--	--

Dispositivo Comentado

Art. 11 – Os membros da Comissão de Arbitragem não podem fazer uso de informações ou obter qualquer vantagem em razão de sua função, sob pena de incorrerem em falta administrativa, sem prejuízo do que prevêem as leis penal e de improbidade administrativa.

Não foi sugerida nenhuma alteração.

Dispositivo Comentado

Art. 12 – Não pode atuar como membro da Comissão de Arbitragem quem tenha com as partes ou com o conflito que lhe for submetido, qualquer relação que caracterize caso de impedimento ou suspeição, aplicando-se-lhe, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades previstos na Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Órgão Receptor / Entidade Contribuinte	Comentários / Redação Sugerida	Análise
Anatel / Campos & Saldanha Advogados Associados S/C	Art. 12 Não pode atuar como membro da Comissão de Arbitragem quem tenha com as partes ou com o conflito que lhe for submetido, qualquer relação que caracterize caso de impedimento ou suspeição, aplicando-se-lhe, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades previstos na Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e na Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996 .	NÃO PROCEDE O presente Regulamento não trata de arbitragem civil e sim dos procedimentos administrativos, previstos na legislação dos setores de Telecomunicações, Energia Elétrica e Petróleo, para resolução de conflitos entre agentes destes setores, sendo obrigatória a submissão das partes ao juízo das Agências., Não deve haver, portanto, remissão à Lei n.º 9.307/96.
Anatel / EMBRATEL	Art. 12 Não pode atuar como membro da Comissão de Arbitragem quem tenha com as partes ou com o conflito que lhe for submetido, qualquer relação que caracterize caso de impedimento ou suspeição, aplicando-se-lhe, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades previstos na Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 no Código de Processo Civil .	NÃO PROCEDE Como representantes das Agências reguladoras, os membros da Comissão sujeitam-se aos deveres e responsabilidades previstos na Lei n.º 9.784/99, não sendo necessário mencionar o Código de Processo Civil, uma vez que o mesmo será utilizado quando pertinente, por aplicação analógica.

Anatel / Pegasus Telecom S. A.	Art. 12 Não pode atuar como membro da Comissão de Arbitragem quem tenha com as partes ou com o conflito que lhe for submetido, qualquer relação que caracterize <u>os casos</u> de impedimento ou suspeição <u>previstos pela Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999</u> , aplicando-se-lhe, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades <u>nela</u> previstos na Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 .	NÃO PROCEDE A redação original já contempla a sugestão.
--------------------------------	--	--

Dispositivo Comentado

Art. 13 – Os membros da Comissão de Arbitragem têm o dever de revelar qualquer fato ou circunstância que possa comprometer, direta ou indiretamente, sua imparcialidade e independência.

Não foi sugerida nenhuma alteração.

Dispositivo Comentado

Art. 14 – A parte que pretender argüir impedimento ou suspeição de membro da Comissão de Arbitragem deverá fazê-lo no prazo de até quinze dias, contado da ciência do fato, por meio de requerimento na forma do art. 19, dirigido ao Presidente da Comissão.

Órgão Receptor / Entidade Contribuinte	Comentários / Redação Sugerida	Análise
Anatel / Campos & Saldanha Advogados Associados S/C	<p>Art. 14 A parte que pretender argüir impedimento ou suspeição de membro da Comissão de Arbitragem deverá fazê-lo no prazo de até quinze dias, contado da ciência do fato, por meio de requerimento na forma do art. 19, dirigido ao Presidente da Comissão <u>ou a qualquer dos membros se a argüição for relativa a este.</u></p> <p><u>Parágrafo único. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de pedido de reconsideração ao Presidente da Comissão de Arbitragem ou a qualquer dos membros se a argüição for relativa a este, sem efeito suspensivo.</u></p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>A argüição de impedimento ou suspeição de membro da Comissão será feita por meio de requerimento dirigido à Comissão, conforme disposto no art. 17.</p> <p>A sugestão de inclusão do parágrafo único não será acolhida, uma vez que os pedidos de reconsideração de todas as decisões da Comissão, inclusive as que dizem respeito à argüição de impedimento ou suspeição, submetem-se aos preceitos da seção específica “Do Pedido de Reconsideração”.</p>
Anatel / CTBC Telecom	<p>Art. 14 A parte que pretender argüir impedimento ou suspeição de membro da Comissão de Arbitragem deverá fazê-lo no prazo de até quinze dias, contado da ciência do fato, por meio de requerimento na forma do art. 19, dirigido ao Presidente da Comissão.</p> <p><u>§ 1º Para os casos de que trata o artigo 14, a parte oferecerá a exceção de impedimento ou de suspeição especificando o motivo da recusa. A parte poderá instruir a petição com documentos em que se</u></p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>A argüição de impedimento ou suspeição de membro da Comissão será feita por meio de requerimento dirigido à Comissão, conforme disposto no art. 17, que decidirá quanto ao seu acolhimento, nos termos do art.18</p> <p>Ademais, os requisitos do requerimento de argüição de impedimento ou suspeição seguem</p>

	<p><u>fundam as alegações, e conterà o rol de testemunhas.</u></p> <p><u>§ 2º Despachando a petição, a Comissão de Arbitragem das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, no prazo de dez dias, reconhecendo o impedimento ou a suspeição, ordenará a recomposição da Comissão de Arbitragem, de modo a satisfazer o requerimento das partes. Caso contrário apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e rol de testemunhas, e dirigirá o pedido de exceção de impedimento ou suspeição ao presidente da comissão de arbitragem, no prazo de até cinco dias a contar da decisão que indeferiu o pedido das partes, a Comissão de Arbitragem das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo que deverá decidir no prazo do artigo 37.</u></p> <p><u>§ 3º A exceção de impedimento ou de suspeição quando dirigida contra o Presidente da Comissão, suscitará, para a decisão, uma Comissão Específica, composta de três membros, um de cada agência, que não façam parte da Comissão de Arbitragem das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, para a decisão da controvérsia.</u></p>	<p>as regras detalhadas na seção específica “Do Requerimento e das Informações”.</p>
<p>Anatel / EMBRATEL</p>	<p>Art. 14 A parte que pretender argüir impedimento ou suspeição de membro da Comissão de Arbitragem deverá fazê-lo no prazo de até quinze dias, contado da ciência do fato, por meio de requerimento na forma do art. 19, dirigido ao Presidente da Comissão.</p> <p><u>§ 1º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua</u></p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>Não haverá árbitro, uma vez que o presente Regulamento não trata de arbitragem civil e sim dos procedimentos administrativos, previstos na legislação dos setores de Telecomunicações, Energia Elétrica e Petróleo, para resolução de conflitos entre agentes destes setores.</p> <p>Já está claro que não poderá atuar como membro da</p>

	<p><u>nomeação quando:</u></p> <p><u>a) não for nomeado diretamente, pela parte; ou</u></p> <p><u>b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.</u></p> <p><u>§ 2º Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.</u></p>	<p>Comissão quem tenha com as partes ou com o conflito que lhe for submetido, qualquer relação que caracterize caso de impedimento ou suspeição, ocorrido antes ou depois de sua nomeação.</p> <p>A arguição de impedimento ou suspeição deverá ser feita no prazo de até quinze dias, contado da ciência do fato.</p> <p>Além disso, no processo de resolução administrativa de conflitos, não cabe a figura do profissional indicado pelas partes, restando prejudicada a sugestão feita na alínea “a”, do § 1º.</p> <p>Também não é possível a equiparação ao funcionário público, em matéria penal, sugerida no § 2º, tendo em vista o princípio da conduta típica.</p>
<p>Anatel / Telecomunicações de São Paulo S. A.</p>	<p><u>Comentário:</u> Não está prevista a divulgação dos nomes dos funcionários indicados pelas Agências, informação essa necessária para as partes se posicionarem no início do processo quanto ao impedimento ou suspeição dos mesmos.</p> <p><u>Sugestão:</u></p> <p>Incluir no art. 8º como § 1º, o seguinte texto: “Os representantes das Agências serão conhecidos no prazo de até 3 dias, contados da protocolização do requerimento de arbitragem, através de correspondência dirigida às partes.”</p> <p>O § 2º do texto original deverá também sofrer o seguinte acréscimo: “...representante da Agência reguladora que não possua agentes envolvidos no conflitos, cuja indicação será informada no prazo de até 13 dias contados da protocolização do requerimento de arbitragem, através de correspondência dirigida às partes”</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>A Comissão de Resolução de conflitos tem caráter permanente e seus membros serão indicados, conforme disposto no art. 10, remetido ao capítulo específico “Da Comissão de Resolução de Conflitos”, sendo desnecessárias as alterações sugeridas nos §§ 1º e 3º, do art. 8º.</p>

Dispositivo Comentado

Art. 15 – Argüida a suspeição ou o impedimento de qualquer membro, este poderá aceitá-la espontaneamente, caso contrário, caberá à Comissão de Arbitragem decidir quanto ao seu acolhimento.

Órgão Receptor / Entidade Contribuinte	Comentários / Redação Sugerida	Análise
Anatel / Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações (ABDI)	Art. 15 Argüida a suspeição ou o impedimento de qualquer membro, este poderá aceitá-la espontaneamente, caso contrário, caberá à Comissão de Arbitragem decidir quanto ao seu acolhimento. <u>É vedado ao membro da Comissão de Arbitragem sujeito à suspeição ou impedimento participar da deliberação que a esse respeito tomarem os demais membros da Comissão de Arbitragem.</u>	<p>PROCEDE</p> <p>Entretanto, não será contemplada a redação proposta <i>ipsis litteris</i>.</p> <p>Argüida a suspeição ou o impedimento de qualquer membro, este poderá aceitá-la espontaneamente. Caso contrário, caberá aos demais membros da Comissão decidir quanto ao seu acolhimento, conforme disposto no art.18.</p>
Anatel / Associação de Empresas Proprietárias de Infra-Estrutura e Sistemas Privados de Telecomunicações (APTEL)	Art. 15 Argüida a suspeição ou o impedimento de qualquer membro, este poderá aceitá-la espontaneamente, caso contrário, caberá à Comissão de Arbitragem decidir quanto ao seu acolhimento. <u>Parágrafo único. O indeferimento de alegação de impedimento ou de suspeição poderá ser objeto de pedido de reconsideração, nos moldes do artigo 36, o qual terá efeito suspensivo, até o pronunciamento da Comissão de Arbitragem.</u>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>A sugestão de inclusão do parágrafo único não será acolhida, uma vez que os pedidos de reconsideração de todas as decisões da Comissão, inclusive as que dizem respeito à argüição de impedimento ou suspeição, submetem-se aos preceitos da seção específica “Do Pedido de Reconsideração”.</p>
Anatel / Telecomunicações de São Paulo S. A.	Art. 15 Argüida a suspeição ou o impedimento de qualquer membro, este poderá aceitá-la	<p>NÃO PROCEDE</p>

	espontaneamente, caso contrário, caberá à Comissão de Arbitragem decidir quanto ao seu acolhimento. <u>por maioria simples.</u>	Todas as decisões da Comissão, inclusive as que dizem respeito à arguição de impedimento ou suspeição, submetem-se aos preceitos da seção específica “Das Decisões”, a qual, entre outras disposições, determina que as decisões serão tomadas por maioria
Anatel / Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados	“ Tendo em vista que o art. 15 é silente quanto ao procedimento de substituição do membro da comissão da arbitragem, quando acolhida a arguição de suspeição ou impedimento, sugerimos a inclusão de um “parágrafo único”, estabelecendo que a substituição será feita nos termos do art. 8º.”	NÃO PROCEDE As Agências nomearão seus representantes, bem como os respectivos suplentes, no prazo de vinte dias, contados da publicação deste Regulamento, conforme disposto no parágrafo único, do art. 10, remetido ao capítulo específico “Da Comissão de Resolução de Conflitos”. Quando acolhida a arguição de impedimento ou suspeição, o membro da Comissão será substituído por seu suplente.
Aneel / Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE)	Art. 15 Argüida a suspeição ou o impedimento de qualquer membro, este poderá aceitá-la espontaneamente, caso contrário, caberá à Comissão de Arbitragem decidir, <u>num prazo de 20 dias</u> , quanto ao seu acolhimento.	NÃO PROCEDE Todas as decisões da Comissão, inclusive as que dizem respeito à arguição de impedimento ou suspeição, submetem-se aos preceitos da seção específica “Das Decisões”, inclusive quanto aos prazos. O art. 33 já dispõe que a Comissão proferirá sua decisão no prazo de até vinte dias, não sendo necessária a alteração sugerida.
Aneel / ESCELSA / ENERSUL	Art. 15 Argüida a suspeição ou o impedimento de qualquer membro, este poderá aceitá-la espontaneamente, caso contrário, caberá à <u>caso este não se dê por suspeito ou impedido, a</u>	NÃO PROCEDE Todas as decisões da Comissão, inclusive as que

	<p>Comissão de Arbitragem decidirá quanto ao seu acolhimento <u>sobre o pedido no prazo de 20 dias.</u></p>	<p>dizem respeito à arguição de impedimento ou suspeição, submetem-se aos preceitos da seção específica “Das Decisões”, inclusive quanto aos prazos.</p> <p>O art. 33 já dispõe que a Comissão proferirá sua decisão no prazo de até vinte dias, não sendo necessária a alteração sugerida.</p> <p>Ademais, a redação original é suficientemente clara.</p>
--	--	---

Dispositivo Comentado

Art. 16 – A arbitragem é pública e correrá na Agência para a qual o requerimento de arbitragem foi distribuído.

§ 1º Havendo risco à segurança do país ou de prejuízo para qualquer das partes, estas podem, justificadamente, requerer tratamento confidencial, apontando as informações que devem ser mantidas em sigilo.

§ 2º O pedido de sigilo deve ser apreciado pela Comissão no prazo de até dez dias.

§ 3º Enquanto não houver decisão da Comissão a respeito do pedido de sigilo, as informações correspondentes terão tratamento confidencial.

Órgão Receptor / Entidade Contribuinte	Comentários / Redação Sugerida	Análise
<p>Anatel / Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações (ABDI)</p>	<p>Art. 16 A <u>decisão final proferida pela Câmara de Arbitragem</u> arbitragem é pública e correrá na Agência para a qual o requerimento de arbitragem foi distribuído.</p> <p>§ 1º Havendo risco à segurança do país ou de prejuízo para qualquer das partes, estas podem, justificadamente, requerer tratamento confidencial, apontando as informações que devem ser mantidas em sigilo.</p> <p>§ 2º O pedido de sigilo deve ser apreciado pela Comissão no prazo de até dez dias.</p> <p>§ 3º Enquanto não houver decisão da Comissão a respeito do pedido de sigilo, as informações correspondentes terão tratamento confidencial.</p>	<p>PROCEDE PARCIALMENTE</p> <p>A publicidade do processo será suprimida, As <u>decisões finais</u> da Comissão terão seu extrato publicado no Diário Oficial da União, permanecendo disponíveis para consulta do público em geral, nas bibliotecas e páginas das Agências na <i>Internet</i>, conforme disposto no art. 37.</p> <p>Entretanto, o conteúdo dos parágrafos será mantido, passando a integrar o art. 20, cujo <i>caput</i> determina que a Comissão deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis, prestadas pelas partes no processo, quando assim for requerido.</p>

<p>Anatel / Campos & Saldanha Advogados Associados S/C</p>	<p>Art. 16 A arbitragem é pública e correrá na Agência para a qual o requerimento de arbitragem foi distribuído.</p> <p>§ 1º Havendo risco à segurança do país ou de prejuízo para qualquer das partes, estas podem, justificadamente, requerer tratamento confidencial, apontando as informações que devem ser mantidas em sigilo.</p> <p>§ 2º O pedido de sigilo deve ser apreciado pela Comissão no prazo de até dez dias.</p> <p>§ 3º Enquanto não houver decisão da Comissão a respeito do pedido de sigilo, as informações correspondentes terão tratamento confidencial.</p> <p><u>§ 4º A Comissão de Arbitragem assegurará às partes, ou seus advogados, o exame dos autos em suas dependências.</u></p> <p><u>§ 5º Terceiro interessado poderá examinar os autos de processo nas dependências da Agência, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Presidente da Comissão de Arbitragem, que será juntado aos respectivos autos. É vedado o acesso aos documentos e informações declarados sigilosos nos termos deste Regulamento.</u></p> <p><u>§ 6º Em caso de processos para os quais ainda não tenha sido designado um Presidente da Comissão de Arbitragem, ou cujas decisões terminativas já tenham sido proferidas, o requerimento deverá ser encaminhado ao Presidente da Agência.</u></p> <p><u>§ 7º Serão fornecidas certidões e cópias de peças dos processos às partes ou seus advogados, bem como aos terceiros interessados, devidamente autorizados pelo Relator ou pelo Presidente da</u></p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>Não é necessária a inclusão do § 4º, por ser garantido o exame dos autos pelas partes ou por seus advogados, nas dependências da Agência, no momento oportuno.</p> <p>É vedada a participação de terceiros no processo de resolução administrativa de conflitos, restando prejudicada a sugestão feita no § 5º. Ademais, as decisões finais da Comissão terão seu extrato publicado no Diário Oficial da União, permanecendo disponíveis para consulta do público em geral, nas bibliotecas e páginas das Agências na <i>Internet</i>, conforme disposto no art. 37.</p> <p>A sugestão contida no § 6º não é pertinente, uma vez que cabe à <u>Comissão</u> apreciar pedido de sigilo.</p> <p>A sugestão de inclusão dos §§ 7º e 8º não será acolhida. Sendo vedada a participação de terceiros no processo de resolução administrativa de conflitos, somente as partes e seus advogados terão acesso a certidões e cópias de peças processuais, não sendo preciso, entretanto, autorização do Relator ou do Presidente da Agência. Além disso, é assegurado o exame dos autos pelas partes ou por seus advogados, nas dependências da Agência, no momento oportuno.</p> <p>Já a não divulgação de informações constantes dos autos pelos servidores das Agências, sem autorização, é inerente à função pública, sendo desnecessária a inclusão do § 9º.</p>
--	--	--

	<p><u>Agência, mediante ressarcimento do custo correspondente.</u></p> <p><u>§ 8º O Presidente da Comissão de Arbitragem ou Presidente da Agência, indeferirá, fundamentadamente, o pedido de vista dos autos, se houver justo motivo.</u></p> <p><u>§ 9º Os servidores das Agências não divulgarão qualquer informação constante nos autos, sem prévia e expressa determinação do Presidente da Comissão de Arbitragem ou do Presidente da respectiva Agência, sob pena de responsabilidade.</u></p>	
Anatel / CTBC Telecom	<p>“ Delimitar o que seja "distribuído", uma vez que não se pode deduzir pela leitura do texto.”</p>	<p>Conforme dispõe o art. 21, o requerimento inicial deverá ser dirigido à Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, por meio de petição escrita, protocolizada na Agência reguladora do setor de atuação do Requerente.</p> <p>No protocolo, os documentos serão autuados e encaminhados à Comissão, que os distribuirá alternadamente entre as Agências reguladoras dos setores de atuação do Requerente e do Requerido, no prazo de dez dias, observado o critério da proporcionalidade.</p>
Aneel / ENRON América do Sul Ltda.	<p>Art. 16 A arbitragem é pública e correrá na Agência para a qual o requerimento de arbitragem foi distribuído. <u>Todas as partes interessadas estão autorizadas a participar das sessões.</u></p> <p>§ 1º Havendo risco à segurança do país ou de prejuízo para qualquer das partes, estas podem, justificadamente, requerer tratamento confidencial, apontando as informações que devem ser mantidas</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>A sugestão feita para o <i>caput</i> é impertinente. Somente podem participar do processo de resolução de conflitos os agentes diretamente nele envolvidos, nos termos do art. 7º.</p> <p>Já os casos de sigilo serão avaliados um a um,</p>

	<p>em sigilo. <u>O risco à segurança do país somente poderá ser invocado se o tópico em questão foi previamente identificado como risco à segurança nacional nas sessões da Agência.</u></p> <p>§ 2º O pedido de sigilo deve ser apreciado pela Comissão no prazo de até dez dias.</p> <p>§ 3º Enquanto não houver decisão da Comissão a respeito do pedido de sigilo, as informações correspondentes terão tratamento confidencial.</p>	<p>não sendo necessário que as Agências identifiquem previamente determinados tópicos como risco à segurança nacional, restando prejudicada a sugestão feita para o § 1º.</p>
Aneel / ESCELSA / ENERSUL	<p>Art. 16 A arbitragem é pública e correrá <u>terá curso</u> na Agência para a qual o requerimento de arbitragem foi distribuído.</p> <p>§ 1º Havendo risco à segurança do país ou de prejuízo para qualquer das partes, estas podem, justificadamente, requerer tratamento confidencial, apontando as informações que devem ser mantidas em sigilo.</p> <p>§ 2º O pedido de sigilo deve ser apreciado pela Comissão no prazo de até dez dias.</p> <p>§ 3º Enquanto não houver decisão da Comissão a respeito do pedido de sigilo, as informações correspondentes terão tratamento confidencial.</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>A redação original já é suficientemente clara, contemplando a sugestão.</p>
ANP / Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado (ABEGÁS)	<p>“ As disposições do Art. 16 do Regulamento encontram-se conflitantes com as do § 1º do art. 19 quando cuidam da distribuição do requerimento: ou serão distribuídos para a Agência Reguladora do requerente ou será distribuído a uma das Agências Reguladoras dos setores de atuação das partes.”</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>Conforme dispõe o art. 21, o requerimento inicial deverá ser dirigido à Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, por meio de petição escrita, protocolizada na Agência reguladora do setor de atuação do Requerente.</p>

		<p>No protocolo, os documentos serão autuados e encaminhados à Comissão, que os distribuirá alternadamente entre as Agências reguladoras dos setores de atuação do Requerente e do Requerido, no prazo de dez dias, observado o critério da proporcionalidade.</p>
<p>Anatel, Aneel, ANP / Wald & Associados Advogados</p>	<p>Art. 16 A arbitragem é pública e correrá na Agência para a qual o requerimento de arbitragem foi distribuído.</p> <p>§ 1º Havendo risco à segurança do país ou de prejuízo para qualquer das partes, estas podem, justificadamente, requerer tratamento confidencial, apontando as informações que devem ser mantidas em sigilo.</p> <p>§ 2º O pedido de sigilo deve ser apreciado pela Comissão no prazo de até dez dias.</p> <p>§ 3º Enquanto não houver decisão da Comissão a respeito do pedido de sigilo, as informações correspondentes terão tratamento confidencial. <u>As partes, os árbitros e todos aqueles envolvidos no procedimento promovido pela Comissão de Arbitragem, comprometem-se a manter sigilo dos dados e informações que lhes forem fornecidos e dos atos praticados durante o processo.</u></p>	<p>PROCEDE PARCIALMENTE</p> <p>A publicidade do processo será suprimida, As <u>decisões finais</u> da Comissão terão seu extrato publicado no Diário Oficial da União, permanecendo disponíveis para consulta do público em geral, nas bibliotecas e páginas das Agências na <i>Internet</i>, conforme disposto no art. 37.</p> <p>Entretanto, o conteúdo dos parágrafos será mantido, passando a integrar o art. 20, cujo <i>caput</i> determina que a Comissão deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis, prestadas pelas partes no processo, quando assim for requerido, não sendo necessária a inclusão sugerida.</p>

Dispositivo Comentado

Art. 17 – A instituição da arbitragem condiciona-se à ciência dos agentes de que será requerida a atuação das Agências no conflito.

Parágrafo único – O agente interessado deve comunicar previamente àquele com quem diverge a intenção de requerer a arbitragem das Agências, na forma do art. 23 deste Regulamento.

Órgão Receptor / Entidade Contribuinte	Comentários / Redação Sugerida	Análise
<p>Anatel / Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações (ABDI)</p>	<p>Art. 17 A instituição da arbitragem condiciona-se à ciência dos agentes de que será requerida a atuação das Agências no conflito.</p> <p>Parágrafo único. O agente interessado deve comunicar <u>notificar</u> previamente <u>por escrito</u>, àquele em de quem diverge a intenção de requerer a arbitragem das Agências, na forma do art. 23 <u>21, III</u>, deste Regulamento.</p>	<p>PROCEDE PARCIALMENTE</p> <p>A referência cruzada correta é o art. 24.</p> <p>Conforme dispõe o art. 19, o início do procedimento administrativo de que trata este Regulamento condiciona-se à existência de negociação ou tentativa de negociação entre as partes e à ciência dos agentes de que será requerida a atuação das Agências no conflito.</p> <p>O agente interessado deverá <u>comunicar previamente e por escrito</u> àquele com quem diverge a intenção de requerer a atuação das Agências.</p> <p>Esta comunicação será obrigatória para que se instaure o processo de resolução de conflitos e sua prova deverá constar do requerimento dirigido à Comissão.</p>

<p>Anatel / Associação de Empresas Proprietárias de Infra-Estrutura e Sistemas Privados de Telecomunicações (APTEL)</p>	<p>“ O parágrafo único, do artigo 17 faz remissão ao artigo 23. Parece-nos que a menção correta é a do artigo 21.”</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>A remissão correta é o art. 24.</p>
<p>Anatel / Campos & Saldanha Advogados Associados S/C</p>	<p>Art. 17 A instituição da arbitragem condiciona-se à ciência dos agentes de que será requerida a atuação das Agências no conflito.</p> <p>Parágrafo único. O agente interessado deve comunicar previamente àquele com quem diverge a intenção de requerer a arbitragem das Agências, na forma do art. 23 24 deste Regulamento.</p>	<p>PROCEDE</p> <p>A referência cruzada correta é o art. 24.</p> <p>Entretanto, a redação do dispositivo será alterada.</p> <p>Conforme dispõe o art. 19, o início do procedimento administrativo de que trata este Regulamento condiciona-se à existência de negociação ou tentativa de negociação entre as partes e à ciência dos agentes de que será requerida a atuação das Agências no conflito.</p> <p>O agente interessado deverá comunicar previamente e por escrito àquele com quem diverge a intenção de requerer a atuação das Agências.</p> <p>Esta comunicação será obrigatória para que se instaure o processo de resolução de conflitos e sua prova deverá constar do requerimento dirigido à Comissão.</p>
<p>Anatel / Intelig Telecomunicações Ltda.</p>	<p>Art. 17 A instituição da arbitragem condiciona-se à ciência dos agentes de que será requerida a atuação das Agências no conflito.</p> <p>Parágrafo único. O agente interessado deve comunicar previamente àquele com quem diverge a intenção de requerer a arbitragem das Agências, na forma do art. 23 24 deste Regulamento.</p>	<p>PROCEDE</p> <p>A referência cruzada correta é o art. 24.</p> <p>Entretanto, a redação do dispositivo será alterada.</p> <p>Conforme dispõe o art. 19, o início do procedimento administrativo de que trata este</p>

		<p>Regulamento condiciona-se à existência de negociação ou tentativa de negociação entre as partes e à ciência dos agentes de que será requerida a atuação das Agências no conflito.</p> <p>O agente interessado deverá comunicar previamente e por escrito àquele com quem diverge a intenção de requerer a atuação das Agências.</p> <p>Esta comunicação será obrigatória para que se instaure o processo de resolução de conflitos e sua prova deverá constar do requerimento dirigido à Comissão.</p>
<p>Anatel / Telecomunicações de São Paulo S. A.</p>	<p>Art. 17 A instituição da arbitragem condiciona-se à ciência <u>prévia informação</u> dos agentes de que será requerida a atuação das Agências no conflito.</p> <p>Parágrafo único. O agente interessado deve comunicar previamente àquele com quem diverge a intenção de requerer a arbitragem das Agências, na forma do art. 23 deste Regulamento.</p> <p>“ A remissão ao art. 23 nos parece incorreta.”</p>	<p>PROCEDE PARCIALMENTE</p> <p>A referência cruzada correta é o art. 24.</p> <p>Conforme dispõe o art. 19, o início do procedimento administrativo de que trata este Regulamento <u>condiciona-se à existência de negociação ou tentativa de negociação entre as partes e à ciência dos agentes de que será requerida a atuação das Agências no conflito.</u></p> <p>O agente interessado deverá <u>comunicar previamente e por escrito</u> àquele com quem diverge a intenção de requerer a atuação das Agências.</p> <p>Esta comunicação será obrigatória para que se instaure o processo de resolução de conflitos e sua prova deverá constar do requerimento dirigido à Comissão.</p>

<p>Anatel / Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados</p>	<p>Tendo em vista que o termo usado na Seção III da Consulta Pública para comunicação entre as partes e as Agências é “notificação”, sugerimos alterar a palavra “comunicar” para “notificar”. Entendemos que onde está escrito “art. 23”, deve ser lido “art. 24”.</p>	<p>PROCEDE PARCIALMENTE</p> <p>A referência cruzada correta é o art. 24.</p> <p>Conforme dispõe o art. 19, o início do procedimento administrativo de que trata este Regulamento condiciona-se à existência de negociação ou tentativa de negociação entre as partes e à ciência dos agentes de que será requerida a atuação das Agências no conflito.</p> <p>O agente interessado deverá <u>comunicar previamente e por escrito</u> àquele com quem diverge a intenção de requerer a atuação das Agências.</p> <p>Esta comunicação será obrigatória para que se instaure o processo de resolução de conflitos e sua prova deverá constar do requerimento dirigido à Comissão.</p>
<p>Aneel / ESCELSA / ENERSUL</p>	<p>Art. 17 A instituição da arbitragem condiciona-se à ciência dos agentes de que será requerida a atuação das Agências no conflito <u>comprovação, pela parte que a requerer, de que a parte adversa tenha sido regularmente notificada, há mais de dez dias, de tal intenção.</u></p> <p>Parágrafo único. O agente interessado deve comunicar previamente àquele com quem diverge a intenção de requerer a arbitragem das Agências, na forma do art. 23 deste Regulamento.</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>Conforme dispõe o art. 19, o início do procedimento administrativo de que trata este Regulamento condiciona-se à existência de negociação ou tentativa de negociação entre as partes e à ciência dos agentes de que será requerida a atuação das Agências no conflito.</p> <p>O agente interessado deverá comunicar previamente e por escrito àquele com quem diverge a intenção de requerer a atuação das Agências.</p> <p>Esta comunicação será obrigatória para que se instaure o processo de resolução de conflitos e</p>

		sua prova deverá constar do requerimento dirigido à Comissão.
ANP / Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado (ABEGÁS)	“ No art. 17, parágrafo único, o correto é Art. 24 e não 23 como constou.”	<p>PROCEDE</p> <p>A referência cruzada correta é o art. 24.</p> <p>Entretanto, a redação do dispositivo será alterada.</p> <p>Conforme dispõe o art. 19, o início do procedimento administrativo de que trata este Regulamento condiciona-se à existência de negociação ou tentativa de negociação entre as partes e à ciência dos agentes de que será requerida a atuação das Agências no conflito.</p> <p>O agente interessado deverá comunicar previamente e por escrito àquele com quem diverge a intenção de requerer a atuação das Agências.</p> <p>Esta comunicação será obrigatória para que se instaure o processo de resolução de conflitos e sua prova deverá constar do requerimento dirigido à Comissão.</p>

Dispositivo Comentado

Art. 18 – Os atos produzidos pela Comissão de Arbitragem devem ser reduzidos a termo, em vernáculo, com a data e o local de sua emissão e a assinatura gráfica ou eletrônica, no mínimo, de seu Presidente.

Órgão Receptor / Entidade Contribuinte	Comentários / Redação Sugerida	Análise
<p>Anatel / Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações (ABDI)</p>	<p>Art. 18 Os atos produzidos pela Comissão de Arbitragem devem ser reduzidos a termo, em vernáculo, com a data e o local de sua emissão e a assinatura gráfica ou eletrônica, no mínimo, de seu Presidente.</p> <p>Parágrafo único. Os autos do processo devem ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas, obrigatoriamente, pele menos por um dos membros da Comissão de Arbitragem <u>funcionários da Agência onde estiver correndo a arbitragem.</u></p>	<p>PROCEDE</p> <p>Entretanto, não será contemplada a redação proposta <i>ipsis litteris</i>.</p> <p>Conforme dispõe o parágrafo único, do art. 43, os autos do processo deverão ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas por servidor da Agência.</p>
<p>Aneel / Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE)</p>	<p>Art. 18 Os atos produzidos pela Comissão de Arbitragem devem ser reduzidos a termo, em vernáculo, com a data e o local de sua emissão e a assinatura gráfica ou eletrônica, no mínimo, de seu Presidente.</p> <p>Parágrafo único. Os autos do processo devem ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas, obrigatoriamente, pelo menos <u>Presidente por um dos membros</u> da Comissão de Arbitragem e <u>pelo Agente Requerido.</u></p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>Conforme dispõe o parágrafo único, do art. 43, os autos do processo deverão ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas por servidor da Agência.</p>

<p>Aneel / Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia</p>	<p>Art. 18 Os atos produzidos pela Comissão de Arbitragem devem ser reduzidos a termo, em vernáculo, com a data e o local de sua emissão e a assinatura gráfica ou eletrônica, no mínimo, de seu Presidente.</p> <p>Parágrafo único. Os autos do processo devem ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas, obrigatoriamente, pelo menos <u>Presidente</u> por um dos membros da Comissão de Arbitragem e <u>pelo Agente Requerido</u>.</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>Conforme dispõe o parágrafo único, do art. 43, os autos do processo deverão ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas por servidor da Agência.</p>
<p>Aneel / ESCELSA / ENERSUL</p>	<p>Art. 18 Os atos produzidos pela <u>praticados no âmbito de</u> Comissão de Arbitragem devem ser <u>serão</u> reduzidos a termo, em vernáculo, com a data e o local de emissão e a assinatura gráfica ou eletrônica, no mínimo, de seu Presidente.</p> <p>Parágrafo único. Os <u>As páginas dos</u> autos do processo devem ter suas páginas <u>serão</u> numeradas seqüencialmente e rubricadas, obrigatoriamente, <u>por</u>, pelo menos, por um dos membros da Comissão de Arbitragem.</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>A redação do dispositivo já é suficientemente clara, contemplando a sugestão.</p>

Dispositivo Comentado

Art. 19 – O requerimento será dirigido à Comissão de Arbitragem das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, por meio de petição escrita protocolizada na Agência reguladora do setor de atuação do Requerente.

§ 1º Protocolizado o Requerimento, será o mesmo distribuído a uma das Agências reguladoras dos setores de atuação das partes.

§ 2º A distribuição dos requerimentos será feita alternadamente entre as Agências reguladoras dos setores de atuação do Requerente e do Requerido, observado o critério da proporcionalidade.

§ 3º Distribuído o requerimento, a Comissão de Arbitragem tem até vinte dias para dar início ao exame do pedido.

Órgão Receptor / Entidade Contribuinte	Comentários / Redação Sugerida	Análise
<p>Anatel / Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações (ABDI)</p>	<p>Art. 19 O requerimento será dirigido à Comissão de Arbitragem das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, por meio de petição escrita protocolizada na Agência reguladora do setor de atuação do Requerente.</p> <p>§ 1º Protocolizado o Requerimento, será o mesmo distribuído a uma das Agências reguladoras dos setores de atuação das partes.</p> <p>§ 2º A distribuição dos requerimentos será feita alternadamente entre as Agências reguladoras dos setores de atuação do Requerente e do Requerido <u>dos agentes envolvidos</u>, observado o critério da proporcionalidade.</p> <p>§ 3º Distribuído o requerimento, a Comissão de Arbitragem tem até vinte dias para dar início ao exame do pedido.</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>A redação do dispositivo já é suficientemente clara, contemplando a sugestão.</p>

Anatel / CTBC Telecom	<p>“ Artigo 19 - acrescentar nome do agente, endereço e outros p/ a remessa do requerimento.”</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>Conforme já dispõe o art. 22, o requerimento deverá indicar, entre outros requisitos, a qualificação das partes e a sede ou domicílio do requerente e do requerido ou o local para recebimento de notificações.</p>
Anatel / Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados	<p>Art. 19 O requerimento será dirigido à Comissão de Arbitragem <u>às</u> Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, por meio de petição escrita protocolizada na Agência reguladora do setor de atuação do Requerente.</p> <p>§ 1º Protocolizado o Requerimento, será o mesmo distribuído a uma das Agências reguladoras dos setores de atuação das partes.</p> <p>§ 2º A distribuição dos requerimentos será feita alternadamente entre as Agências reguladoras dos setores de atuação do Requerente e do Requerido, observado o critério da proporcionalidade.</p> <p>§ 3º Distribuído o requerimento, a Comissão de Arbitragem tem até vinte dias para dar início ao exame do pedido <u>as Agências reguladoras dos setores de atuação do Requerente e do Requerido terão cinco dias para indicar seus representantes na Comissão de Julgamento.</u></p> <p><u>§ 4º Uma vez constituída a Comissão de Julgamento, esta terá dez dias para dar início ao exame do pedido.</u></p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>Conforme dispõe o art. 21, o requerimento inicial deverá ser dirigido à Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, por meio de petição escrita, protocolizada na Agência reguladora do setor de atuação do Requerente.</p> <p>Distribuído o processo, a Comissão tem até vinte dias para dar início ao exame do pedido.</p> <p>Ademais, a Comissão de Resolução de conflitos tem caráter permanente e seus membros serão indicados, conforme disposto no art. 10, remetido ao capítulo específico “Da Comissão de Resolução de Conflitos”, prejudicando as alterações sugeridas nos §§ 3º e 4º.</p>

<p>Anatel / Telecomunicações de São Paulo S. A.</p>	<p>Art. 19 O requerimento será dirigido à Comissão de Arbitragem das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, por meio de petição escrita protocolizada na Agência reguladora do setor de atuação do Requerente.</p> <p>§ 1º Protocolizado o Requerimento, será o mesmo distribuído <u>no prazo de três dias do seu recebimento</u> a uma das Agências reguladoras dos setores de atuação das partes.</p> <p>§ 2º A distribuição dos requerimentos será feita alternadamente entre as Agências reguladoras dos setores de atuação do Requerente e do Requerido, observado o critério da proporcionalidade.</p> <p>§ 3º Distribuído o requerimento, a Comissão de Arbitragem tem até vinte dias para dar início ao exame do pedido.</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>Conforme dispõe o art. 21, o requerimento inicial deverá ser dirigido à Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, por meio de petição escrita, protocolizada na Agência reguladora do setor de atuação do Requerente.</p> <p>No protocolo, os documentos serão autuados e encaminhados à Comissão, que os distribuirá alternadamente entre as Agências reguladoras dos setores de atuação do Requerente e do Requerido, no prazo de dez dias, observado o critério da proporcionalidade.</p>
<p>Aneel / Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE)</p>	<p>Art. 19 O requerimento será dirigido à Comissão de Arbitragem das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, por meio de petição escrita protocolizada na Agência reguladora do setor de atuação do Requerente.</p> <p>§ 1º Protocolizado o Requerimento, será o mesmo distribuído a uma das Agências reguladoras à <u>Agência Reguladora</u> dos setores de atuação das partes do Requerido.</p> <p>§ 2º A distribuição dos requerimentos será feita alternadamente entre as Agências reguladoras dos setores de atuação do Requerente e do Requerido, observado o critério da proporcionalidade.</p> <p>§ 3º Distribuído o requerimento, a Comissão de Arbitragem tem até vinte dias para dar início ao</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>Conforme dispõe o art. 21, o requerimento inicial deverá ser dirigido à Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, por meio de petição escrita, protocolizada na Agência reguladora do setor de atuação do Requerente.</p> <p>No protocolo, os documentos serão autuados e encaminhados à Comissão, que os distribuirá alternadamente entre as Agências reguladoras dos setores de atuação do Requerente e do Requerido, no prazo de dez dias, observado o critério da proporcionalidade.</p>

	<p>exame do pedido.</p> <p><u>§ 2º Protocolizado e distribuído o requerimento, a Agência, referida no parágrafo 1º, adotará as providências necessárias à constituição da Comissão de Arbitragem, que terá até vinte dias para dar início ao exame do pedido.</u></p>	<p>Ademais, a Comissão de Resolução de conflitos tem caráter permanente e seus membros serão indicados, conforme disposto no art. 10, remetido ao capítulo específico “Da Comissão de Resolução de Conflitos”.</p>
Aneel / Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia	<p>Art. 19 O requerimento será dirigido à Comissão de Arbitragem das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, por meio de petição escrita protocolizada na Agência reguladora do setor de atuação do Requerente.</p> <p>§ 1º Protocolizado, o Requerimento, será e mesmo distribuído a uma das Agências reguladoras à <u>Agência Reguladora</u> dos setores de atuação das partes do Requerido.</p> <p>§ 2º A distribuição dos requerimentos será feita alternadamente entre as Agências reguladoras dos setores de atuação do Requerente e do Requerido, observado o critério da proporcionalidade.</p> <p>§ 3º 2º Distribuído o requerimento, a Comissão de Arbitragem tem até vinte dias para dar início ao exame do pedido.</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>Conforme dispõe o art. 21, o requerimento inicial deverá ser dirigido à Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, por meio de petição escrita, protocolizada na Agência reguladora do setor de atuação do Requerente.</p> <p>No protocolo, os documentos serão autuados e encaminhados à Comissão, que os distribuirá alternadamente entre as Agências reguladoras dos setores de atuação do Requerente e do Requerido, no prazo de dez dias, observado o critério da proporcionalidade.</p>
Aneel / ESCELSA / ENERSUL	<p>Art. 19 O requerimento será dirigido à Comissão de Arbitragem das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, por meio de petição escrita <u>que será</u> protocolizada na Agência reguladora do setor de atuação do Requerente.</p> <p>§ 1º Protocolizado e O Requerimento, será e mesmo distribuído a uma das Agências reguladoras dos setores de atuação das partes.</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>A redação do <i>caput</i> e do § 1º é suficientemente clara, contemplando a sugestão.</p> <p>Conforme dispõe o art. 21, o requerimento inicial deverá ser dirigido à Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo,</p>

	<p>§ 2º A distribuição dos requerimentos será feita alternadamente entre as Agências reguladoras dos setores de atuação do Requerente e do Requerido; observado o critério da proporcionalidade.</p> <p>§ 3º Distribuído o requerimento; <u>A Agência para a qual tenha sido distribuído o requerimento, adotará as providências necessárias à constituição da e</u> Comissão de Arbitragem tem a qual terá o prazo de até vinte dias para dar início ao exame do pedido.</p>	<p>por meio de petição escrita, protocolizada na Agência reguladora do setor de atuação do Requerente.</p> <p>No protocolo, os documentos serão autuados e encaminhados à Comissão, que os distribuirá alternadamente entre as Agências reguladoras dos setores de atuação do Requerente e do Requerido, no prazo de dez dias, observado o critério da proporcionalidade.</p> <p>Ademais, a Comissão de Resolução de conflitos tem caráter permanente e seus membros serão indicados, conforme disposto no art. 10, remetido ao capítulo específico “Da Comissão de Resolução de Conflitos”, prejudicando a alteração sugerida nos § 3º.</p>
<p>Aneel / Marins, Bertoldi e Efig Advogados e Consultores Associados</p>	<p>“ A Comissão de Arbitragem instituída pelo Regulamento Conjunto aparece como uma instituição permanente. Esta permanência da Comissão é caracterizada pelo artigo 19 que prevê que o requerimento será dirigido à Comissão de Arbitragem. Este caráter de permanência da Comissão só contribui na teoria que se trata de jurisdição administrativa permanente de solução de controvérsias.</p> <p>Nada se estabelece em relação a duração total do procedimento arbitral. Os prazos fixados são os seguintes: (...) distribuído o requerimento, a Comissão de arbitragem tem até 20 dias para dar início ao pedido (art. 19, §3º).</p> <p>O Regulamento não prescreve nenhum prazo exato para o encerramento da instrução arbitral. Ora, uma das vantagens da arbitragem é exatamente a possibilidade de resolver a controvérsia num curto período de tempo. Ademais, a demora da solução do conflito pode implicar em danos irreparáveis às partes envolvidas.”</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>A Comissão de Resolução de conflitos tem caráter permanente e seus membros serão indicados, conforme disposto no art. 10, remetido ao capítulo específico “Da Comissão de Resolução de Conflitos”.</p> <p>Entretanto, o presente Regulamento não trata de arbitragem civil e sim dos procedimentos administrativos, previstos na legislação dos setores de Telecomunicações, Energia Elétrica e Petróleo, para resolução de conflitos entre agentes destes setores.</p> <p>Não há como determinar prazo total para instrução e conclusão do procedimento, uma vez que a Comissão, visando sanear ou instruir o processo, poderá solicitar informações, diligências, perícias ou quaisquer providências</p>

		que considerar necessárias, as quais, dependendo do grau de complexidade, levarão mais ou menos tempo para serem concluídas.
--	--	--

Dispositivo Comentado

Art. 20 – O requerimento indicará:

I – a autoridade a que se dirige;

II – a qualificação das partes;

III – o domicílio do Requerente e do Requerido, ou local para recebimento de notificações;

IV – os fatos e os fundamentos técnicos e jurídicos do pedido;

V – o pedido, com suas especificações; e

VI – as provas com que o Requerente pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Órgão Receptor / Entidade Contribuinte	Comentários / Redação Sugerida	Análise
Anatel / Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações (ABDI)	<p>Art. 20 O requerimento indicará:</p> <p>I – a autoridade a que se dirige;</p> <p>II – a qualificação das partes;</p> <p>III – o domicílio do Requerente e do Requerido, ou local para recebimento de notificações;</p> <p>IV – os fatos e os fundamentos técnicos e jurídicos do pedido;</p> <p>V – o pedido, com suas especificações; e</p> <p>VI – as provas com que o Requerente pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.</p>	<p>PROCEDE</p> <p>O inciso I será suprimido por já estar contemplado no art. 21.</p>

<p>Aneel / ENRON América do Sul Ltda.</p>	<p>Art. 20 O requerimento indicará:</p> <p>I – a autoridade a que se dirige;</p> <p>II – a qualificação das partes;</p> <p>III – o domicílio do Requerente e do Requerido, ou local para recebimento de notificações;</p> <p>IV – <u>os conflitos do requerimento</u>, os fatos e os fundamentos técnicos e jurídicos do pedido;</p> <p>V – o pedido, com suas especificações; e</p> <p>VI – as provas com que o Requerente pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>A redação original é suficientemente clara e já contempla a sugestão no próprio inciso IV.</p>
<p>Aneel / ESCELSA / ENERSUL</p>	<p>Art. 20 O requerimento indicará <u>de que trata o artigo anterior conterá</u></p> <p>I – a autoridade a que se dirige;</p> <p>II – a qualificação das partes;</p> <p>III – o domicílio do Requerente e do Requerido, ou local para recebimento de notificações;</p> <p>IV – os fatos e os fundamentos técnicos e jurídicos do pedido;</p> <p>V – o pedido, com suas especificações; e</p> <p>VI – as provas com que o Requerente pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.</p>	<p>PROCEDE PARCIALMENTE</p> <p>A redação do <i>caput</i> é suficientemente clara, contemplando a sugestão.</p> <p>Entretanto, o inciso I será suprimido por já estar contemplado no art. 21.</p>

Dispositivo Comentado

Art. 21 – O requerimento será instruído com os seguintes documentos, dentre outros considerados indispensáveis à apreciação do pedido:

I – cópia dos contratos firmados entre as partes e/ou minuta de contrato ou de termo aditivo sobre o qual possa residir o conflito, com os pontos controversos destacados;

II – documentação comprobatória da negociação entre as partes; e

III – cópia da notificação prevista no parágrafo único do art. 16 deste Regulamento.

Órgão Receptor / Entidade Contribuinte	Comentários / Redação Sugerida	Análise
<p>Anatel / Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações (ABDI)</p>	<p>Art. 21 O requerimento será instruído com os seguintes documentos, dentre outros considerados indispensáveis <u>necessários</u> à apreciação do pedido:</p> <p>I – cópia dos contratos firmados entre as partes e/ou minuta de contrato ou de termo aditivo sobre o qual possa residir o conflito, com os pontos controversos destacados, se houver;</p> <p>II – documentação comprobatória da negociação entre as partes; e</p> <p>III II – cópia da notificação prevista no parágrafo único do art. 16 <u>17</u> deste Regulamento; <u>e</u></p> <p><u>III – todos os demais documentos que a requerente pretenda juntar.</u></p>	<p>PROCEDE PARCIALMENTE</p> <p>A referência cruzada correta é o parágrafo único do art. 17.</p> <p>Entretanto, o rol de documentos enumerado pelo dispositivo, além de servir de orientação para as partes, diz respeito àqueles considerados pelas Agências indispensáveis à apreciação do pedido.</p> <p>Ademais, resta assegurado pelo <i>caput</i> o direito das partes juntarem outros documentos, sendo desnecessária a sugestão de inclusão do inciso III.</p>

<p>Anatel / Associação de Empresas Proprietárias de Infra-Estrutura e Sistemas Privados de Telecomunicações (APTEL)</p>	<p>“ O mesmo ocorre no artigo 21, ao remeter, em seu inciso III, ao parágrafo único do artigo 16, que não existe. Parece-nos que a referência correta é a do parágrafo único do artigo 17.”</p>	<p>PROCEDE</p> <p>A referência cruzada correta é o parágrafo único do art. 17.</p>
<p>Anatel / Campos & Saldanha Advogados Associados S/C</p>	<p>Art. 21 O requerimento será instruído com os seguintes documentos, dentre outros considerados indispensáveis à apreciação do pedido:</p> <p>I – cópia dos contratos firmados entre as partes e/ou minuta de contrato ou de termo aditivo sobre o qual possa residir o conflito, com os pontos controversos destacados;</p> <p>II – documentação comprobatória da negociação entre as partes; e</p> <p>III – cópia da notificação prevista no parágrafo único do art. 16 17 deste Regulamento.</p>	<p>PROCEDE</p> <p>A referência cruzada correta é o parágrafo único do art. 17.</p>
<p>Anatel / EMBRATEL</p>	<p>Art. 21 O requerimento será instruído <u>com a cópia da notificação prevista no parágrafo único do art. 16 deste Regulamento, bem como</u> com os seguintes documentos, dentre outros considerados indispensáveis à apreciação do pedido:</p> <p>I – cópia dos contratos firmados entre as partes e/ou minuta de contrato ou de termo aditivo sobre o qual possa residir o conflito, com os pontos controversos destacados <u>e/ou</u>;</p> <p>II – documentação comprobatória da negociação entre as partes;e</p> <p>III – cópia da notificação prevista no parágrafo único do art. 16 deste Regulamento.</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>A redação do dispositivo é suficientemente clara, contemplando a sugestão.</p>

<p>Anatel / Intelig Telecomunicações Ltda.</p>	<p>Art. 21 O requerimento será instruído com os seguintes documentos, dentre outros considerados indispensáveis à apreciação do pedido:</p> <p>I – cópia dos contratos firmados entre as partes e/ou minuta de contrato ou de termo aditivo sobre o qual possa residir o conflito, com os pontos controversos destacados;</p> <p>II – documentação comprobatória da negociação entre as partes; e</p> <p>III – cópia da notificação prevista no parágrafo único do art. 46 17 deste Regulamento.</p>	<p>PROCEDE</p> <p>A referência cruzada correta é o parágrafo único do art. 17.</p>
<p>Anatel / Pegasus Telecom S. A.</p>	<p>Art. 21 O requerimento será instruído com os seguintes documentos, dentre outros considerados indispensáveis à apreciação do pedido:</p> <p>I – cópia dos contratos firmados entre as partes e/ou minuta de contrato ou de termo aditivo sobre o qual possa residir o conflito, com os pontos controversos destacados; <u>e/ou</u></p> <p><u>II – cópia da solicitação formal entregue pelo Requerente ao detentor da infra-estrutura, na forma do art. 11 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo; e/ou</u></p> <p>‡ III – documentação comprobatória da negociação entre as partes; e</p> <p>‡ IV – cópia da notificação prevista no parágrafo único do art. 46 17 deste Regulamento.</p>	<p>PROCEDE PARCIALMENTE</p> <p>A referência cruzada correta é o parágrafo único do art. 17.</p> <p>Entretanto, é desnecessária a inclusão do inciso II uma vez que as Agências já deverão dispor do referido documento, ao terem sido informadas da solicitação, conforme o art. 14 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.</p>

<p>Anatel / Telecomunicações de São Paulo S. A.</p>	<p>Art. 21 O requerimento será instruído com os seguintes documentos, dentre outros considerados indispensáveis à apreciação do pedido:</p> <p>I – cópia dos contratos firmados entre as partes e/ou minuta de contrato ou de termo aditivo sobre o qual possa residir o conflito, com os pontos controversos destacados;</p> <p>II – documentação comprobatória da negociação entre as partes; e</p> <p>III – cópia da notificação prevista no parágrafo único do art. 16 17 deste Regulamento.</p>	<p>PROCEDE</p> <p>A referência cruzada correta é o parágrafo único do art. 17.</p>
<p>Anatel / Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados</p>	<p>Art. 21, III – Entendemos que onde está escrito “art. 16”, deve ser lido “art. 17”.</p>	<p>PROCEDE</p> <p>A referência cruzada correta é o parágrafo único do art. 17.</p>
<p>Aneel / ENRON América do Sul Ltda.</p>	<p>Art. 21 O requerimento será instruído com os seguintes documentos, dentre outros considerados indispensáveis à apreciação do pedido:</p> <p>I – cópia dos contratos firmados entre as partes e/ou minuta de contrato ou de termo aditivo sobre o qual possa residir o conflito, com os pontos controversos destacados;</p> <p>II – documentação comprobatória da negociação entre as partes; e</p> <p>III – cópia da notificação prevista no parágrafo único do art. 16 deste Regulamento; e</p> <p>IV – qualquer outra informação pertinente que o Requerente considere relevante.</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>Resta assegurado pelo <i>caput</i> o direito das partes juntarem outros documentos, sendo desnecessária a sugestão de inclusão do inciso III.</p>

<p>Aneel / ESCELSA / ENERSUL</p>	<p>Art. 21 O requerimento será instruído com os seguintes documentos, dentre outros considerados indispensáveis <u>pele Requerente</u> à apreciação do pedido:</p> <p>I – cópia dos contratos firmados entre as partes e/ou minuta de contrato ou de termo aditivo sobre o qual possa residir o conflito, com os pontos controversos destacados;</p> <p>II – documentação comprobatória da negociação entre as partes; e</p> <p>III – cópia da notificação prevista no parágrafo único do art. 16 deste Regulamento <u>art. 17</u>.</p>	<p>PROCEDE PARCIALMENTE</p> <p>A referência cruzada correta é o parágrafo único do art. 17.</p> <p>Entretanto, a redação do <i>caput</i> é suficientemente clara, contemplando a sugestão.</p>
<p>ANP / Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado (ABEGÁS)</p>	<p>No Art. 21, inciso III, a menção correta é o Art. 17 e não 16. No Art. 21, o § 3º aparece erroneamente também como Parágrafo único.</p>	<p>PROCEDE PARCIALMENTE</p> <p>A referência cruzada correta é o parágrafo único do art. 17.</p>

Dispositivo Comentado

Art. 22 – Verificando a Comissão de Arbitragem que o requerimento não preenche os requisitos exigidos neste Regulamento, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a análise de mérito, determinará que o Requerente o emende, ou o complete, no prazo de até dez dias.

Parágrafo único – Se o Requerente não cumprir a diligência, a Comissão declarará a extinção da arbitragem, determinando o arquivamento dos autos.

Órgão Receptor / Entidade Contribuinte	Comentários / Redação Sugerida	Análise
<p>Anatel / Campos & Saldanha Advogados Associados S/C</p>	<p>Art. 22 Verificando <u>o Presidente da</u> Comissão de Arbitragem que o requerimento não preenche os requisitos exigidos neste Regulamento, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a análise de mérito, determinará que o Requerente o emende, ou o complete, no prazo de até dez dias.</p> <p>Parágrafo único. Se o Requerente não cumprir a diligência, a Comissão declarará a extinção da arbitragem, determinando o arquivamento dos autos.</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>A admissibilidade, assim como as demais decisões, serão tomadas pela Comissão, que poderá ser representada pelo Presidente quando da emissão do correspondente despacho.</p> <p>Conforme dispõe o art. 24, caso o requerimento não preencha os requisitos exigidos neste Regulamento, ou apresente defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a análise de mérito, cabe à Comissão determinar que o Requerente o emende, ou o complete, no prazo de até dez dias.</p>
<p>Anatel / EMBRATEL</p>	<p>Art. 22 Verificando a Comissão de Arbitragem que o requerimento não preenche os requisitos exigidos neste Regulamento, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a análise de mérito, determinará que o Requerente o emende, ou o complete, no prazo de até dez dias.</p> <p>Parágrafo único. Se o Requerente não cumprir a diligência, a Comissão declarará a extinção da arbitragem, determinando o arquivamento dos autos.</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>A redação original é suficientemente clara, contemplando a sugestão.</p>

	do requerimento de arbitragem.	
Anatel / Telecomunicações de São Paulo S. A.	Art. 22 Em até três dias após o pedido da parte requerente. verificando a Comissão de Arbitragem que o requerimento não preenche os requisitos exigidos neste Regulamento, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a análise de mérito, determinará que o Requerente o emende, ou o complete, no prazo de até dez dias.	NÃO PROCEDE Segundo a boa doutrina, a Administração não precisa determinar prazos para ordenação dos atos inerentes à sua atividade. Ademais, a Comissão, sempre observando o princípio da celeridade, executará seus atos conforme a sua conveniência.
Aneel / Marins, Bertoldi e Efig Advogados e Consultores Associados	Nada se estabelece em relação a duração total do procedimento arbitral. Os prazos fixados são os seguintes: ° 10 dias para aditar o requerimento (art. 22) Nestes termos, o Regulamento não prescreve nenhum prazo exato para o encerramento da instrução arbitral. Ora, uma das vantagens da arbitragem é exatamente a possibilidade de resolver a controvérsia num curto período de tempo. Ademais, a demora da solução do conflito pode implicar em danos irreparáveis às partes envolvidas.	NÃO PROCEDE Não há como determinar prazo total para instrução e conclusão do procedimento, uma vez que a Comissão, visando sanear ou instruir o processo, poderá solicitar informações, diligências, perícias ou quaisquer providências que considerar necessárias, as quais, dependendo do grau de complexidade, levarão mais ou menos tempo para serem concluídas.
Anatel, Aneel, ANP / Wald & Associados Advogados	O Regulamento Conjunto parece confundir as funções administrativas a serem exercidas por um secretariado permanente, cuja criação entendemos conveniente, com aquelas a serem exercidas pela Comissão de Arbitragem. A existência destes dois órgãos distintos é imprescindível à operacionalização da arbitragem: aos árbitros da Comissão cabe conhecer e julgar definitivamente a lide, enquanto que, à secretaria, caberia praticar os atos administrativos preparatórios para a realização da arbitragem, observando-se que os	NÃO PROCEDE Conforme dispõe o art. 24, caso o requerimento não preencha os requisitos exigidos neste Regulamento, ou apresente defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a análise de mérito, cabe à Comissão determinar que o Requerente o emende, ou o complete, no prazo de até dez dias.

	<p>arts. 19 e seguintes da Proposta estabelecem as funções típicas de tal secretaria.</p> <p>Deve ser pensada, ainda, a possibilidade de criação de Câmaras internas da Comissão de Arbitragem, na hipótese de uma demanda superior à capacidade de absorção e atendimento desta.</p> <p>Caso seja instituída uma secretaria de apoio à Comissão, a mesma poderia verificar o cumprimento das formalidades de apresentação do requerimento de arbitragem, enquanto à Comissão caberia o exercício do juízo de admissibilidade do pedido.</p> <p>Neste sentido, o Parágrafo único do art. 22 é descabido, quando prevê a extinção da arbitragem no caso de descumprimento de formalidades por parte de um agente. Melhor seria tratar da extinção do procedimento, sem julgamento do mérito, porque diz respeito a funções meramente administrativas e não jurisdicionais (sentença terminativa).</p>	
--	--	--

Dispositivo Comentado

Art. 23 – Estando em termos o requerimento, a Comissão de Arbitragem o receberá, ordenando a notificação do Requerido para que, no prazo de até dez dias, apresente informações e documentos relativos ao conflito.

Órgão Receptor / Entidade Contribuinte	Comentários / Redação Sugerida	Análise
Anatel / Campos & Saldanha Advogados Associados S/C	Art. 23 Estando em termos o requerimento, o Presidente da Comissão de Arbitragem o receberá, ordenando a notificação do Requerido para que, no prazo de até dez dias, apresente informações e documentos relativos ao conflito.	NÃO PROCEDE A admissibilidade, assim como as demais decisões, serão tomadas pela Comissão, que poderá ser representada pelo Presidente quando da emissão do correspondente despacho.
Anatel / EMBRATEL	Art. 23 Estando em termos o requerimento, a Comissão de Arbitragem o receberá, dando por instaurada a arbitragem e ordenando a notificação do Requerido para que, no prazo de até dez dias, apresente informações e documentos relativos ao conflito.	PROCEDE Vale identificar o momento da efetiva instauração do processo. Entretanto, não será contemplada a redação proposta <i>ipsis litteris</i> .
Anatel / Telecomunicações de São Paulo S. A.	Art. 23 Após o prazo de três dias contados da data do pedido da parte requerente e, estando em termos o requerimento, a Comissão de Arbitragem o receberá, ordenando a notificação do Requerido para que, no prazo de até dez dias, apresente informações e documentos relativos ao conflito.	NÃO PROCEDE Segundo a boa doutrina, a Administração não precisa determinar prazos para ordenação dos atos inerentes à sua atividade. Ademais, a Comissão, sempre observando o princípio da celeridade, executará seus atos

		conforme a sua conveniência.
--	--	------------------------------

Dispositivo Comentado

Art. 24 – As notificações serão efetuadas por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou por outro meio que assegure a certeza da ciência das partes e conterão:

I – identificação da parte;

II – finalidade;

III – prazos;

IV – indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes; e

V – informação de continuidade da arbitragem independentemente de seu atendimento.

Parágrafo único – A notificação observará a antecedência mínima de três dias quanto aos prazos estabelecidos para seu cumprimento.

Órgão Recebedor / Entidade Contribuinte	Comentários / Redação Sugerida	Análise
Anatel / Associação de Empresas Proprietárias de Infra-Estrutura e Sistemas Privados de Telecomunicações (APTEL)	Ao se aproveitar da redação do parágrafo 2º, do artigo 26, da Lei 9.784, o parágrafo único do artigo 24, do Regulamento de Arbitragem perdeu a inteligência. Os prazos para o cumprimento do objeto da notificação, conforme inciso III, do artigo 24, somente passarão a correr do momento do respectivo recebimento.	NÃO PROCEDE O dispositivo está em harmonia com o que dispõe a Lei de Processo Administrativo.
Anatel / Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados	Art. 24 As notificações serão efetuadas por via postal com aviso de recebimento, por telegrama <u>ciência no processo</u> ou por outro meio que assegure a certeza da ciência das partes e conterão, <u>observadas as seguintes regras:</u> I – identificação da parte;	NÃO PROCEDE O dispositivo está em harmonia com o que dispõe a Lei de Processo Administrativo.

	<p>II — finalidade;</p> <p>III — prazos;</p> <p>IV — indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes; e</p> <p>V — informação de continuidade da arbitragem independentemente de seu atendimento.</p> <p>Parágrafo único. — A notificação observará a antecedência mínima de três dias quanto aos prazos estabelecidos para seu cumprimento.</p> <p><u>I — na notificação postal, caso o destinatário recusar a assinatura do comprovante de recebimento, o agente encarregado certificará a entrega;</u></p> <p><u>II — constitui ônus das partes informarem os seus respectivos endereços para correspondência, e de seu procurador, caso existente, bem como as alterações posteriores;</u></p> <p><u>III — considera-se operada a notificação por carta com sua entrega no endereço fornecido pela parte e na data indicada no comprovante de recebimento.</u></p> <p><u>Parágrafo único. O comparecimento espontâneo da parte supre, entretanto, a falta de notificação.</u></p>	
<p>Anatel / Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados</p>	<p>Entendemos ser muito curto o prazo de três dias para o cumprimento pelas partes das notificações efetuadas, uma vez que o prazo genérico para resposta no próprio Código de Processo Civil é de 5 (cinco) dias. Sugerimos portanto a alteração do prazo para cumprimento das notificações para cinco dias</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>O dispositivo está em harmonia com o que dispõe a Lei de Processo Administrativo.</p>

<p>Aneel / ENRON América do Sul Ltda.</p>	<p>Art. 24 As notificações serão efetuadas por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou por outro meio que assegure a certeza da ciência das partes e conterão:</p> <p>I – identificação da parte;</p> <p>II – finalidade;</p> <p>III – prazos;</p> <p>IV – indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes; e</p> <p>V – informação de continuidade da arbitragem independentemente de seu atendimento.</p> <p>Parágrafo único. A notificação observará a antecedência mínima de três dias quanto aos prazos estabelecidos para seu cumprimento. Esta notificação deverá também ser impressa em 3 grandes jornais em São Paulo, no Rio de Janeiro e em Brasília, para que outras partes interessadas possam participar das sessões.</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>O dispositivo está em harmonia com o que dispõe a Lei de Processo Administrativo.</p> <p>Além disso, a notificação é pessoal e diz respeito somente às partes. A necessidade de publicação na forma sugerida é, portanto, um ônus não justificável imposto à Administração.</p>
<p>ANP / Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado (ABEGÁS)</p>	<p>Sugerimos que seja incluída no Art. 24 a possibilidade de notificação por Ofício de Registro de Títulos e Documentos em lugar de "ou por outro meio que assegure a certeza da ciência das partes" para vigorar uma condição mais segura.</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>O dispositivo está em harmonia com o que dispõe a Lei de Processo Administrativo.</p>

Dispositivo Comentado

Art. 25 – O desatendimento à notificação não importará no reconhecimento da verdade dos fatos, nem na renúncia a direito pela parte notificada, sendo-lhe mantido o direito de ampla defesa no prosseguimento do processo

Órgão Receptor / Entidade Contribuinte	Comentários / Redação Sugerida	Análise
Anatel / CTBC Telecom	<p>“ O não comparecimento das partes gerará o quê?? Não há obrigatoriedade?? Não se pode deduzir da leitura do texto.”</p>	<p>O presente Regulamento não trata de arbitragem civil e sim dos procedimentos administrativos, previstos na legislação dos setores de Telecomunicações, Energia Elétrica e Petróleo, para resolução de conflitos entre agentes destes setores, sendo obrigatória a submissão das partes ao juízo das Agências, enquanto órgãos reguladores.</p> <p>Conforme dispõe o art. 29, quando somente uma das partes tiver comparecido à audiência, será assegurada a possibilidade de manifestação sobre o processo, sendo suas observações reduzidas a termo e consideradas pela Comissão para o proferimento da decisão.</p> <p>E a revelia não impedirá que seja proferida a decisão da Comissão, nos termos do § 2º, do art. 33.</p> <p>De acordo com o art. 36, a decisão da Comissão terá efeito vinculante para as partes e seus representantes, dela não cabendo nenhum recurso na esfera administrativa. O descumprimento de decisão da Comissão constitui infração e será apurado mediante</p>

		processo administrativo instaurado pela Agência competente, em razão do setor a que se vincule o agente infrator, podendo resultar na aplicação de sanção conforme a legislação pertinente.
Anatel / EMBRATEL	Art. 25 O desatendimento à notificação não importará no reconhecimento <u>absoluto</u> da verdade dos fatos, nem na renúncia a direito pela parte notificada, sendo-lhe mantido o direito de ampla defesa no <u>prosseguimento curso</u> do processo, <u>respeitadas as fases procedimentais já transcorridas.</u>	NÃO PROCEDE O dispositivo está em harmonia com a Lei de Processo Administrativo. Ademais, a sugestão <i>in fine</i> é inerente ao comando do artigo.
Anatel / Telecomunicações de São Paulo S. A.	Não há sanção à parte requerida em caso de desatendimento à notificação, o que compromete a eficácia e celeridade do procedimento.	O presente Regulamento não trata de arbitragem civil e sim dos procedimentos administrativos, previstos na legislação dos setores de Telecomunicações, Energia Elétrica e Petróleo, para resolução de conflitos entre agentes destes setores, sendo obrigatória a submissão das partes ao juízo das Agências, enquanto órgãos reguladores. Conforme dispõe o art. 29, quando somente uma das partes tiver comparecido à audiência, ser-lhe-á assegurada a possibilidade de manifestação sobre o processo, sendo suas observações reduzidas a termo e consideradas pela Comissão para o proferimento da decisão. E a revelia não impedirá que seja proferida a decisão da Comissão, nos termos do § 2º, do art. 33. De acordo com o art. 36, a decisão da Comissão terá efeito vinculante para as partes e seus representantes, dela não cabendo nenhum recurso na esfera administrativa. O

		descumprimento de decisão da Comissão constitui infração e será apurado mediante processo administrativo instaurado pela Agência competente, em razão do setor a que se vincule o agente infrator, podendo resultar na aplicação de sanção conforme a legislação pertinente.
--	--	--

Dispositivo Comentado

Art. 26 – Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Órgão Receptor / Entidade Contribuinte	Comentários / Redação Sugerida	Análise
Anatel / EMBRATEL	<p>Art. 26 Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial <u>do recebimento das notificações</u>, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.</p> <p>§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal <u>nas dependências da Agência Reguladora do Requerente</u>.</p> <p>§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.</p> <p>§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.</p>	<p>PROCEDE PARCIALMENTE</p> <p>O dispositivo está em harmonia com a Lei de Processo Administrativo.</p> <p>Conforme dispõe o art. 44, os prazos começam a correr a partir da data da <u>cientificação oficial</u>, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, sendo contados de modo contínuo.</p> <p>Entretanto, a idéia de tornar mais claro o § 1º será contemplada. De acordo com o art. 44, § 1º, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente na Agência onde corre o processo ou este for encerrado antes do horário normal.</p>

<p>Anatel / Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados</p>	<p>Art. 26 <u>Salvo previsão em contrário</u>, os prazos começam a correr a partir da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia de começo e incluindo-se o de vencimento <u>são contínuos, não se interrompendo nos feriados e fins de semana.</u></p> <p><u>§1º Os prazos são computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.</u></p> <p>§ 2º 4º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.</p> <p>§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.</p> <p>§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.</p> <p><u>§ 4º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação.</u></p> <p><u>§ 5º A notificação por via postal considera-se operada na data indicada no aviso de recebimento.</u></p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>O dispositivo está em harmonia com a Lei de Processo Administrativo.</p>
<p>Anatel / Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados</p>	<p>O termo “cientificação oficial” não é suficientemente preciso, podendo gerar dúvidas quanto ao termo inicial da contagem dos prazos. Dessa forma, entendemos que no tocante à comissão de arbitragem, o termo inicial dos prazos deve ser contado a partir da protocolização do respectivo pedido na Agência para o qual o requerimento de arbitragem foi distribuído. No que tange às partes, entendemos que o termo inicial seria contado a partir do recebimento da notificação, nos termos do art. 24. Caso este entendimento esteja correto, sugerimos a correspondente alteração do art.</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>O dispositivo está em harmonia com a Lei de Processo Administrativo.</p> <p>Ademais, a expressão “cientificação oficial” é suficientemente clara, contemplando a alteração sugerida.</p> <p>A sugestão de inclusão do § 4º não será acolhida.</p>

	<p>26.</p> <p>Ainda com relação a este artigo, sugerimos a inclusão de um parágrafo 4º:</p> <p>Art. 26 Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.</p> <p>§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.</p> <p>§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.</p> <p>§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.</p> <p><u>§ 4º Nos casos omissos, aplica-se o prazo genérico de 5 (cinco) dias contados de acordo com o art. 26 deste Regulamento.</u></p>	<p>uma vez que não será determinado prazo genérico para cumprimento de ato processual.</p>
--	---	--

Dispositivo Comentado

Art. 27 – Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos da arbitragem não se suspendem.

Não foi sugerida nenhuma alteração.

Dispositivo Comentado

Art. 28 – As atividades de instrução realizam-se de ofício pela Comissão de Arbitragem, sem prejuízo do direito das partes de propor atuações probatórias.

§ 1º A Comissão de Arbitragem fará constar dos autos os dados necessários à motivação da decisão.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação das partes devem ser realizados de modo menos oneroso para estas, a critério exclusivo da Comissão de Arbitragem.

Órgão Receptor / Entidade Contribuinte	Comentários / Redação Sugerida	Análise
Anatel / CTBC Telecom	<p>Art. 28 As atividades de instrução realizam-se de ofício pela Comissão de Arbitragem, sem prejuízo do direito das partes de propor atuações probatórias.</p> <p>§ 1º A Comissão de Arbitragem fará constar dos autos os dados necessários à motivação da decisão.</p> <p>§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação das partes devem ser realizados de modo menos oneroso para estas, a critério exclusivo da Comissão de Arbitragem <u>das partes</u>.</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>A Administração, imbuída da função julgadora, é quem pode determinar a imposição de ônus às partes.</p> <p>Conforme dispõe o § 3º, do art. 26, cada parte arcará com o custo da produção probatória que tiver requerido. Sendo requerida produção de provas pela Comissão, seus custos serão repartidos igualmente entre partes.</p>
Anatel / EMBRATEL	<p>Art. 28 As atividades de instrução realizam-se de ofício pela Comissão de Arbitragem, sem prejuízo do direito das partes de propor atuações probatórias <u>requerer as provas em direito admitidas</u>.</p> <p>§ 1º A Comissão de Arbitragem fará constar dos autos os dados necessários à motivação da decisão.</p> <p>§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação das partes devem ser realizados de modo menos</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>A redação do <i>caput</i> é suficientemente clara, contemplando a sugestão.</p>

	oneroso para estas, a critério exclusivo da Comissão de Arbitragem.	
Aneel / ESCELSA / ENERSUL	<p>Art. 28 As atividades de instrução realizam-se de ofício pela Comissão de Arbitragem, sem prejuízo do direito das partes de propor atuações probatórias.</p> <p>§ 1º A Comissão de Arbitragem fará constar dos autos os dados necessários à motivação da decisão.</p> <p>§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação das partes devem ser realizados de modo menos oneroso para estas, a critério exclusivo da Comissão de Arbitragem.</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>Deve ser assegurado às partes o direito de requerer a produção dos meios de prova em Direito admitidos.</p>

Dispositivo Comentado

Art. 29 – Visando a adequada instrução processual, a Comissão de Arbitragem poderá:

I – notificar as partes a qualquer momento;

II – solicitar pareceres; e

III – requerer diligências, perícias e outras provas que julgar pertinentes.

Parágrafo único – O custo da produção probatória é coberto pelas partes envolvidas no conflito.

Órgão Receptor / Entidade Contribuinte	Comentários / Redação Sugerida	Análise da Anatel
<p>Anatel / Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações (ABDI)</p>	<p>Art. 29 Visando a adequada instrução processual, a Comissão de Arbitragem poderá:</p> <p>I – notificar as partes a qualquer momento; e</p> <p>II – solicitar pareceres; e</p> <p>II III – requerer diligências, perícias e outras provas que julgar pertinentes.</p> <p>Parágrafo único. O custo da produção probatória é coberto pelas partes envolvidas no conflito.</p> <p>“ Os pareceres que não envolvam perícias ou outras aferições técnicas, além de terem um custo elevado, não constituem <u>prova</u>, não devendo ser obrigatoriamente custeados pelas partes. As <u>provas</u> solicitadas pela Comissão de Arbitragem que deverão ser custeadas pelas partes deverão se restringir apenas àquelas previstas no artigo 29,</p>	<p>PROCEDE PARCIALMENTE</p> <p>Conforme dispõe o § 3º, do art. 26, cada parte arcará com o custo da produção probatória que tiver requerido. Sendo requerida produção de provas pela Comissão, seus custos serão repartidos igualmente entre partes.</p>

	inciso III, da CPC-002. Caberá a cada uma das partes, caso julgue necessário, solicitar pareceres ao “experts” que desejarem, e então, arcar com este custo. Para tanto, sugerimos que o inciso II do artigo 29 da CPC-002 seja suprimido.”	
Anatel / Associação de Empresas Proprietárias de Infra-Estrutura e Sistemas Privados de Telecomunicações (APTEL)	O parágrafo único do artigo 29 dispõe que os custos referentes à produção de provas será coberto pelas partes envolvidas no conflito, mas não define em que proporção.	Conforme dispõe o § 3º, do art. 26, cada parte arcará com o custo da produção probatória que tiver requerido. Sendo requerida produção de provas pela Comissão, seus custos serão repartidos igualmente entre partes.
Anatel / Campos & Saldanha Advogados Associados S/C	<p>Art. 29 Visando a adequada instrução processual, a Comissão de Arbitragem poderá:</p> <p>I – notificar as partes a qualquer momento;</p> <p>II – solicitar pareceres; e</p> <p><u>III – tomar o depoimento das partes e ouvir testemunhas;</u></p> <p><u>IV ## – requerer diligências, perícias e outras provas que julgar pertinentes.</u></p> <p><u>§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, pelos membros da Comissão de Arbitragem.</u></p> <p><u>§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, a Comissão de Arbitragem levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua decisão.</u></p> <p><u>§ 3º Parágrafo único. O custo da produção</u></p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>A princípio, em processo administrativo, não se admite prova testemunhal.</p> <p>Caso as partes entendam estritamente necessário, poderão requerer a produção de tal prova como diligência, na forma do inciso III, cabendo à Comissão, em sendo deferido o pedido, determinar as condições de sua execução.</p>

	<p>probatória é coberto pelas partes envolvidas no conflito.</p>	
Anatel / EMBRATEL	<p>Art. 29 Visando a adequada instrução processual <u>procedimental</u>, a Comissão de Arbitragem poderá:</p> <p>I – notificar as partes a qualquer momento;</p> <p>II – solicitar pareceres; e</p> <p>III – requerer diligências, perícias e outras provas que julgar pertinentes.</p> <p>Parágrafo único. O custo da produção probatória é coberto pelas partes envolvidas no conflito <u>de cada parte será por elas suportado integralmente</u>.</p>	<p>PROCEDE PARCIALMENTE</p> <p>A redação do <i>caput</i> é suficientemente clara.</p> <p>Entretanto, conforme dispõe o § 3º, do art. 26, cada parte arcará com o custo da produção probatória que tiver requerido. Sendo requerida produção de provas pela Comissão, seus custos serão repartidos igualmente entre partes.</p>
Anatel / Pegasus Telecom S. A.	<p>Art. 29 Visando a adequada instrução processual, a Comissão de Arbitragem poderá:</p> <p>I – notificar as partes a qualquer momento;</p> <p>II – solicitar pareceres; e</p> <p>III – requerer diligências, perícias e outras provas que julgar pertinentes.</p> <p>Parágrafo único. O custo da produção probatória é coberto pelas <u>por cada uma das</u> partes envolvidas no conflito, <u>naquilo que lhes for requerido</u>.</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>Conforme dispõe o § 3º, do art. 26, cada parte arcará com o custo da produção probatória que tiver requerido. Sendo requerida produção de provas pela Comissão, seus custos serão repartidos igualmente entre partes.</p>
Aneel / Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE)	<p>Art. 29 Visando a adequada instrução processual, a Comissão de Arbitragem poderá:</p> <p>I – notificar as partes a qualquer momento;</p> <p>II – solicitar pareceres; e</p>	<p>PROCEDE</p> <p>Conforme dispõe o § 3º, do art. 26, cada parte arcará com o custo da produção probatória que tiver requerido. Sendo requerida produção de provas pela Comissão, seus custos serão</p>

	<p>III – requerer diligências, perícias e outras provas que julgar pertinentes.</p> <p>Parágrafo único. O custo da produção probatória é coberto, <u>determinada pela Comissão de Arbitragem, será pago, meio a meio</u>, pelas partes envolvidas no conflito.</p>	repartidos igualmente entre partes.
Aneel / ESCELSA / ENERSUL	<p>Art. 29 Visando a adequada instrução processual, a Comissão de Arbitragem poderá:</p> <p>I – notificar as partes a qualquer momento; II – solicitar pareceres; e</p> <p>III – requerer diligências, perícias e outras provas que julgar pertinentes.</p> <p>Parágrafo único. O custo da produção probatória é coberto <u>determinada pela Comissão de Arbitragem será pago, meio a meio</u>, pelas partes envolvidas no conflito.</p>	<p>PROCEDE</p> <p>Conforme dispõe o § 3º, do art. 26, cada parte arcará com o custo da produção probatória que tiver requerido. Sendo requerida produção de provas pela Comissão, seus custos serão repartidos igualmente entre partes.</p>

Dispositivo Comentado

Art. 30 – Cabe às partes a prova dos fatos que tenham alegado, podendo juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto da arbitragem.

§ 1º São inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos.

§ 2º Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 3º A parte que requerer diligências, perícias e outras provas que julgar pertinentes, arcará com o respectivo ônus.

Órgão Receptor / Entidade Contribuinte	Comentários / Redação Sugerida	Análise
Anatel / Associação de Empresas Proprietárias de Infra-Estrutura e Sistemas Privados de Telecomunicações (APTEL)	<p>Art. 30 Cabe às partes a prova dos fatos que tenham alegado, podendo juntar documentos e pareceres, <u>realizar perícias e</u> requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto da arbitragem.</p> <p>§ 1º São inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos.</p> <p>§ 2º Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.</p> <p>§ 3º A parte que requerer diligências, perícias e outras provas que julgar pertinentes, arcará com o respectivo ônus.</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>A redação do <i>caput</i> é suficientemente clara, contemplando a sugestão.</p>
Anatel / Campos & Saldanha Advogados Associados S/C	<p>Art. 30 Cabe às partes a prova dos fatos que tenham alegado <u>As partes poderão na fase instrutória e antes da tomada da decisão, mediante justificção,</u></p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>A redação original está de acordo com a Lei de</p>

	<p>podendo juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto da arbitragem.</p> <p>§ 1º São inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos <u>Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.</u></p> <p>§ 2º Serão <u>Somente poderão ser</u> recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas <u>propostas pelos interessados quando sejam ilícitas,</u> impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.</p> <p>§ 3º A parte que requerer diligências, perícias e outras provas que julgar pertinentes, arcará com o respectivo ônus.</p>	<p>Processo Administrativo.</p> <p>Não serão admitidas as provas obtidas por meio ilícitos, nos termos do § 2º do art. 23.</p> <p>Ademais, o art. 34 determina que as decisões da Comissão serão expressas, formais e conterão os fatos e fundamentos que a determinaram.</p>
<p>Anatel / EMBRATEL</p>	<p>Art. 30 Cabe às partes a prova dos fatos que tenham alegado, podendo juntar documentos e pareceres, requerer diligências, e perícias, <u>depoimento pessoal e oitiva de testemunhas,</u> bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto da arbitragem.</p> <p>§ 1º São inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos.</p> <p>§ 2º Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.</p> <p>§ 3º A parte que requerer diligências, perícias e outras provas que julgar pertinentes, arcará com o respectivo ônus.</p> <p><u>§ 4º A parte que tiver conhecimento sobre testemunha requerida pela outra parte que esteja ao seu amparo profissional deverá diligenciar no sentido de indicar seu paradeiro para os fins</u></p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>A princípio, em processo administrativo, não se admite depoimento pessoal e prova testemunhal.</p> <p>Caso as partes entendam estritamente necessário, poderão requerer a produção de tais provas como diligência, cabendo à Comissão, em sendo deferido o pedido, determinar as condições de sua execução.</p>

	requeridos.	
Anatel / Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados	<p>Art. 30 Cabe às partes a prova dos fatos que tenham alegado, podendo, durante a fase instrutória, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto da arbitragem do procedimento Administrativo.</p> <p>§ 1º São inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos.</p> <p>§ 2º Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.</p> <p>§ 3º A parte que requerer diligências, perícias e outras provas que julgar pertinentes, arcará com o respectivo ônus.</p>	<p>PROCEDE PARCIALMENTE</p> <p>A redação original está de acordo com a Lei de Processo Administrativo.</p> <p>Entretanto, a expressão “arbitragem” será substituída por “processo de resolução administrativa de conflitos”, mais adequada ao procedimento pretendido pelas Agências.</p>
Aneel / ESCELSA / ENERSUL	<p>Art. 30 Cabe às partes a prova dos fatos que tenham alegado, podendo juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto da arbitragem.</p> <p>§ 1º São inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos.</p> <p>§ 2º Serão recusadas indeferidas, pela Comissão de Arbitragem, mediante decisão fundamentada, as provas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.</p> <p>§ 3º A parte que requerer diligências, perícias e outras provas que julgar pertinentes, arcará com o respectivo ônus.</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>A redação original é suficientemente clara, contemplando a sugestão.</p> <p>Ademais, a citação expressa da Comissão é dispensável, uma vez que somente ela tem competência para recusar as provas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.</p>

Dispositivo Comentado

Art. 31 – Concluída a instrução, mediante despacho da Comissão de Arbitragem, as partes serão notificadas para, em até cinco dias, apresentarem suas razões finais.

Órgão Recebedor / Entidade Contribuinte	Comentários / Redação Sugerida	Análise
Anatel / Telecomunicações de São Paulo S. A.	<p>Art. 31 Concluída a instrução <u>Em até 180 dias a contar do protocolo do pedido de arbitragem, mediante despacho da Comissão de Arbitragem, terá concluída a instrução, notificando de imediato</u> as partes serão notificadas para <u>que</u>, em até cinco dias, apresentarem <u>apresentem</u> suas razões finais.</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>Segundo a boa doutrina, a Administração não precisa determinar prazos para ordenação dos atos inerentes á sua atividade.</p> <p>Ademais, a Comissão, sempre observando o princípio da celeridade, executará seus atos conforme a sua conveniência.</p>

Dispositivo Comentado

Art. 32 – Concluída a instrução, a Comissão de Arbitragem proferirá sua decisão no prazo de até vinte dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Órgão Receptor / Entidade Contribuinte	Comentários / Redação Sugerida	Análise
Anatel / Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações (ABDI)	Art. 32 Concluída a instrução, <u>e após a apresentação de razões finais pelas partes</u> , a Comissão de Arbitragem proferirá sua decisão no prazo de até vinte <u>quinze</u> dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.	<p>PROCEDE PARCIALMENTE</p> <p>Será adotada redação que contemple o início da contagem do prazo para proferimento da decisão pela Comissão, findo o período para apresentação das razões finais.</p> <p>Entretanto, o prazo de até vinte dias será mantido.</p>
Anatel / EMBRATEL	Art. 32 Concluída a instrução, a Comissão de Arbitragem proferirá sua decisão no prazo de até vinte dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, <u>desde que o tempo total utilizado no procedimento de arbitragem não ultrapasse o prazo máximo de 180 dias</u> .	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>Segundo a boa doutrina, a Administração não precisa determinar prazos para ordenação dos atos inerentes à sua atividade.</p> <p>Ademais, a Comissão, sempre observando o princípio da celeridade, executará seus atos conforme a sua conveniência.</p>
Anatel / Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados	Art. 32 Concluída a instrução <u>Esgotado o prazo para as partes apresentarem suas razões finais</u> , a Comissão de Arbitragem <u>Julgadora</u> proferirá sua decisão no prazo de até 20 dias, salvo <u>por</u> prorrogação por igual período expressamente motivada.	<p>PROCEDE</p> <p>Será adotada redação que contemple o início da contagem do prazo para proferimento da decisão pela Comissão, findo o período para apresentação</p>

		<p>das razões finais.</p> <p>A expressão “Comissão de Arbitragem” será substituída por “Comissão de Resolução de Conflitos”.</p>
Aneel / ESCELSA / ENERSUL	<p>Art. 32 Concluída a instrução, a Comissão de Arbitragem proferirá uma decisão no prazo de até vinte dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>A redação original é suficientemente clara, contemplando a sugestão.</p>
Aneel / Marins, Bertoldi e Efig Advogados e Consultores Associados	<p>Nada se estabelece em relação a duração total do procedimento arbitral. Os prazos fixados são os seguintes:</p> <p>° 20 dias para proferimento da decisão arbitral a partir da conclusão da instrução (art. 32). Pode ainda o tribunal arbitral prorrogar este prazo, com devida motivação.</p> <p>Nestes termos, o Regulamento não prescreve nenhum prazo exato para o encerramento da instrução arbitral. Ora, uma das vantagens da arbitragem é exatamente a possibilidade de resolver a controvérsia num curto período de tempo. Ademais, a demora da solução do conflito pode implicar em danos irreparáveis às partes envolvidas.</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>Não há como determinar prazo total para instrução e conclusão do procedimento, uma vez que a Comissão, visando sanear ou instruir o processo, poderá solicitar informações, diligências, perícias ou quaisquer providências que considerar necessárias, as quais, dependendo do grau de complexidade, levarão mais ou menos tempo para serem concluídas.</p>

Dispositivo Comentado

Art. 33 – A decisão da Comissão de Arbitragem será expressa, formal e conterá os fatos e os fundamentos que a determinaram.

§ 1º O proferimento da decisão condiciona-se à manifestação de todos os membros da Comissão de Arbitragem. A decisão somente será adotada se aprovada pela maioria.

§ 2º O membro que divergir deverá justificar seu voto em separado.

Órgão Receptor / Entidade Contribuinte	Comentários / Redação Sugerida	Análise
<p>Anatel / Campos & Saldanha Advogados Associados S/C</p>	<p>Art. 33 A decisão da Comissão de Arbitragem será expressa, formal e conterá os fatos e os fundamentos que a determinaram.</p> <p>§ 1º O proferimento da decisão condiciona-se à manifestação de todos os membros da Comissão de Arbitragem. A decisão somente será adotada se aprovada pela maioria.</p> <p>§ 2º O membro que divergir deverá justificar seu voto em separado.</p> <p><u>§ 3º A decisão da Comissão de Arbitragem contemplará a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, e honorários advocatícios, nas hipóteses em que a parte vencedora for representada por advogado, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho executado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.</u></p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>O inciso XI, do parágrafo único, do art. 2º, da Lei n.º 9.784/99, proíbe a cobrança de despesas processuais em processos administrativos, ressalvadas as previstas em lei.</p> <p>Conforme dispõe o § 3º, do art. 26, cada parte arcará com o custo da produção probatória que tiver requerido. Sendo requerida produção de provas pela Comissão, seus custos serão repartidos igualmente entre partes.</p> <p>Ademais, não cabe à Administração Pública determinar honorários advocatícios, os quais serão acordados diretamente entre a parte e seu advogado.</p>

<p>Anatel / Telecomunicações de São Paulo S. A.</p>	<p>Art. 33 A decisão da Comissão de Arbitragem será expressa, formal e conterá os fatos e os fundamentos que a determinaram.</p> <p>§ 1º O proferimento da decisão condiciona-se à manifestação de todos os membros da Comissão de Arbitragem. A decisão somente será adotada se aprovada pela maioria <u>simples</u>.</p> <p>§ 2º O membro que divergir deverá justificar seu voto em separado.</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>Para que a decisão da Comissão seja adotada, exige-se que seja aprovada pela <u>maioria</u>.</p>
<p>Aneel / Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE)</p>	<p>Art. 33 A decisão da Comissão de Arbitragem será expressa, formal e conterá os fatos e os fundamentos que a determinaram.</p> <p>§ 1º O proferimento da decisão condiciona-se à manifestação de todos os membros da Comissão de Arbitragem. A decisão somente será adotada se aprovada pela maioria <u>por unanimidade. Não se obtendo a unanimidade, o Presidente decidirá e informará as Partes, no prazo de 5 (cinco) dias.</u></p> <p>§ 2º O membro que divergir deverá <u>proferir e</u> justificar seu voto em separado.</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>Para que a decisão da Comissão seja adotada, exige-se que seja aprovada pela <u>maioria</u>.</p> <p>Não há que se falar em unanimidade, visto que a apreciação da matéria é de livre convencimento de cada membro da Comissão. Tal determinação terminaria por inviabilizar e onerar o tempo de resolução do conflito, violando os princípios da celeridade e da economia processual.</p> <p>Ademais, em caso de voto divergente, este deverá ser <u>justificado</u> em separado.</p>
<p>Aneel / Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia</p>	<p>Art. 33 A decisão da Comissão de Arbitragem será expressa, formal e conterá os fatos e os fundamentos que a determinaram.</p> <p>§ 1º O proferimento da decisão condiciona-se à manifestação de todos os membros da Comissão de Arbitragem. A decisão somente será adotada se aprovada pela maioria <u>por unanimidade. Não obtendo-se acordo entre os Membros, o Presidente decidirá e informará as Partes, no prazo de 5 dias.</u></p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>Para que a decisão da Comissão seja adotada, exige-se que seja aprovada pela <u>maioria</u>.</p> <p>Não há que se falar em unanimidade, visto que a apreciação da matéria é de livre convencimento de cada membro da Comissão. Tal determinação terminaria por inviabilizar e onerar o tempo de</p>

	<p>§ 2º O membro que divergir deverá justificar seu voto em separado.</p>	<p>resolução do conflito, violando os princípios da celeridade e da economia processual.</p>
<p>Aneel / ESCELSA / ENERSUL</p>	<p>Art. 33 A decisão da Comissão de Arbitragem será expressa, formal e conterá os fatos e os fundamentos que a determinaram.</p> <p>§ 1º O proferimento da decisão condiciona-se à manifestação de todos os membros da Comissão de Arbitragem. A decisão somente será adotada se aprovada pela maioria. <u>Para os fins do presente Regulamento só será considerada válida a decisão aprovada por, no mínimo, dois integrantes da Comissão de Arbitragem.</u></p> <p>§ 2º O membro que divergir deverá <u>proferir</u> justificar seu voto em separado.</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>Para que a decisão da Comissão seja adotada, exige-se que seja aprovada pela <u>maioria</u>.</p> <p>Ademais, em caso de voto divergente, este deverá ser <u>justificado</u> em separado.</p>
<p>Aneel / Marins, Bertoldi e Efig Advogados e Consultores Associados</p>	<p>O art. 33 só menciona que a decisão será expressa, formal, contendo os fatos e os fundamentos que a determinaram. Poderia o regulamento adotar a mesma formulação do artigo 26 da Lei 9.307/96 para conferir maior segurança jurídica à decisão arbitral.</p> <p>O Regulamento também não faz nenhuma referência à anulação da sentença arbitral pelo judiciário. Deve-se entender que se aplica neste caso subsidiariamente a Lei 9.307/96.</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>O presente Regulamento não trata de arbitragem civil e sim dos procedimentos administrativos, previstos na legislação dos setores de Telecomunicações, Energia Elétrica e Petróleo, para resolução de conflitos entre agentes destes setores, sendo obrigatória a submissão das partes ao juízo das Agências. Não deve haver, portanto, remissão à Lei n.º 9.307/96.</p>

Dispositivo Comentado

Art. 34 – Proferida a decisão, a Comissão de Arbitragem notificará as partes.

Órgão Recebedor / Entidade Contribuinte	Comentários / Redação Sugerida	Análise
Anatel / Campos & Saldanha Advogados Associados S/C	<p>Art. 34 Proferida a decisão, a Comissão de Arbitragem notificará as partes.</p> <p><u>Parágrafo único. A decisão da Comissão de Arbitragem produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.</u></p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>O presente Regulamento não trata de arbitragem civil e sim dos procedimentos administrativos, previstos na legislação dos setores de Telecomunicações, Energia Elétrica e Petróleo, para resolução de conflitos entre agentes destes setores. Não deve haver, portanto, remissão à Lei n.º 9.307/96.</p> <p>Em face do interesse público e da indisponibilidade dos direitos envolvidos, é obrigatória a submissão das partes ao juízo das Agências, não afastando a apreciação do Poder Judiciário sobre a matéria.</p>

Dispositivo Comentado

Art. 35 – Se, no curso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao conflito, a Comissão de Arbitragem declarará sua extinção, determinando o arquivamento dos autos.

Órgão Receptor / Entidade Contribuinte	Comentários / Redação Sugerida	Análise
Anatel / CTBC Telecom	Acrescentar o entendimento quanto às custas, honorários advocatícios, peritos e outros, para o caso de composição amigável, e para os casos em que não haja composição amigável	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>O inciso XI, do parágrafo único, do art. 2º, da Lei n.º 9.784/99, proíbe a cobrança de despesas processuais em processos administrativos, ressalvadas as previstas em lei.</p> <p>Conforme dispõe o § 3º, do art. 26, cada parte arcará com o custo da produção probatória que tiver requerido. Sendo requerida produção de provas pela Comissão, seus custos serão repartidos igualmente entre partes.</p> <p>Ademais, não cabe à Administração Pública determinar honorários advocatícios, os quais serão acordados diretamente entre a parte e seu advogado.</p>
Anatel / EMBRATEL	Art. 35 Se, no curso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao conflito, a Comissão de Arbitragem declarará sua extinção, determinando o arquivamento dos autos, homologando-o se requerido pelas partes .	<p>PROCEDE</p> <p>Entretanto, não será contemplada a redação proposta <i>ipsis litteris</i>.</p>

Aneel / ESCELSA / ENERSUL	Art. 35 Se, no curso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao conflito, a Comissão de Arbitragem declarará sua extinção, <u>extinto o processo</u> determinando o arquivamento dos autos.	PROCEDE A sugestão está tecnicamente correta.
---------------------------	--	--

Dispositivo Comentado

Art. 36 – Das decisões da Comissão de Arbitragem cabe pedido de reconsideração dirigido ao seu Presidente, no prazo de até cinco dias, contado da ciência ou divulgação oficial da decisão.

Parágrafo único – Não são objeto de pedido de reconsideração os atos de mero expediente.

Órgão Receptor / Entidade Contribuinte	Comentários / Redação Sugerida	Análise
<p>Anatel / Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações (ABDI)</p>	<p>Art. 36 Das decisões da Comissão de Arbitragem cabe pedido de reconsideração dirigido ao seu Presidente, no prazo de até cinco dias, contado da ciência ou divulgação oficial da decisão.</p> <p>Parágrafo único. Não são objeto de pedido de reconsideração os atos de mero expediente.</p> <p>“ A divulgação oficial será feita em qual seção do Diário Oficial? Na do Ministério das Minas e Energia, na do Ministério das Comunicações ou em ambas? “</p>	<p>PROCEDE</p> <p>As partes tomarão ciência da decisão por meio de notificação, nos termos do art. 35.</p> <p>Entretanto, não será contemplada a redação proposta <i>ipsis litteris</i>.</p> <p>Já as decisões finais da Comissão terão seu extrato publicado no Diário Oficial da União, permanecendo disponíveis para consulta do público em geral, nas bibliotecas e páginas das Agências na <i>Internet</i>, conforme disposto no art. 37. Para a publicação no Diário Oficial, as Agências adotam o critério da alternância, a fim de dividir os gastos, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública.</p>
<p>Anatel / Campos & Saldanha Advogados Associados S/C</p>	<p>Art. 36 Das decisões da Comissão de Arbitragem cabe pedido de reconsideração dirigido ao seu Presidente, no prazo de até cinco dias, contado da ciência ou divulgação oficial da decisão.</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>O Presidente da Comissão não é um juiz singular.</p>

	<p><u>§ 1º Das decisões singulares do Presidente, no prazo de cinco dias, cabe pedido de reconsideração à Comissão de Arbitragem, sem efeito suspensivo.</u></p> <p>Parágrafo único, § 2º Não são objeto de pedido de reconsideração os atos de mero expediente.</p>	<p>Conforme dispõe o art. 13, o Presidente será o responsável pela condução integrada das atividades da Comissão, atuando como elo entre as Agências envolvidas no processo. São atribuições do Presidente convocar os demais membros para análise do processo, adotar atos necessários à celeridade do processo e intimar e notificar as partes.</p>
Aneel / ESCELSA / ENERSUL	<p>Art. 36 Das decisões da Comissão de Arbitragem caberá pedido de reconsideração, <u>que será</u> dirigido ao seu Presidente, no prazo de até cinco dias, contado da ciência ou divulgação oficial da decisão.</p> <p>Parágrafo único. Não são <u>serão</u> objeto de pedido de reconsideração os atos de mero expediente.</p>	<p>PROCEDE</p> <p>Entretanto, não será contemplada a redação proposta <i>ipsis litteris</i>.</p>
Anatel, Aneel, ANP / Wald & Associados Advogados	<p>“ Sugerimos, por fim, a supressão dos artigos 36, 37, 38 e 39 da Proposta.</p> <p>Por não estar vinculado a uma ordem judiciária estatal hierarquizada, as decisões arbitrais não estão, da mesma forma, sujeitas ao duplo grau de jurisdição. A possibilidade de reexame das sentenças arbitrais é, de há muito, excluída dos regulamentos de arbitragem modernos, sendo que a especialização dos julgadores em relação ao objeto da lide reduz o risco de decisões “injustas”.</p> <p>Melhor seria conferir às partes o direito de interpor mero pedido de interpretação dos eventuais pontos obscuros ou a correção de eventuais omissões da sentença. Além de garantir maior certeza quanto à interpretação do julgamento, essa possibilidade também permite que os árbitros não profiram sentença infra ou ultra-petita, suscetível, portanto, de ser anulada pelo Judiciário. Tal recurso interpretativo é, ademais, permitido pela própria Lei</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>O presente Regulamento não trata de arbitragem civil e sim dos procedimentos administrativos, previstos na legislação dos setores de Telecomunicações, Energia Elétrica e Petróleo, para resolução de conflitos entre agentes destes setores. Não deve haver, portanto, remissão à Lei n.º 9.307/96.</p> <p>Em face do interesse público e da indisponibilidade dos direitos envolvidos, é obrigatória a submissão das partes ao juízo das Agências, não afastando a apreciação do Poder Judiciário sobre a matéria.</p>

	<p>de Arbitragem brasileira.</p> <p>Ademais, a instituição de um duplo-grau de jurisdição em matéria arbitral subtrai ao instituto outro dos seus atrativos: a celeridade das decisões.”</p> <p>Art. 36 Das decisões da Comissão de Arbitragem cabe pedido de reconsideração dirigido ao seu Presidente, no prazo de até cinco dias, contado da ciência ou divulgação oficial da decisão.</p> <p>Parágrafo único. Não são objeto de pedido de reconsideração os atos de mero expediente.</p> <p>“ Sugerimos que seja conferido ao artigo 36 redação similar à constante do artigo 30 da Lei de Arbitragem – Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996.”</p> <p><u>Art. 36 No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar à Comissão de Arbitragem que:</u></p> <p><u>I – corrija qualquer erro material da sentença arbitral;</u></p> <p><u>II – esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto emitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.</u></p> <p><u>Parágrafo único. O árbitro ou os árbitros decidirão, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes por via postal ou qualquer outro meio de comunicação mediante comprovação de recebimento.</u></p>	
--	---	--

Dispositivo Comentado

Art. 37 – O pedido de reconsideração será decidido no prazo de até dez dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Órgão Receptor / Entidade Contribuinte	Comentários / Redação Sugerida	Análise
Anatel / Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações (ABDI)	Art. 37 O pedido de reconsideração será decidido no prazo de até dez dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.	<p>PROCEDE</p> <p>O prazo será contemplado no inciso II do art. 40.</p> <p>Entretanto, não será contemplada a redação proposta para o inciso II, do art. 39 <i>ipsis litteris</i> – o prazo será de <u>até vinte dias</u>.</p>
Anatel / Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados	<p>Ressaltamos que este artigo é silente quanto ao termo inicial de contagem do prazo de 10 (dez) dias para a decisão da comissão acerca do pedido de reconsideração. Sugerimos que o art. seja alterado de modo a esclarecer o referido termo inicial.</p>	<p>PROCEDE</p> <p>O prazo será contemplado no inciso II do art. 40.</p> <p>Entretanto, a Comissão proferirá sua decisão no prazo de <u>até vinte dias</u>.</p>
Anatel, Aneel, ANP / Wald & Associados Advogados	<p>“ Sugerimos, por fim, a supressão dos artigos 36, 37, 38 e 39 da Proposta.</p> <p>Por não estar vinculado a uma ordem judiciária estatal hierarquizada, as decisões arbitrais não estão, da mesma forma, sujeitas ao duplo grau de jurisdição. A possibilidade de reexame das sentenças arbitrais é, de há muito, excluída dos regulamentos de arbitragem modernos, sendo que a especialização dos julgadores em relação ao objeto</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>O presente Regulamento não trata de arbitragem civil e sim dos procedimentos administrativos, previstos na legislação dos setores de Telecomunicações, Energia Elétrica e Petróleo, para resolução de conflitos entre agentes destes setores. Não deve haver, portanto, remissão à Lei n.º 9.307/96.</p>

	<p>da lide reduz o risco de decisões “injustas”. Melhor seria conferir às partes o direito de interpor mero pedido de interpretação dos eventuais pontos obscuros ou a correção de eventuais omissões da sentença. Além de garantir maior certeza quanto à interpretação do julgamento, essa possibilidade também permite que os árbitros não profiram sentença infra ou ultra-petita, suscetível, portanto, de ser anulada pelo Judiciário. Tal recurso interpretativo é, ademais, permitido pela própria Lei de Arbitragem brasileira.</p> <p>Ademais, a instituição de um duplo-grau de jurisdição em matéria arbitral subtrai ao instituto outro dos seus atrativos: a celeridade das decisões.”</p> <p>Art. 37 O pedido de reconsideração será decidido no prazo de até dez dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.</p>	<p>Em face do interesse público e da indisponibilidade dos direitos envolvidos, é obrigatória a submissão das partes ao juízo das Agências, não afastando a apreciação do Poder Judiciário sobre a matéria.</p>
--	---	---

Dispositivo Comentado

Art. 38 – O pedido de reconsideração não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente; e

III – por quem não seja parte.

Órgão Receptor / Entidade Contribuinte	Comentários / Redação Sugerida	Análise
<p>Anatel, Aneel, ANP / Wald & Associados Advogados</p>	<p>“ Sugerimos, por fim, a supressão dos artigos 36, 37, 38 e 39 da Proposta.</p> <p>Por não estar vinculado a uma ordem judiciária estatal hierarquizada, as decisões arbitrais não estão, da mesma forma, sujeitas ao duplo grau de jurisdição. A possibilidade de reexame das sentenças arbitrais é, de há muito, excluída dos regulamentos de arbitragem modernos, sendo que a especialização dos julgadores em relação ao objeto da lide reduz o risco de decisões “injustas”.</p> <p>Melhor seria conferir às partes o direito de interpor mero pedido de interpretação dos eventuais pontos obscuros ou a correção de eventuais omissões da sentença. Além de garantir maior certeza quanto à interpretação do julgamento, essa possibilidade também permite que os árbitros não profiram sentença infra ou ultra-petita, suscetível, portanto, de ser anulada pelo Judiciário. Tal recurso interpretativo é, ademais, permitido pela própria Lei de Arbitragem brasileira.</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>O presente Regulamento não trata de arbitragem civil e sim dos procedimentos administrativos, previstos na legislação dos setores de Telecomunicações, Energia Elétrica e Petróleo, para resolução de conflitos entre agentes destes setores. Não deve haver, portanto, remissão à Lei n.º 9.307/96.</p> <p>Em face do interesse público e da indisponibilidade dos direitos envolvidos, é obrigatória a submissão das partes ao juízo das Agências, não afastando a apreciação do Poder Judiciário sobre a matéria.</p>

Ademais, a instituição de um duplo-grau de jurisdição em matéria arbitral subtrai ao instituto outro dos seus atrativos: a celeridade das decisões.”

~~Art. 38 O pedido de reconsideração não será conhecido quando interposto:~~

~~I— fora do prazo;~~

~~II— perante órgão incompetente; e~~

~~III— por quem não seja parte.~~

Dispositivo Comentado

Art. 39 – A tramitação do pedido de reconsideração observa as seguintes regras:

I – recebido o pedido de reconsideração, a Comissão de Arbitragem notificará as demais partes para que estas, no prazo de até cinco dias, apresentem suas contra-razões;

II – decorrido o prazo de contra-razões, a Comissão proferirá a decisão;

III – proferida a decisão, a Comissão de Arbitragem notificará as partes.

Órgão Receptor / Entidade Contribuinte	Comentários / Redação Sugerida	Análise
<p>Anatel / Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações (ABDI)</p>	<p>Art. 39 A tramitação do pedido de reconsideração observa as seguintes regras:</p> <p>I – recebido o pedido de reconsideração, a Comissão de Arbitragem notificará as demais partes para que estas, no prazo de até cinco dias, apresentem suas contra-razões;</p> <p>II – decorrido o prazo de contra-razões, a Comissão proferirá a decisão, <u>no prazo de até dez dias</u>;</p> <p>III – proferida a decisão, a Comissão de Arbitragem notificará as partes.</p> <p>“ Sugerimos que o Regulamento de Arbitragem disponha que os pedidos de reconsideração poderão ter efeito suspensivo, caso solicitado por uma das partes. A exemplo do artigo 81, § 2º, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução Anatel n.º 197, de 16.12.1999, sugerimos que o presidente da Comissão de Arbitragem decida sobre a concessão de</p>	<p>PROCEDE</p> <p>Sendo o prazo contemplado no inciso II do art. 40, poderá ser suprimido o art. 37.</p> <p>Entretanto, não será contemplada a redação proposta <i>ipsis litteris</i> – o prazo será de <u>até vinte dias</u>.</p>

	efeito suspensivo a determinado pedido de reconsideração.”	
Anatel / EMBRATEL	<p>Art. 39 A tramitação do pedido de reconsideração observa as seguintes regras:</p> <p>I – recebido o pedido de reconsideração, a Comissão de Arbitragem notificará as demais partes para que estas, no prazo de até cinco dias, apresentem suas contra-razões;</p> <p>II – decorrido o prazo de contra-razões, a Comissão de Arbitragem proferirá a decisão <u>em 5 dias</u>;</p> <p>III – proferida a decisão, a Comissão de Arbitragem notificará as partes.</p>	<p>PROCEDE</p> <p>A expressão “Comissão de Arbitragem” será substituída por “Comissão de Resolução de Conflitos”.</p> <p>Entretanto, não será contemplada a redação proposta <i>ipsis litteris</i> – o prazo será de <u>até vinte dias</u>.</p>
Anatel, Aneel, ANP / Wald & Associados Advogados	<p>“ Sugerimos, por fim, a supressão dos artigos 36, 37, 38 e 39 da Proposta.</p> <p>Por não estar vinculado a uma ordem judiciária estatal hierarquizada, as decisões arbitrais não estão, da mesma forma, sujeitas ao duplo grau de jurisdição. A possibilidade de reexame das sentenças arbitrais é, de há muito, excluída dos regulamentos de arbitragem modernos, sendo que a especialização dos julgadores em relação ao objeto da lide reduz o risco de decisões “injustas”.</p> <p>Melhor seria conferir às partes o direito de interpor mero pedido de interpretação dos eventuais pontos obscuros ou a correção de eventuais omissões da sentença. Além de garantir maior certeza quanto à interpretação do julgamento, essa possibilidade também permite que os árbitros não profiram sentença infra ou ultra-petita, suscetível, portanto, de ser anulada pelo Judiciário. Tal recurso interpretativo é, ademais, permitido pela própria Lei</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>O presente Regulamento não trata de arbitragem civil e sim dos procedimentos administrativos, previstos na legislação dos setores de Telecomunicações, Energia Elétrica e Petróleo, para resolução de conflitos entre agentes destes setores. Não deve haver, portanto, remissão à Lei n.º 9.307/96.</p> <p>Em face do interesse público e da indisponibilidade dos direitos envolvidos, é obrigatória a submissão das partes ao juízo das Agências, não afastando a apreciação do Poder Judiciário sobre a matéria.</p>

de Arbitragem brasileira.

Ademais, a instituição de um duplo-grau de jurisdição em matéria arbitral subtrai ao instituto outro dos seus atrativos: a celeridade das decisões.”

~~Art. 39 A tramitação do pedido de reconsideração observa as seguintes regras:~~

~~I — recebido o pedido de reconsideração, a Comissão de Arbitragem notificará as demais partes para que estas, no prazo de até cinco dias, apresentem suas contra-razões;~~

~~II — decorrido o prazo de contra-razões, a Comissão preferirá a decisão;~~

~~III — proferida a decisão, a Comissão de Arbitragem notificará as partes.~~

Dispositivo Comentado

Art. 40 – A submissão de qualquer questão à arbitragem não exime os agentes e as Agências da obrigação de dar integral cumprimento aos contratos vigentes, nem permite a interrupção de serviços vinculados a concessões, permissões e autorizações outorgadas pelo Poder Público.

Órgão Receptor / Entidade Contribuinte	Comentários / Redação Sugerida	Análise
Anatel / Tele Centro Sul Participações Ltda.	Embora o artigo 40 da Proposta de Regulamento estabeleça que os contratos vigentes permanecerão com eficácia e deverão ser cumpridos independentemente da decisão da arbitragem, é fato que a submissão da pendência à arbitragem dar-se-á em momento anterior à celebração dos contratos de compartilhamento, o que torna inócuo o mencionado artigo. Vale argüir, portanto, que até a solução dos conflitos submetidos à arbitragem, as partes permanecerão sem a tutela dos Órgãos Reguladores.	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>A resolução, por parte das Agências Reguladoras, dos conflitos decorrentes da aplicação e interpretação do Regulamento Conjunto de Compartilhamento de Infra-estrutura, envolvem não só a fase de negociação, mas também a fase de execução de tais contratos.</p> <p>Ademais, o presente Regulamento não trata de arbitragem civil e sim dos procedimentos administrativos, previstos na legislação dos setores de Telecomunicações, Energia Elétrica e Petróleo, para resolução de conflitos entre agentes destes setores, sendo obrigatória a submissão das partes ao juízo das Agências.</p>

Dispositivo Comentado

Art. 41 – Aplicam-se a este Regulamento, subsidiariamente, os preceitos da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Órgão Receptor / Entidade Contribuinte	Comentários / Redação Sugerida	Análise
Anatel / Campos & Saldanha Advogados Associados S/C	Art. 41 Aplicam-se a este Regulamento, subsidiariamente, os preceitos da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e da Lei n.º 9.307/96 .	NÃO PROCEDE O presente Regulamento não trata de arbitragem civil e sim dos procedimentos administrativos, previstos na legislação dos setores de Telecomunicações, Energia Elétrica e Petróleo, para resolução de conflitos entre agentes destes setores. Não deve haver, portanto, remissão à Lei n.º 9.307/96.

Dispositivo Comentado

Art. 42 – Os casos omissos serão resolvidos por atuação conjunta das Agências.

Nenhuma alteração foi sugerida.

Dispositivo Comentado

Art. 43 – Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Nenhuma alteração foi sugerida.

Consulta Pública Conjunta n.º 002, de 10 de março de 2000

“Proposta de Regulamento Conjunto de Arbitragem das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo”

TABELA ANALÍTICA DE CONTRIBUIÇÕES

ANEXO 1

Órgão Receptor / Entidade Contribuinte	Inclusão de Novo Artigo Sugerida pela Entidade Contribuinte	Análise
Anatel / Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações (ABDI)	Art. XX A decisão final da Comissão de Arbitragem, após o exame do(s) pedido(s) de reconsideração, se houver(em), ou após decorrido o prazo para apresentação de pedido de reconsideração pelas partes, deverá ser publicada no Diário Oficial da União, pela ANATEL, ANEEL e ANP.	<p>PROCEDE</p> <p>Entretanto, não será contemplada a redação proposta <i>ipsis litteris</i>.</p> <p>Conforme dispõe o parágrafo único, do art. 37, as decisões finais da Comissão terão seu extrato publicado no Diário Oficial da União.</p>
Anatel / Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados	<p>Art. XX A notificação deverá conter:</p> <p>I – identificação das partes;</p> <p>II – finalidade;</p> <p>III – prazo para cumprimento;</p> <p>IV – indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;</p> <p>V – informação de continuidade do procedimento independentemente de seu atendimento;</p> <p>VI – identificação da comissão formada pelas três</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>Os requisitos da notificação já estão contemplados na seção específica “Das Notificações”, sendo os indicados no art. 41.</p>

	<p>Agências;</p> <p>VII – a assinatura do presidente da comissão julgadora do procedimento.</p> <p>Parágrafo único. As notificações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento da parte supre sua irregularidade.</p>	
Anatel / Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados	<p>Art. XX Decorrido o prazo para cumprimento, extingue-se, independente de declaração, o direito de praticar o ato.</p> <p>§ 1º Fica resguardado o direito da parte provar que não praticou o ato por justa causa, entendendo-se esta, como evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato.</p> <p>§ 2º Verificada a justa causa a Comissão Julgadora permitirá à parte a prática do ato, no prazo que lhe assinalar.</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>A sugestão já foi atendida pelo art. 42.</p>
Anatel / Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados	<p>Art. XX Quando outros não estiverem previstos nesta Resolução ou em disposições especiais, serão obedecidos os seguintes prazos máximos no Procedimento Administrativo:</p> <p>I – para autuação, juntada aos autos de quaisquer elementos, publicação e outras providências de mero expediente: 2 (dois) dias;</p> <p>II – para expedição de notificação: 5 (cinco) dias;</p> <p>III – para elaboração e apresentação de informes sem caráter técnico ou jurídico: 5 (cinco) dias;</p> <p>IV – para elaboração e apresentação de pareceres ou informes de caráter técnico ou jurídico: 10 (dez)</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>O Regulamento já estabelece os prazos pertinentes.</p> <p>Segundo a boa doutrina, a Administração não precisa determinar prazos para ordenação dos atos inerentes à sua atividade.</p> <p>Ademais, a Comissão, sempre observando o princípio da celeridade, executará seus atos conforme a sua conveniência.</p>

	<p>dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco) dias quando a diligência requerer o deslocamento do agente para localidade diversa daquela onde tem sua sede de exercício;</p> <p>V – para decisões no curso do procedimento: 10 (dez) dias;</p> <p>VI – para manifestação das partes ou providências a seu cargo: 7 (sete) dias.</p> <p>§ 1º O prazo fluirá a partir do momento em que, à vista das circunstâncias, tornar-se logicamente possível a produção do ato ou a adoção da providência.</p> <p>§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser, caso a caso, prorrogados uma vez, por igual período, pela autoridade superior, à vista de representação fundamentada do agente responsável por seu cumprimento.</p>	
Anatel / Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados	<p>Art. XX No caso do descumprimento da obrigação imposta pela decisão final da Comissão Julgadora, caberá à Agência responsável pela regulamentação do serviço prestado pela empresa infratora a aplicação das seguintes sanções administrativas:</p> <p>a) advertência;</p> <p>b) multa diária, limitada ao montante de R\$XXXXXXX, até o efetivo cumprimento da decisão final.</p>	<p>PROCEDE</p> <p>Entretanto, não será contemplada a redação proposta <i>ipsis litteris</i>.</p> <p>Conforme dispõe o § 1º, do art. 36, o descumprimento de decisão da Comissão constitui infração e será apurado mediante processo administrativo instaurado pela Agência competente, em razão do setor a que se vincule o agente infrator, podendo resultar na aplicação de sanção conforme a legislação pertinente.</p>
Anatel / Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados	<p>Art. XX O descumprimento injustificado, pelos membros da Comissão Julgadora e seus auxiliares, dos prazos previstos nesta Resolução gera</p>	<p>NÃO PROCEDE</p>

	<p>responsabilidade administrativa, não implicando, necessariamente, nulidade do procedimento.</p> <p>Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução equipara-se a funcionário público o profissional mencionado no art. 8º, III.</p>	<p>Não há necessidade de contemplar a sugestão, uma vez que já consta da legislação subsidiária.</p>
Anatel / Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados	<p>Art. XX As Agências deverão promover, na instituição da Comissão Julgadora, os meios necessários para o regular desenvolvimento do procedimento.</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>Não há necessidade de contemplar a sugestão, uma vez que o art. 4º já indica os princípios que as Agências e seus representantes obedecerão na resolução dos conflitos.</p>
Anatel / Vésper São Paulo S.A. / Vésper S.A.	<p>Art. XX O Agente requerente poderá solicitar cópia dos contratos firmados entre o Agente requerido e outros Agentes ou, alternativamente, que o Agente requerido firme declaração, sob as penas da Lei, no sentido de que os contratos firmados entre o Agente requerido e outros, com objeto semelhante (em quantidade e prazo), não têm preços maiores ou condições melhores que aquelas ofertadas ao Agente requerente.</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>O conteúdo da sugestão não é pertinente ao presente Regulamento, mas ao Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, cujo art. 19 determina que, após a homologação, cópia do contrato de compartilhamento, bem como de suas alterações posteriores, permanecerão disponíveis na Agência reguladora do setor de atuação do Detentor para consulta do público em geral.</p>
Aneel/ CREA-RS	<p>Art. XX A Comissão de Arbitragem e Árbitros, quando estiverem atuando com controvérsias de caráter técnico, deverão fazê-lo atendendo a Lei n.º 5.194/66, de 24/12/66, que obriga a indicação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos quando as matérias que motivaram o conflito forem da sua competência.</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>A Comissão é formada por agentes públicos, representantes das Agências, excluída a participação de particulares, nos termos do art.10.</p>

Consulta Pública Conjunta n.º 002, de 10 de março de 2000

“Proposta de Regulamento Conjunto de Arbitragem das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo”

TABELA ANALÍTICA DE CONTRIBUIÇÕES

ANEXO 2

Órgão Receptor / Entidade Contribuinte	Inclusão de Cláusula Compromissória Tipo Sugerida pela Entidade Contribuinte	Análise
Anatel, Aneel, ANP / Wald & Associados Advogados	Cláusula-tipo. Toda e qualquer controvérsia resultante do presente contrato será resolvida mediante arbitragem administrada pela Comissão Conjunta de Arbitragem da ANEEL, ANATEL e ANP, por um ou três árbitros nomeados de acordo com o Regulamento Conjunto de Arbitragem adotado pelas referidas Agências.	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>O presente Regulamento não trata de arbitragem civil e sim dos procedimentos administrativos, previstos na legislação dos setores de Telecomunicações, Energia Elétrica e Petróleo, para resolução de conflitos entre agentes destes setores. Portanto, não deve haver remissão à Lei n.º 9.307/96.</p> <p>Ademais, a Comissão de Resolução de conflitos tem caráter permanente e seus membros serão indicados, conforme disposto no art. 10, remetido ao capítulo específico “Da Comissão de Resolução de Conflitos”.</p>

Consulta Pública Conjunta n.º 002, de 10 de março de 2000

“Proposta de Regulamento Conjunto de Arbitragem das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo”

TABELA ANALÍTICA DE CONTRIBUIÇÕES

ANEXO 3

Órgão Receptor / Entidade Contribuinte	Comentários Genéricos	Análise
Anatel / Associação de Empresas Proprietárias de Infra-Estrutura e Sistemas Privados de Telecomunicações (APTEL)	" Há de se destacar que o Regulamento de Arbitragem somente poderá ser aplicado quando o Regulamento Conjunto de Compartilhamento estiver completo quanto às matérias que carecem de estabelecimento de critérios e parâmetros para que seja possível a avaliação e o julgamento."	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>O escopo do presente Regulamento é resolver quaisquer conflitos surgidos entre agentes, em matéria de aplicação e interpretação do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.</p>
Anatel / CTBC Telecom	" Julgamos imprescindível a obrigatoriedade de se inserir no texto dos contratos futuros, a serem firmados pelas partes, com controle da Comissão de Arbitragem das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, a condição de se submeterem aos órgãos reguladores respectivos, sob pena de inviabilidade desta Resolução, já que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>O presente Regulamento não trata de arbitragem civil e sim dos procedimentos administrativos, previstos na legislação dos setores de Telecomunicações, Energia Elétrica e Petróleo, para resolução de conflitos entre agentes destes setores.</p> <p>As Agências reguladoras têm competência específica para apreciação de conflitos no âmbito administrativo sobre matéria de interesse público, de natureza regulatória, que não se encontra no âmbito de disponibilidade das partes, porque são</p>

		<p>serviços públicos e de interesse coletivo que, para sua prestação, necessitam do uso de infra-estruturas, cuja propriedade, por este motivo, condiciona-se ao cumprimento de sua função social.</p> <p>Em face do interesse público e da indisponibilidade dos direitos envolvidos, é obrigatória a submissão das partes ao juízo das Agências, não afastando a apreciação do Poder Judiciário sobre a matéria.</p>
Anatel / INAMA		<p>NÃO PROCEDE</p> <p>O presente Regulamento não trata de arbitragem civil e sim dos procedimentos administrativos, previstos na legislação dos setores de Telecomunicações, Energia Elétrica e Petróleo, para resolução de conflitos entre agentes destes setores. Portanto, não deve haver remissão à Lei n.º 9.307/96.</p> <p>As Agências reguladoras têm competência específica para apreciação de conflitos no âmbito administrativo sobre matéria de interesse público, de natureza regulatória, que não se encontra no âmbito de disponibilidade das partes, porque são serviços públicos e de interesse coletivo que, para sua prestação, necessitam do uso de infra-estruturas, cuja propriedade, por este motivo, condiciona-se ao cumprimento de sua função social.</p> <p>Em face do interesse público e da indisponibilidade dos direitos envolvidos, é obrigatória a submissão das partes ao juízo</p>

		<p>das Agências, não afastando a apreciação do Poder Judiciário sobre a matéria.</p> <p>Ademais, a resolução, por parte das Agências Reguladoras, dos conflitos decorrentes da aplicação e interpretação do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura, envolve não só a fase de execução, mas também a fase de negociação de tais contratos.</p>
<p>Anatel / Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados</p>	<p>“ Inicialmente, é importante notar que com a advento da Lei n.º 9.307 de 23 de setembro de 1996, a arbitragem tomou um contorno muito particular, haja vista apresentar como característica fundamental produzir os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo, esgotando, assim, o processo jurisdicional.</p> <p>Nesse sentido, a expressão arbitragem está de toda a forma atrelada à idéia de um procedimento independente e sem vínculo ao Poder Judiciário, excetuando-se os casos expressos na letra legal.</p> <p>Dessa forma, a denominação arbitragem, com entendimento dado pela Lei 9.307/96, certamente não representa o procedimento administrativo pelo qual se dará a solução dos conflitos decorrentes da aplicação e interpretação do regulamento conjunto de compartilhamento de infra-estrutura entre os setores de energia, telecomunicações e petróleo. E isto porque trata-se de um procedimento administrativo, o qual faz coisa julgada apenas na esfera administrativa, restando, ainda, a possibilidade de se acionar o Poder Judiciário.</p> <p>Assim, em face às marcantes diferenças existentes entre a Lei da Arbitragem e a proposta de regulamento conjunto de "arbitragem", mister se faz a alteração do</p>	<p>PROCEDE</p> <p>O presente Regulamento não trata de arbitragem civil e sim dos procedimentos administrativos, previstos na legislação dos setores de Telecomunicações, Energia Elétrica e Petróleo, para resolução de conflitos entre agentes destes setores. Portanto, não deve haver remissão à Lei n.º 9.307/96.</p> <p>Em face do interesse público e da indisponibilidade dos direitos envolvidos, é obrigatória a submissão das partes ao juízo das Agências, não afastando a apreciação do Poder Judiciário sobre a matéria.</p> <p>Entretanto, não será contemplada a redação proposta <i>ipsis litteris</i>. As expressões “arbitragem”, “Comissão de Arbitragem” e “árbitros” serão substituídas por “resolução administrativa de conflitos”, “Comissão de Resolução de Conflitos” e “membros da Comissão de Resolução de Conflitos”, mais adequadas ao procedimento pretendido pelas Agências.</p>

	<p>termo "arbitragem" para uma outra denominação que exprima a real amplitude do proposto regulamento, não possibilitando, destarte, equívocos provenientes da futura aplicação do proposto regulamento.</p> <p>Pelas razões acima expostas, sugerimos a alteração da designação "Regulamento Conjunto de Arbitragem (...)" para "Regulamento Conjunto para a Solução Administrativa de Conflitos entre as Agências de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo"</p> <p>SUGESTÕES: Alteração geral Substituir as seguintes expressões</p> <p>(i) Arbitragem por Procedimento Administrativo de Solução de Conflitos (ii) Comissão de Arbitragem por Comissão Julgadora (iii) Árbitros por Julgadores</p>	
<p>Anatel / Tele Centro Sul Participações Ltda.</p>	<p>“ O já mencionado e transcrito artigo 73 da LGT considera que as Prestadoras têm direito à utilização das seguintes infra-estruturas: postes, dutos, condutos e servidões.</p> <p>Entretanto, o artigo 7º do Regulamento Conjunto para Compartilhamento segmenta as estruturas passíveis de inclusão no direito de utilização da seguinte forma:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Classe 1 – servidões administrativas; - Classe 2 – dutos, condutos, postes e torres; e - Classe 3 – cabos metálicos, coaxiais e fibras ópticas não ativados. <p>Tendo em vista que a LGT não mencionou os itens constantes da classe 3, revela-se que o Regulamento mencionado extrapolou os limites legais. Ao inserir os cabos e fibras apagadas, inegavelmente foram beneficiadas as empresas dos setores de energia elétrica e petróleo, as quais têm grande interesse na utilização de infra-estrutura de telecomunicações.</p> <p>A inclusão de meios de telecomunicações no Regulamento Conjunto para Compartilhamento, foram</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>Atualmente, está em discussão a Consulta Pública Conjunta n.º 002, relativa à proposta de Regulamento Conjunto de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, que dispõe sobre o processo de resolução administrativa de conflitos sobre compartilhamento de infra-estrutura.</p> <p>É inoportuno questionar a legalidade do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, o qual foi objeto da Consulta Pública Conjunta n.º 001, publicada no DOU de 19/04/1999, devidamente concluída.</p>

	<p>conferidos verdadeiros presentes às empresas de energia elétrica e petróleo, as quais, por meio da Proposta de Regulamento <i>sub examine</i>, desejam definir a forma e condições de compartilhamento não só de seus postes, dutos, condutos e servidões, mas também os critérios e condições de fibras e cabos de propriedade das empresas de telecomunicações. Estaria perfeito, se a Lei assim permitisse!</p> <p>Conclui-se, portanto, que a ilegalidade parcial da Resolução Conjunta para Compartilhamento invalida totalmente a Proposta de Regulamento em tela, pois não é possível submeter à arbitragem uma estrutura não passível de compartilhamento.”</p>	
<p>Anatel / Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados</p>	<p>“ Embora a Consulta Pública apresente “proposta de regulamento conjunto de arbitragem das Agências reguladoras dos setores de energia elétrica, telecomunicações e petróleo”, não há em seus dispositivos qualquer referência explícita à Lei n.º 9.307, de 23.09.1996 (“Lei de Arbitragem”). Dessa forma, de modo a evitar dúvidas quanto à aplicação da referida lei ao procedimento previsto na Consulta Pública, apresentamos os seguintes comentários:</p> <p>(i) O art. 1º da Consulta Pública determina que os eventuais conflitos nele referidos “serão dirimidos pelas Agências, no exercício da função de órgãos reguladores, por meio de procedimento de arbitragem” estabelecido pelo regulamento em questão. Nesse sentido, entendemos que os conflitos suscitados por um Agente serão obrigatoriamente (e não facultativamente) decididos por meio do procedimento de arbitragem previsto na Consulta Pública, independentemente da concordância da outra parte;</p> <p>(ii) No entanto, caso não haja previsão de cláusula compromissória nos contratos celebrados pelos Agentes, o dito procedimento de</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>O presente Regulamento não trata de arbitragem civil e sim dos procedimentos administrativos, previstos na legislação dos setores de Telecomunicações, Energia Elétrica e Petróleo, para resolução de conflitos entre agentes destes setores. Portanto, não deve haver remissão à Lei n.º 9.307/96.</p> <p>As Agências reguladoras têm competência específica para apreciação de conflitos no âmbito administrativo sobre matéria de interesse público, de natureza regulatória, que não se encontra no âmbito de disponibilidade das partes, porque são serviços públicos e de interesse coletivo que, para sua prestação, necessitam do uso de infra-estruturas, cuja propriedade, por este motivo, condiciona-se ao cumprimento de sua função social.</p> <p>Em face do interesse público e da</p>

	<p>arbitragem consistiria em um verdadeiro procedimento administrativo de mediação, uma vez que a Lei de Arbitragem não seria aplicável. Desta forma, a decisão da Comissão de Arbitragem não afastaria a apreciação do mesmo conflito pelo Poder Judiciário, conforme dispõe o art. 5º, Inciso XXXV da Constituição Federal de 1988;</p> <p>(iii) Na hipótese de existir cláusula compromissória no contrato celebrado entre os Agentes, entendemos que deveria haver menção expressa no regulamento objeto da Consulta Pública quanto à aplicação da Lei de Arbitragem a este caso. Em assim sendo, a decisão proferida pela Comissão de Arbitragem vincularia as partes, não podendo ser revista pelo Poder Judiciário, salvo nos casos expressamente previstos na Lei de Arbitragem. Ou seja, em prol da resolução célere e técnica dos conflitos, a matéria submetida à arbitragem não seria reavaliada pelo Poder Judiciário, uma vez que as partes, livremente e de comum acordo, optaram pela utilização da arbitragem como único meio de resolução de seus conflitos resultantes do contrato celebrado; e</p> <p>(iv) Caso seja aceito o comentário mencionado no item (iii) acima, lembramos que deverá ser incluída referência à Lei de Arbitragem no art. 2º do regulamento objeto da Consulta Pública.</p> <p>O procedimento previsto na Consulta Pública aplica-se tanto aos conflitos resultantes “das negociações dos contratos”, como aos decorrentes da “execução de contratos” celebrados entre os Agentes nos termos da Resolução Conjunta n.º 1, de 24 de novembro de 1999. No tocante aos conflitos ocorridos durante a negociação dos referidos contratos, cabem os seguintes comentários:</p> <p>(i) Vale ressaltar que nem sempre ambas as partes terão o mesmo interesse na célere</p>	<p>indisponibilidade dos direitos envolvidos, é obrigatória a submissão das partes ao juízo das Agências, não afastando a apreciação do Poder Judiciário sobre a matéria.</p> <p>Ademais, a resolução, por parte das Agências Reguladoras, dos conflitos decorrentes da aplicação e interpretação do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura, envolve não só a fase de execução, mas também a fase de negociação de tais contratos.</p> <p>Não há, portanto, como limitar o número de vezes em que o processo de resolução administrativa de conflitos sobre compartilhamento de infra-estrutura poderá ser utilizado pelas partes antes da celebração do contrato.</p>
--	--	---

	<p>composição das questões controversas de que depende a celebração dos contratos. Nesta hipótese, o procedimento de arbitragem em questão possibilita que uma das partes proteja o andamento das negociações, submetendo repetidas vezes à Comissão de Arbitragem diversos conflitos decorrentes do contrato em negociação.</p> <p>Portanto, de modo a evitar que a arbitragem seja abusivamente utilizada e resulte no atraso indevido das negociações contratuais, sugerimos que (a) seja prevista alguma forma de consolidação das questões pendentes do contrato a serem submetidas em uma única ocasião à arbitragem, ou que (b) haja limitação ao número de vezes em que a arbitragem poderá ser utilizada pelas partes antes da celebração do contrato.”</p>	
Aneel / CEMIG	<p>“ Sobre o assunto, apresentamos para exame os seguintes questionamentos:</p> <p>1- O Regulamento estará sujeito à aplicação subsidiária da Lei de Arbitragem - n.º 9.307/96?</p> <p>2 - Haverá um Estatuto da Câmara de Arbitragem com detalhamento das regras procedimentais?</p> <p>3 - Qual é a situação de empresas de economia mista perante a submissão de arbitragem?</p> <p>4 - Quem se responsabilizará pelas despesas com o funcionamento da Câmara de Arbitragem?”</p>	<p>O presente Regulamento não trata de arbitragem civil e sim dos procedimentos administrativos, previstos na legislação dos setores de Telecomunicações, Energia Elétrica e Petróleo, para resolução de conflitos entre agentes destes setores. Portanto, não deve haver remissão à Lei n.º 9.307/96.</p> <p>Não há um “Estatuto da Câmara de Arbitragem” com detalhamento das regras procedimentais. Tais regras estão contidas em um capítulo específico, “Do Procedimento de Resolução de Conflitos”.</p> <p>Só podem submeter-se ao processo de resolução administrativa de conflitos sobre compartilhamento de infra-estrutura os agentes indicados no art. 2º do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura, independentemente de sua</p>

		<p>natureza jurídica.</p> <p>O ônus com o funcionamento da Comissão é da Administração Pública, na função de órgão regulador.</p>
Aneel / Escritório de Advocacia Lobo & Ibeas	<p>“ A arbitragem comercial nos principais contratos celebrados pelos agentes que atuam no setor de energia elétrica é aspecto ao qual tanto os investidores estrangeiros quanto seus financiadores dão grande importância quando da análise de um projeto específico. Prática internacionalmente consagrada em transações do setor, a previsão contratual de utilização da arbitragem para solução de eventuais conflitos entre as partes, com submissão do procedimento a regras de organismos internacionais com tradição e elevada reputação no mercado, em foro neutro, é normalmente considerada de fundamental importância para a segurança dos investimentos, normalmente de vulto, necessários à realização dos projetos.</p> <p>A iniciativa de criação de uma Comissão de Arbitragem das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, destinada a arbitrar eventuais conflitos entre os agentes dos diferentes setores, surgidos durante as negociações ou a execução de contratos de compartilhamento de infraestrutura, é muito oportuna e poderá se revelar de grande utilidade prática para o bom desenvolvimento e funcionamento dos setores em questão.</p> <p>Consideramos, porém, que a realização da arbitragem perante essa nova comissão não deveria ser compulsória, mas apenas opcional, deixando-se às partes a liberdade para contratarem outras soluções alternativas. Conforme mencionado, para investidores e financiadores estrangeiros, especialmente, a obrigação de utilização de uma entidade governamental local para condução da arbitragem geraria insegurança e funcionaria como um fator de desestímulo aos investimentos. Essa obrigatoriedade</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>O presente Regulamento não trata de arbitragem civil e sim dos procedimentos administrativos, previstos na legislação dos setores de Telecomunicações, Energia Elétrica e Petróleo, para resolução de conflitos entre agentes destes setores. Portanto, não deve haver remissão à Lei n.º 9.307/96.</p> <p>As Agências reguladoras têm competência específica para apreciação de conflitos no âmbito administrativo sobre matéria de interesse público, de natureza regulatória, que não se encontra no âmbito de disponibilidade das partes, porque são serviços públicos e de interesse coletivo que, para sua prestação, necessitam do uso de infra-estruturas, cuja propriedade, por este motivo, condiciona-se ao cumprimento de sua função social.</p> <p>Em face do interesse público e da indisponibilidade dos direitos envolvidos, é obrigatória a submissão das partes ao juízo das Agências, não afastando a apreciação do Poder Judiciário sobre a matéria.</p>

	<p>não se coaduna com as práticas internacionais a que o mercado está habituado.</p> <p>Além disso, o dispositivo regulamentar que impusesse a utilização da arbitragem perante um órgão governamental seria de legalidade e constitucionalidade duvidosas. Não há lei que preveja tal obrigatoriedade que, em verdade, é vedada pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”). Esse dispositivo constitucional tem sido interpretado como uma vedação à criação pelo legislador ordinário de juízos administrativos de utilização compulsória. Por força dele, a utilização de arbitragem somente pode ter por origem o acordo entre as partes.”</p>	
<p>Aneel / Marins, Bertoldi e Efig Advogados e Consultores Associados</p>	<p>“ Através da Resolução Conjunta nº 001 de 24 de novembro de 1999, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e a Agência Nacional do Petróleo (ANP) adotaram o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo. O artigo 23 deste instrumento prevê que:</p> <p><i>“Eventuais conflitos surgidos em matéria de interpretação e aplicação deste Regulamento, quando do desenvolvimento das negociações de contratos de compartilhamento, serão equacionados pelas Agências, no exercício da função de órgãos reguladores, através de processo de arbitragem a ser definido em regulamento conjunto que será expedido pelas Agências”.</i></p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>O presente Regulamento não trata de arbitragem civil e sim dos procedimentos administrativos, previstos na legislação dos setores de Telecomunicações, Energia Elétrica e Petróleo, para resolução de conflitos entre agentes destes setores. Portanto, não deve haver remissão à Lei n.º 9.307/96.</p> <p>As Agências reguladoras têm competência específica para apreciação de conflitos no âmbito administrativo sobre matéria de interesse público, de natureza regulatória, que não se encontra no âmbito de disponibilidade das partes, porque são serviços públicos e de interesse coletivo que, para sua prestação, necessitam do uso de infra-estruturas, cuja propriedade, por este motivo, condiciona-se ao cumprimento de sua função social.</p>

	<p>A presente Consulta Pública visa estabelecer o Regulamento previsto neste dispositivo. Todavia, a arbitragem prevista no artigo 23 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo se caracteriza por instituir uma instância arbitral administrativa e obrigatória (A), que fere o preceito constitucional contido no artigo 5, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 (B).</p> <p>A. Arbitragem Administrativa Compulsória</p> <p>A arbitragem é composta por dois elementos básicos que lhe conferem uma natureza híbrida: (1) natureza jurisdicional, pois o árbitro é investido de uma missão jurisdicional para resolver a controvérsia e (2) natureza contratual pois a arbitragem é instituída pela vontade das partes. Estes dois elementos são essenciais em uma arbitragem.</p> <p>Na arbitragem prevista nos Regulamentos Conjuntos das Agências de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo está ausente o elemento contratual. A arbitragem das agências é uma forma administrativa e compulsória de solução de litígios, pois não são as partes que escolhem a via arbitral, esta lhes é imposta. O artigo 23 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura é claro ao dispor que os litígios entre as partes contratantes <i>serão equacionados pelas Agências, no exercício da função de órgãos reguladores, através de processo de arbitragem</i>. A obrigatoriedade desta arbitragem a torna inconstitucional.</p> <p>B. A Inconstitucionalidade da Arbitragem do Regulamento Conjunto</p> <p>Com a promulgação da Lei 9.307/96, uma parte minoritária da doutrina brasileira se insurgiu contra a constitucionalidade da arbitragem. Estes autores, baseados no estudo do Prof. Alcides Mendonça Lima,</p>	<p>Em face do interesse público e da indisponibilidade dos direitos envolvidos, é obrigatória a submissão das partes ao juízo das Agências, não afastando a apreciação do Poder Judiciário sobre a matéria.</p>
--	--	---

consideram que a arbitragem é inconstitucional por violar o artigo 5, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 que dispõe que:

“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Esta posição contudo não é compartilhada pela doutrina majoritária. Entendem os autores que este dispositivo constitucional não é ferido por diversos motivos. *Primo*, este artigo foi concebido na Constituição de 1946 para impedir os abusos das autoridades legislativas e administrativas que proibiam o recurso ao Poder Judiciário das decisões pronunciadas por estas autoridades. *Secundo*, a **arbitragem não é obrigatória**: se a Lei 9.307/96 prevê e organiza a arbitragem, ela não exclui contudo da apreciação do Poder Judiciário toda lesão relativa a um direito individual; pelo contrário, oferece-se aos indivíduos um outro meio, **facultativo**, de solução de controvérsias. Enfim, o acesso ao judiciário não é completamente excluído pela Lei 9.307/96 pois o juiz pode ser chamado a intervir em diferentes momentos do procedimento arbitral e mesmo depois do proferimento da sentença arbitral através da ação de anulação da sentença arbitral ou da execução do laudo arbitral. Assim, a **arbitragem facultativa** não é absolutamente inconstitucional.

Todavia, não se pode colocar nos mesmos termos a arbitragem **imposta** pelos Regulamentos Conjuntos das Agências de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo. Como *supra* descrito, o fundamento principal da constitucionalidade da arbitragem está no fato desta ser **facultativa**. Como ensina o Prof. Nelson Nery Júnior a respeito da Lei 9.307/96 sobre arbitragem: *“seria inconstitucional a Lei de arbitragem se estipulasse arbitragem compulsória, excluindo do exame, pelo Poder Judiciário, a ameaça ou lesão a direito”*. Ora, adotando este raciocínio, a arbitragem compulsória prevista nos Regulamentos Conjuntos é por conseguinte completamente **inconstitucional**.

	<p>Ademais, esta instituição se aproxima aos tribunais administrativos de exceção que excluem de maneira arbitrária a apreciação do Poder Judiciário, sem deixar às partes a possibilidade de escolha.</p> <p>Pelas razões expostas, a instituição desta arbitragem administrativa obrigatória pelas Agências de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo é abusiva e inconstitucional. Para que a arbitragem seja constitucional, ela deve ser instaurada pela vontade das partes interessadas no conflito, isto é, pelos agentes exploradores de serviços públicos de energia elétrica, prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo e agentes exploradores de serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural. E para este fim, deve o Regulamento Conjunto proposto pelas Agências ser eficaz e respeitar os interesses das partes envolvidas na desavença.</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>A forma que a arbitragem é instituída pelo artigo 23 da Resolução Conjunta nº 001 de 24 de novembro de 1999 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e a Agência Nacional do Petróleo (ANP) é arbitrária e inconstitucional. Por conseguinte, o Regulamento de Arbitragem objeto da presente Consulta Pública também contém no seu bojo elementos extremamente criticáveis. Deve-se realizar um novo instrumento voltado aos interesses dos agentes e prestadores de serviços, com o objetivo de oferecer uma arbitragem realmente eficaz e de natureza privada.”</p>	
<p>Anatel, Aneel, ANP / Instituto Nacional de Mediação e Arbitragem</p>	<p>“ Com os nossos devidos respeitos, apresentamos a seguir o que entendemos ser uma contribuição, ainda que modesta, para melhor adequar a previsão do contido no Título III, Capítulo III, Da Arbitragem – Artigo 23, § único e Artigo 24, do regulamento</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>O presente Regulamento não trata de arbitragem civil e sim dos procedimentos administrativos, previstos na legislação dos</p>

	<p>conjunto.</p> <p>Apreciando os Artigos 23 e 24 percebemos que a consideração relativa à utilização da Arbitragem, como meio alternativo ao Judiciário para solução de controvérsias, litígios ou conflitos, surgidos em matéria de interpretação e aplicação do Regulamento, quando do desenvolvimento das negociações de “Contratos de Compartilhamento”, serão equacionados pelas Agências... Da forma proposta, encerra contradições relativas aos aspectos conceituais e até elementares da utilização da Arbitragem e aparenta confusão entre os conceitos factuais do que seja Mediação e do que seja Arbitragem.</p> <p>No primeiro caso, o baluarte que dá sustentação determinante à Arbitragem e até mesmo à Mediação é inequivocamente a neutralidade/imparcialidade da entidade arbitral e inexoravelmente dos Árbitros, preceitos absolutamente evidenciados no contexto da magnífica Lei 9307, 23/9/96, “A Lei da Arbitragem”.</p> <p>Portanto, não vemos como as Agências, no exercício da função de órgãos reguladores, poderão equacionar as controvérsias, através de processo de Arbitragem... Pelas razões expostas nos parece, absolutamente, inexequível, que da maneira prevista nos mencionados Artigos, possa a Arbitragem vir a cumprir ou alcançar os objetivos pretendidos, pois está evidente que falta às Agências a condição essencial, qual seja a neutralidade/imparcialidade. Parece-nos incongruente que o “Órgão Regulador” possa ser também arbitral.</p> <p>As intenções, quando a utilização da Arbitragem estão absolutamente corretas, são modernas, entretanto as formas de realizá-las estão equivocadas e desculpe-nos, também, mal elaboradas, deixando transparecer pouco, ou</p>	<p>setores de Telecomunicações, Energia Elétrica e Petróleo, para resolução de conflitos entre agentes destes setores. Portanto, não deve haver remissão à Lei n.º 9.307/96.</p> <p>As Agências reguladoras têm competência específica para apreciação de conflitos no âmbito administrativo sobre matéria de interesse público, de natureza regulatória, que não se encontra no âmbito de disponibilidade das partes, porque são serviços públicos e de interesse coletivo que, para sua prestação, necessitam do uso de infra-estruturas, cuja propriedade, por este motivo, condiciona-se ao cumprimento de sua função social.</p> <p>Em face do interesse público e da indisponibilidade dos direitos envolvidos, é obrigatória a submissão das partes ao juízo das Agências, não afastando a apreciação do Poder Judiciário sobre a matéria.</p> <p>Ademais, a resolução, por parte das Agências Reguladoras, dos conflitos decorrentes da aplicação e interpretação do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura, envolve não só a fase de execução, mas também a fase de negociação de tais contratos.</p> <p>Sempre visando ao acordo amigável entre as partes e seguindo o exemplo do processo civil, foi prevista a realização de uma audiência, cujo objetivo precípuo é a conciliação dos interesses, descartando a necessidade de proferimento de uma decisão</p>
--	--	--

	<p>nenhum domínio sobre a matéria e uma certa preocupação em querer tutelar as partes, daí também nos parecer conflitante.</p> <p>A nossa sugestão é que os Artigos 23 e 24, já mencionados, definam que as controvérsias, conflitos, impasses e litígios, surgidos na interpretação e aplicação do Regulamento, ou durante as negociações dos contratos, sejam submetidos à decisão arbitral, por árbitros privados, indicados para seleção das partes, por entidades arbitrais também privadas, com o INAMA, por exemplo, ou outras.</p> <p>Sugerimos também que no Contrato, desde o início, quando de sua elaboração, seja inserida a “Cláusula Compromissória” estabelecendo a condição que determine que as controvérsias oriundas da aplicação daquele Contrato sejam submetidos à Arbitragem Privada, podendo também trazer a indicação da entidade privada (INAMA, por exemplo). O próprio Regulamento poderá trazer a previsão da Arbitragem, com base na Lei 9307, de 23/setembro/1996, “A Lei de Arbitragem” ou “Lei Marco Maciel”. Quanto ao nome do Capítulo III, em vez de ser “Da Arbitragem, recomendamos seja “Do Juízo Arbitral”.</p> <p>O artigo 24 fala em Arbitragem conjunta (?) entre as Agências... Portanto previsão confusa.. As Agências como “Órgãos Reguladores” poderão prever que os processos de arbitragem estarão, submetidos ao Regimento de Arbitragem da entidade interveniente, p.ex. do INAMA; da CCI de Paris ou da “AAA” de New York.</p>	<p>formal da Comissão.</p>
<p>Anatel, Aneel, ANP / Wald & Associados Advogados</p>	<p>“ Parece-nos que os arts. 13, 14, 20 e 23 da Resolução Conjunta 001/99, em comparação ao art. 1º da Proposta, podem ser questionados quanto à possibilidade ou compulsoriedade de submissão dos</p>	<p>NÃO PROCEDE</p> <p>O presente Regulamento não trata de</p>

	<p>agentes à arbitragem promovida pelas Agências, tendo em vista que:</p> <p>a) os arts. 13 e 14 tratam da possibilidade de requerer a instalação de procedimento arbitral, cujo objeto seria levar as partes à conclusão do contrato de compartilhamento;</p> <p>b) o art. 23, por seu turno, estabelece que <i>“eventuais conflitos surgidos em matéria de interpretação e aplicação deste Regulamento, ... serão equacionados pelas Agências, ..., através de processo de arbitragem, ...”</i> (grifamos), o que é previsto também no art. 1º da Proposta;</p> <p>c) o art. 20, XI, da Resolução Conjunta 001/99, prescreve que o contrato de compartilhamento de infra-estrutura deverá dispor, essencialmente, sobre o seguinte: <i>“...XI – foro e modo para a solução extrajudicial das divergências contratuais”</i>.</p> <p>Preliminarmente, entendemos que nenhuma das disposições contidas nos artigos 13, 14, § 2º, 20 e 23, da Resolução Conjunta 001/99 vincula as partes. Se, por um lado, como faculta o texto, qualquer uma das partes poderá solicitar a arbitragem das Agências para a conclusão do contrato de compartilhamento, por outro lado, isto não significa que a parte adversa esteja por qualquer modo obrigada a submeter-se a tal arbitragem.</p> <p>Mesmo após a celebração dos contratos, também não há obrigatoriedade das partes se submeterem à arbitragem promovida pelas Agências, se assim não houver sido convencionado entre elas. O art. 23 da Resolução Conjunta 001/99 e o art. 1º da Proposta não podem, desta forma, ser determinativos, mas apenas prever a possibilidade de submissão de controvérsias à Comissão instituída pelas Agências.</p> <p>No que diz respeito à aplicação do artigo 20, XI, a homologação do contrato concluído não poderá ser negada com fundamento em eventual omissão das partes quanto a estipulação do método extrajudicial de resolução de controvérsias. Tal atitude por parte das</p>	<p>arbitragem civil e sim dos procedimentos administrativos, previstos na legislação dos setores de Telecomunicações, Energia Elétrica e Petróleo, para resolução de conflitos entre agentes destes setores. Portanto, não deve haver remissão à Lei n.º 9.307/96.</p> <p>As Agências reguladoras têm competência específica para apreciação de conflitos no âmbito administrativo sobre matéria de interesse público, de natureza regulatória, que não se encontra no âmbito de disponibilidade das partes, porque são serviços públicos e de interesse coletivo que, para sua prestação, necessitam do uso de infra-estruturas, cuja propriedade, por este motivo, condiciona-se ao cumprimento de sua função social.</p> <p>Em face do interesse público e da indisponibilidade dos direitos envolvidos, é obrigatória a submissão das partes ao juízo das Agências, não afastando a apreciação do Poder Judiciário sobre a matéria.</p> <p>Ademais, a resolução, por parte das Agências Reguladoras, dos conflitos decorrentes da aplicação e interpretação do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura, envolve não só a fase de execução, mas também a fase de negociação de tais contratos.</p> <p>Sempre visando ao acordo amigável entre as partes e seguindo o exemplo do processo civil, foi prevista a realização de uma audiência, cujo objetivo precípuo é a</p>
--	--	---

	<p>agências corresponderia, ainda que indiretamente, à criação de uma arbitragem compulsória.</p> <p>Ora, a criação de um mecanismo de arbitragem compulsório se revelaria flagrantemente inconstitucional, por atentatório ao princípio contido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Somente a arbitragem fundada na livre manifestação de vontade das partes é compatível com o aludido princípio.</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>Conforme prescreve os artigos 13, 14 §2º e 23 da Resolução Conjunta 001/2000, o mecanismo de arbitragem a ser instituído a partir da Consulta Pública 002/2000, destina-se a auxiliar entes privados na conclusão de contratos de compartilhamento de infraestrutura. Se o que se pretende é levar as partes à conclusão de um contrato, entendemos que, para tanto, seria mais apropriado a criação de um mecanismo de mediação e conciliação, institutos também utilizados na composição de conflitos de interesses que, no entanto, não estão previstos na proposta de Regulamento (“Proposta”) objeto da Consulta Pública.</p> <p>Nossa proposta se fundamenta no fato que, por se tratar de método não jurisdicional de resolução de controvérsias, a decisão emanada do mediador ou do conciliador constitui, de fato, um instrumento de natureza meramente contratual. Já a arbitragem, método jurisdicional que é, torna-se mais apropriada à resolução de conflitos que derivem de contratos já concluídos, pois a decisão do árbitro deve constituir-se verdadeiramente numa sentença.</p> <p>Entendemos que tais institutos – mediação e conciliação, por serem métodos não jurisdicionais de resolução de controvérsias, são mais apropriados à interpretação de disposições regulamentares aplicáveis à conclusão e desenvolvimento de contratos,</p>	<p>conciliação dos interesses, descartando a necessidade de proferimento de uma decisão formal da Comissão.</p> <p>Portanto, não é preciso criar um mecanismo específico de mediação e conciliação, uma vez que a prática tem demonstrado que, na maioria das vezes, a simples conciliação por um terceiro não envolvido no conflito, no caso as Agências, é suficiente para formar um consenso entre as partes, em benefício da economia processual e da realização dos negócios.</p>
--	--	--

auxiliando os agentes em suas negociações sobre o compartilhamento, que devem ser concluídas no prazo previsto no art. 14 da Resolução Conjunta 001/99.

Parece-nos que a inserção da mediação e da conciliação no Regulamento não contraria o estabelecido na Resolução Conjunta 001/99 (arts. 13, 14, § 2º, 23), que prevê exclusivamente a arbitragem, na medida em que possuem naturezas diversas e poderiam ser utilizadas em ocasiões igualmente diversas.

Proposta:

Criar um mecanismo de mediação e conciliação, a ser aplicado nas hipóteses previstas nos artigos 13 e 14 da Resolução Conjunta 001/99 – não concordância da solicitante com as razões alegadas pelo detentor da infra-estrutura a ser compartilhada, e insucesso das negociações, respectivamente.

O nome da Comissão seria alterado para Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem e, caso fossem infrutíferas as ações de tal Comissão no sentido de mediar ou conciliar as partes, a mesma poderia instalar o processo arbitral correspondente, *ex-officio* ou por solicitação das partes.

(...)

Conforme exposto nas premissas de apresentação da Proposta, pretende-se instituir um sistema administrativo destinado à resolução de controvérsias entre agentes privados.

Entendemos que a criação de tal sistema poderá despertar pouco interesse nos agentes privados, tendo em vista que as decisões proferidas na esfera administrativa, podem se tornar objeto de questionamento posterior perante o Judiciário. Como as decisões administrativas não têm efeito de COISA JULGADA, o trabalho da Comissão de Arbitragem poderá se transformar em mera etapa administrativa a preceder a verdadeira resolução das controvérsias em

	<p>âmbito judicial.</p> <p>Na medida em que os agentes envolvidos se submetem voluntariamente à arbitragem promovida pelas Agências, pressupõe-se que:</p> <ul style="list-style-type: none">a) desejam obter uma solução célere, mais adequada para o conflito;b) desejam que as decisões proferidas tenham eficácia bastante para evitar o acionamento do Judiciário. <p>Assim sendo, por não ser compulsória, a arbitragem promovida pelas Agências deve se mostrar atrativa aos agentes privados, sob pena de não ser efetivamente utilizada, pois os interessados podem livremente prever em seus contratos qualquer outra forma de solução de conflitos, ou mesmo submetê-lo à arbitragem <i>ad hoc</i> ou administrada por outra entidade especializada.</p> <p><u>Proposta:</u> Enfatizar que a decisão arbitral não terá natureza meramente administrativa, constituindo-se, de fato, numa verdadeira decisão jurisdicional terminativa do litígio entre as partes, produzindo entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, constituindo-se, inclusive, em título executivo.”</p>	
--	---	--